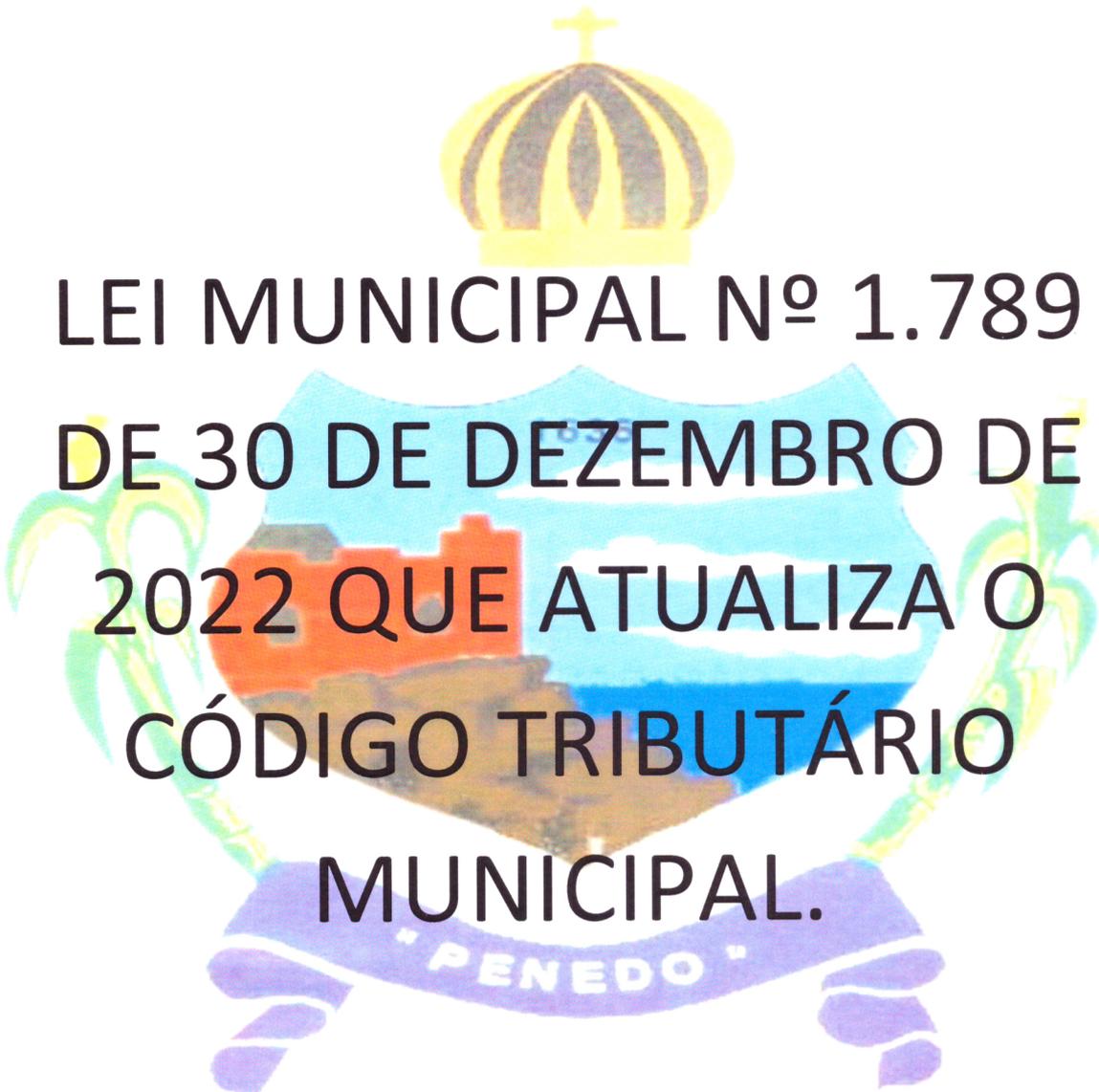




ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI MUNICIPAL Nº 1.789  
DE 30 DE DEZEMBRO DE  
2022 QUE ATUALIZA O  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL.**



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.789, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Atualiza o Código Tributário Municipal de Penedo e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Código Tributário do Município no qual compreende as normas gerais aplicáveis a todos os tributos do Município e as normas específicas relativas a cada tributo de sua competência.

**Art. 2º.** O Código Tributário do Município é composto pelos seguintes Livros:

- I - Livro I que trata das Normas Gerais de Direito Tributário Municipal;
- II - Livro II que trata do Processo Administrativo Fiscal e da Administração Tributária Municipal;
- III - Livro III que trata dos Tributos Municipais em espécie;
- IV - Livro IV que trata das Disposições Transitórias e Finais.

**Art. 3º.** O Sistema Tributário Municipal, como conjunto de normas aplicáveis aos tributos municipais, é regido pelas disposições contidas neste Código, sem prejuízo das normas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas demais normas de direito tributário.

§ 1º. A legislação complementar aprovada mediante regulamento, portaria e instrução normativa também integra o Sistema Tributário Municipal.

§ 2º. As referências aos impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); sobre a Transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI); sobre os Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do ICMS e definidos em lei complementar (ISSQN), bem como sobre a Contribuição de Melhoria (CM), serão também realizadas mediante as siglas IPTU, ITBI, ISSQN e CM, respectivamente.

§ 3º. Cabe a lei dispor sobre as hipóteses de extinção e de exclusão do crédito tributário, sendo vedado o reconhecimento e a concessão de tais hipóteses ou de hipótese de imunidade prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, sem o prévio ato administrativo devidamente escrito e fundamentado, contendo a disposição legal ou constitucional que o respalde, seguido da prova do fato ou, conforme o caso, do registro do número ou do próprio documento de arrecadação municipal que justifique a extinção.

§ 4º. As hipóteses de concessão de benefícios e incentivos fiscais, nelas compreendidas as isenções, serão condicionadas a formulação de requerimento no prazo de até 30 de outubro do ano anterior ao exercício postulado, observadas as exigências deste Código relativas a certidão negativa, ressalvados os benefícios cujo gozo seja automático nos casos expressamente previstos na legislação, a exemplo da dedução e respectiva redução da base de cálculo do ISSQN sempre sujeitos a fiscalização posterior.

*Alf*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 5º. Será apreciado o requerimento de que trata o parágrafo anterior ainda que formulado no mesmo exercício da cobrança do tributo quando o interessado tenha requerido e se beneficiado com deferimento do mesmo benefício pertinente a cobrança do tributo no ano anterior.

§ 6º. A concessão de título de utilidade pública não importa em prévio reconhecimento de hipóteses de imunidade e de exclusão do crédito tributário, cujas hipóteses devem estar expressamente previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, neste Código ou em outra lei, conforme o caso.

**LIVRO I**  
**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 4º.** Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- c) Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do ICMS e definidos em lei complementar (ISSQN);

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas (CM).

Parágrafo único. A competência para instituir e cobrar os tributos elencados neste artigo se dá sem prejuízo da competência do Município para instituir e cobrar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como para instituir e cobrar outros tributos criados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II**  
**DOS INSTITUTOS, PRINCÍPIOS E DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 5º.** Os tributos devem observar os institutos, princípios e normas gerais de Direito Tributário previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e, em especial, nas limitações constitucionais ao poder de tributar.

**Art. 6º.** Compete, ainda, ao Município observar o Código Tributário Nacional e demais leis complementares pertinentes:

I - aos conflitos de competência, em matéria tributária, entre o Município e os demais municípios, bem como aos conflitos de competência entre o Município, os Estados e a União;

II - à regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar;



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- III - ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
  - c) adequado tratamento tributário conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 7º.** Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Este Código e demais leis disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito e sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observadas as disposições relativas à vigência legal e ao lançamento de ofício previsto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO II**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 8º.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis e regulamento que dispuser sobre o processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



*R. J. J. J.*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

### CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 9º.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

§ 2º. Fica isenta de todos os tributos municipais a pessoa portadora de doença grave, assim definida por lei federal, durante o período em que perdurar a aludida doença, desde que devidamente comprovada, mediante laudo médico, cabendo a parte interessada ou seu familiar comprovar anualmente a continuidade da referida doença, a fim de permanecer usufruindo da isenção. A isenção de que trata esse parágrafo não se estende a sociedade em que a pessoa é sócia com outra pessoa.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS

**Art. 10.** O Município, através da unidade responsável pela gerência da Administração Tributária Municipal, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, poderá conceder parcelamento de débitos tributários e fiscais para com o Município, observadas as hipóteses, prazos, limites, condições e exigências previstas em decreto regulamentar.

§ 1º. O pedido será dirigido a Secretaria Municipal da Fazenda que, mediante despacho fundamentado na legislação tributária, emitido pela autoridade fazendária concederá ou não o parcelamento, observada a oportunidade e conveniência da Administração Tributária.

§ 2º. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, ressalvadas as hipóteses em que o pagamento dependerá de ato a ser praticado pela autoridade fazendária, oportunidade em que poderá ser definido prazo razoável para o interessado efetuar o pagamento integral.

§ 3º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, correção monetária e multas.

§ 4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

**Art. 11.** Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal inscrito ou não na Dívida Ativa Municipal e independente da fase em que se encontre na esfera administrativa e ainda que seja objeto de ação de execução fiscal e das demais ações tributárias.

Parágrafo único. Para concessão de parcelamento, cujos créditos tributários e fiscais sejam objeto de ação de execução fiscal, o Município poderá exigir do sujeito passivo que apresente garantia, oferecida por si ou por terceiros, fidejussória prestada por instituição financeira ou, ainda, presente seguro-garantia suficiente à cobrança do débito, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 12.** O valor do crédito até a concessão do parcelamento será acrescido de multa, juros e atualização monetária e, posteriormente, poderá ser convertido na quantidade correspondente ao índice de atualização adotado pelo Município, a fim de facilitar e quantificar de forma clara e objetiva o valor a ser pago mediante parcelas.

**CAPÍTULO II  
DO DEPÓSITO**

**Art. 13.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - para atribuir efeito suspensivo a consulta formulada na forma deste Código e de regulamento e a qualquer outro ato praticado pelo devedor, na forma da legislação tributária, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária;

II - a fim de evitar a incidência de juros e multas.

Parágrafo único. O efeito suspensivo relativo à consulta formulada não abrange o tributo devido sobre as demais operações ou prestações realizadas e não compreendidas pela consulta.

**Art. 14.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco, nos casos de Lançamento de ofício, lançamento por declaração, alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade, bem como nas hipóteses de aplicação de penalidades por infrações;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação, retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante, e confissão espontânea da obrigação, sendo esta antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 15.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito administrativo ou judicial.

Parágrafo único. O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará os juros, atualização e a multa fiscal.

**Art. 16.** O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do país ou mediante cheque, todavia o depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 17.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário quando parcial das prestações vincendas em que tenha sido decomposto e não importa em suspensão quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades por infrações.

*Alô*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

### CAPÍTULO III DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

**Art. 18.** A interposição de reclamações para impugnação do lançamento ou a interposição de recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que ocorra nos casos e prazos previstos neste Código e na legislação tributária, todavia não impede a incidência da multa e demais acréscimos legais.

### CAPÍTULO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

**Art. 19.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário nas seguintes hipóteses:

- I - extinção ou exclusão do crédito tributário nos termos deste Código e do Código Tributário Nacional;
- II - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- III - pela cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança ou pela cassação de medida liminar ou de tutela antecipada, concedida em outras espécies de ação judicial;
- IV - pelo inadimplemento do parcelamento nos casos previstos neste Código.

### CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

**Art. 20.** O débito tributário deve ser recolhido no prazo previsto em decreto regulamentar, porém quando não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, multa e atualização monetária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou nas demais leis tributárias.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 2º. O Município poderá estabelecer valor mínimo para emissão de documento de recolhimento nas formas e condições previstas em regulamento.

§ 3º. Também será permitido o pagamento de tributos, taxas e rendas municipais em geral através de operações com cartões de crédito e/ou débito, à vista ou parceladamente, conforme regulamento próprio a ser editado por decreto municipal.

§ 4º. O Pagamento de tributos e rendas através de cartão de crédito e ou débito obedecerá a disciplina na forma de regulamentação específica.

§ 5º. A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartão de crédito e/ou débito, não extingue ou inviabiliza nenhuma das demais formas de pagamento e extinção do crédito tributário prevista neste no art. 7º deste Código.

§ 6º. O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal continua a ser o meio oficial de recebimento, sendo o recebimento por cartão crédito e/ou débito uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

§ 7º. O pagamento do tributo por meio de cartão de crédito e/ou débito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento.

§ 8º. Será permitida a quitação de dívida com cartão de crédito de terceiro, quando este autorizar por escrito, no ato do acordo, com a respectiva anuência.

*Alves*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 9º A permissão de quitação da dívida com cartão de crédito de terceiro não importa em transferência da responsabilidade tributária a este.

§ 10. Aplicam, no que couber, as disposições previstas neste artigo, no que couber, as demais modalidades que vierem a ser instituídas pela modernidade tecnológica, a exemplo do sistema de pagamentos instantâneos (PIX) criado pelo Banco Central do Brasil que viabiliza transferências eletrônicas de qualquer valor entre pessoas físicas, empresas e o governo;

**Art. 21.** Nenhum pagamento de tributo fora do prazo previsto em regulamento poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades e os demais acréscimos legais cabíveis, quais sejam:

I - Multa de mora;

II - Multa fiscal por infrações;

III - juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, devidos após 30 (trinta) dias de atraso;

IV - Atualização monetária mediante utilização de índice oficial adotado pelo Município como unidade de referência ou outro mecanismo que venha a substituir.

§ 1º. A atualização monetária, com base em índice oficial, será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo e/ou multas fiscais deveriam ter sido recolhidos e a estes acrescidos por todos os efeitos legais.

§ 2º. O pagamento do tributo fora do prazo estabelecido e na hipótese de denúncia espontânea incide, além dos juros e atualização monetária, a multa de mora calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento) e calculada após o vencimento, ressalvada a hipótese de lançamento nos termos do parágrafo seguinte em que será aplicada a multa fiscal por infração.

§ 3º. A multa fiscal por infração será aplicada quando for apurada e constatada a ação ou omissão que importe em inobservância de disposições previstas na legislação tributária e cujo valor da multa será identificado com a correspondente infração prevista em lei e será previamente lançada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, conforme dispuser na legislação tributária, inclusive em regulamento.

§ 4º. A atualização monetária será realizada através da Unidade Fiscal de Penedo - UFIP a qual também será utilizada para fixar valores definidos como parâmetro para cobrança dos tributos na forma prevista neste Código.

§ 5º. O Município poderá utilizar, mediante decreto, qualquer índice específico ou o mesmo índice de atualização monetária adotado pela União para atualização dos tributos e contribuição federais ainda que o referido índice englobe também os acréscimos legais pertinentes a atualização monetária e os juros de mora, sem prejuízo da obrigatoriedade de utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, sobretudo na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 175/2000.

§ 6º. A atualização da Unidade Fiscal de Penedo - UFIP para o ano seguinte, com vigência a partir de janeiro de cada ano, será facultativa e será feita com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) acumulado no mês de novembro do ano anterior a sua vigência, sem prejuízo da faculdade de o Município utilizar outro índice ou utilizar o mesmo índice de atualização monetária adotado pela União para atualização dos tributos ainda que o referido índice englobe também os acréscimos legais pertinentes a atualização monetária e os juros de mora, consoante opção adotada por decreto do Poder Executivo.



*Handwritten signature*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 7º. O Município poderá fixar valor da Unidade Fiscal de Penedo - UFIP diferenciado para, além de proceder a atualização monetária, definir valores de multas fiscais, bem como definir parâmetro para cobrança dos tributos na forma prevista neste Código.

**Art. 22.** Os valores fixados em reais, nos lançamentos de ofício e nos demais atos administrativos, poderão ser corrigidos anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município como unidade de referência ou outro mecanismo que venha a substituir, sendo que na substituição deve ser preservado o valor em real vigente na data da substituição pelo referido índice oficial adotado pelo Município.

**Art. 23.** O pagamento do tributo será mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido de forma manual ou eletrônica ou mediante outro documento estabelecido em regulamento desde que contenha todas as exigências necessárias e previstas para o pagamento.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município ou não, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniária, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração para os referidos órgãos arrecadadores.

§ 2º. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar tal medida.

§ 3º. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a expedição de documento hábil, pelo órgão competente.

§ 4º. Decreto regulamentar poderá estabelecer valor mínimo para emissão do documento de recolhimento, nas formas e condições do regulamento.

§ 5º. Somente haverá recolhimento dentro do prazo de validade do documento, conforme disposto em regulamento, salvo adoção de nova sistemática bancária e tecnológica aceita pelo Município para inclusão automática dos acréscimos legais.

§ 6º. Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere este artigo e instituídos mediante regulamento, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

§ 7º. O servidor e o sujeito passivo que der causa a cobrança a menor de tributo responde, solidariamente, pela dívida perante a Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais.

## CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

**Art. 24.** O pedido de restituição será instruído com os documentos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento e cujo processamento dar-se-á nos termos de lei específica e decreto regulamentar que trate do Processo Administrativo Fiscal. Parágrafo único. O pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração Tributária.

**Art. 25.** Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pela Administração Tributária ou pelo contribuinte, e apurado



*Alto*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Fazenda, observadas disposições previstas em lei específica e decreto regulamentar que tratem do Processo Administrativo Fiscal.

**Art. 26.** No caso do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e do Imposto Predial e Territorial Urbano a restituição deve ser feita, preferencialmente, em forma de crédito, para ser compensado com débito do mesmo imposto, nas condições estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Tratando-se de restituição de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza indevidamente recolhido por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, poderá ser efetuada na forma de crédito a ser compensada com débitos tributários do mesmo sujeito passivo na seguinte ordem de preferência:

- I - quaisquer débitos constantes no cadastro de atividade econômica;
- II - quaisquer débitos constantes no cadastro imobiliário, com exceção do ITBI.

#### CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO

**Art. 27.** O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto regulamentar, poderá autorizar ao Secretário Municipal de Fazenda a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A autorização poderá ser por tempo indeterminado ou por período certo de tempo.  
§ 2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante terá uma redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 28.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, salvo se for do interesse do Município devidamente justificado.

**Art. 29.** A compensação poderá ser concedida mediante requerimento do sujeito passivo ao Secretário Municipal de Fazenda, observada as seguintes exigências:

I - o sujeito passivo deverá demonstrar a titularidade, a certeza e a liquidez do seu crédito, bem como deverá instruir o processo com todos os documentos comprobatórios da existência e da legalidade de seu crédito;

II - não se permitirá compensação de créditos oriundos de cessão de crédito, efetuada entre o sujeito passivo e terceiros, ressalvada a hipótese de aceitação por parte do Município e da hipótese de quitação integral de débitos do Município oriundos de precatórios judiciais, observada as exigências e os procedimentos regulamentares.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para concessão da compensação.

**Art. 30.** O processo de compensação deverá ser encaminhado para análise e manifestação sobre o preenchimento pelo sujeito passivo dos requisitos indispensáveis para a sua concessão e cuja deliberação deverá ser homologada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

*Alto*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 31.** O procedimento para aplicação do disposto neste Capítulo poderá ser regulamentado com vistas a padronização e a transparência.

**CAPÍTULO VIII  
DA TRANSAÇÃO**

**Art. 32.** O Poder executivo Municipal poderá, por decreto, autorizar o Secretário Municipal de Fazenda a celebrar transação, através de concessões mútuas com o sujeito passivo, para pôr fim ao litígio judicial, com a conseqüente extinção do crédito tributário, desde que as concessões a favor do sujeito passivo sejam limitadas a redução de até 60% (sessenta por cento) do tributo e de até 80% (oitenta por cento) da multa. Parágrafo único. Interpreta-se restritivamente a transação e por ela não se transmite, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

**Art. 33.** Na transação serão observadas as seguintes disposições:

- I - acompanhará o instrumento de transação a justificação necessária, demonstrando o interesse da Administração Pública Municipal para a composição do litígio;
- II - será feita por termo administrativo ou judicial nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz;
- III - a legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a efetivação da transação.

**Art. 34.** Homologada a transação será suspensa a execução fiscal, até a extinção do respectivo crédito tributário ou fiscal na hipótese de a transação implicar em parcelamento ou na concessão de prazo para a prática de determinado ato por parte do devedor.

**CAPÍTULO IX  
DA REMISSÃO**

**Art. 35.** A Fazenda Pública poderá, através do chefe do Poder Executivo municipal, mediante despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário e, em especial, quando o montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança judicial;
- IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do Município.

§ 1º. O despacho de concessão do benefício previsto neste artigo não gera direito adquirido, de forma que poderá ser revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou, ainda, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da remissão, cobrando-se o crédito acrescido de atualização e de juros de mora e com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

§ 2º. A concessão da remissão do débito prevista neste artigo dar-se-á sem prejuízo de possível parcelamento, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação.

*Alto*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

## CAPÍTULO X DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

**Art. 36.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, na forma deste Código e da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo remanescente, porventura apurado, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor do Município será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em lei específica ou em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

## TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** A lei poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

#### SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

**Art. 38.** O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de sua constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

#### SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA

**Art. 39.** Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

I - ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;

*Alfonso*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo à bem imóvel;

III - à contribuição cujo fato gerador seja:

a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária;

b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL**

**Art. 40.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL**

**Art. 41.** Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V do *caput* deste artigo.

**Art. 42.** Observado o que dispuser o Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma e/ou nome individual,





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**SEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 43.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 44.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**CAPÍTULO II**  
**DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 45.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e da legislação tributária. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 46.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 47.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

*Alto*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Parágrafo único. No caso de a mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na maior penalidade.

**Art. 48.** O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

**Art. 49.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, desde que não seja a mesma manifestamente ilegal;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 43 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 50.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

**Art. 51.** Para fins deste Código, considera-se reincidência a prática de infração idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 2 (dois) anos da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa referente à infração anterior.

## SEÇÃO II DAS PENALIDADES

**Art. 52.** São penalidades tributárias previstas neste Código, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa por infração;

II - proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

III - sujeição a regimes especiais de controle e de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias;

IV - interdição de estabelecimento.

§ 1º. Aplicar-se-á, cumulativa ou isoladamente, as penalidades previstas neste artigo ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária.

§ 2º. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente.

§ 3º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o crédito tributário e os encargos de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

## SUBSEÇÃO I DA MULTA POR INFRAÇÃO

*Alves*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 53.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando fixada em multa.

§ 1º. Quando constatado qualquer infração tributária prevista na legislação tributária, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração, destinado à aplicação das penalidades referentes ao descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 2º. Ressalvado os casos de reincidência, a multa será reduzida nos seguintes termos:  
I – reduzida em 60% (sessenta por cento) de seu valor, caso seja recolhido dentro do prazo para a impugnação do lançamento;

II – reduzida em 30% (trinta por cento) de seu valor, caso seja recolhido dentro do prazo para a interposição de recurso voluntário;

III – reduzida em 10% (dez por cento) de seu valor após decisão administrativa definitiva pela procedência do lançamento e desde que antes da sua inscrição na Dívida Ativa Municipal.

§ 3º. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica, assim considerada como a prática de uma nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade relativa à infração anterior, ainda que recolhida a respectiva multa, porém extingue-se os efeitos da reincidência específica após o transcurso de três anos contados da configuração da reincidência.

§ 4º. Apurando-se, no mesmo procedimento fiscal, que o infrator descumpriu duas ou mais obrigações acessórias, idênticas ou não, será facultada a imposição cumulativa das multas respectivas, salvo se as infrações decorrerem do mesmo fato, hipótese em que lhe será aplicada a multa mais grave.

§ 5º. Salvo disposição em contrário, as multas pelas infrações cometidas serão previstas neste Código e demais disposições legais.

## SUBSEÇÃO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

**Art. 54.** Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie com o Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

## SUBSEÇÃO III DO REGIME FISCAL ESPECIAL

**Art. 55.** O Regime Fiscal Especial de Controle, de Fiscalização ou de cumprimento de obrigação Tributária tem como finalidade instituir sistema diferenciado de controle e fiscalização no qual consiste em:

I - plantão fiscal no estabelecimento;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do tributo devido;

*R. S. P.*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

III - proibição de o contribuinte emitir documentos fiscais, ficando obrigado a usar os livros ou documentos que o Fisco determinar;

IV - sujeição ao regime especial de recolhimento do tributo.

Parágrafo único. As medidas que compõem o sistema diferenciado de controle e fiscalização podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica.

**Art. 56.** A aplicação do Regime Fiscal Especial será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização dos tributos.

§ 1º. O sujeito passivo deverá ser previamente notificado da adoção do sistema diferenciado de controle e fiscalização, das medidas adotadas e do tempo de duração do mesmo.

§ 2º. O período de duração da sujeição ao sistema diferenciado de controle e fiscalização será determinado conforme as peculiaridades de cada caso e a critério da autoridade competente.

§ 3º. A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades previstas na legislação tributária.

#### SUBSEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

**Art. 57.** A juízo da autoridade competente poderá ser interditado o estabelecimento que estiver funcionando em desacordo com a legislação tributária ou quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

§ 1º. A interdição poderá ser definitiva ou temporária e recair sobre atividades permanentes ou provisórias, principais ou acessórias.

§ 2º. Para aplicação da interdição será garantida ampla oportunidade de defesa em processo regular.

**Art. 58.** A interdição será procedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularização e cumprimento da obrigação.

**Art. 59.** A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento das penalidades que lhe forem aplicáveis.

#### TÍTULO VI DO CADASTRO FISCAL

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 60.** O Cadastro Fiscal do Município compreende o Cadastro Imobiliário do Município (CIM) e o Cadastro Mercantil (CMM), também denominado de Cadastro de Atividades Econômicas do Município ou Cadastro Mobiliário, sem prejuízo de outros cadastros previstos em regulamento necessários para atender às exigências da Administração Tributária Municipal com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 61.** A Administração Tributária Municipal, além da faculdade de instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, poderá celebrar convênios com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, de outros Municípios e com outros órgãos da administração direta e indireta dos mesmos entes, visando permutar e/ou utilizarem os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

**CAPÍTULO II**  
**DO CADASTRO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Art. 62.** Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário do Município (CIM).

§ 1º. A inscrição de que trata este artigo, será promovida:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal, devidamente habilitado;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;

IV - pelo compromissário comprador ou vendedor, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título.

§ 2º. A inscrição far-se-á em formulário próprio, aprovado pela Administração Tributária Municipal, no qual o contribuinte ou seu representante, legalmente habilitado, declarará os elementos exigidos em regulamento.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º. A Administração Municipal, através de edital, poderá convocar por distritos, zonas ou setores fiscais, as pessoas citadas no §1º, para que promovam a inscrição ou o recadastramento, ou prestem informações complementares.

**Art. 63.** Para os efeitos do Cadastro Imobiliário Municipal (CIM), consideram-se infratores os que não inscreverem os imóveis no prazo e forma regulamentares e aqueles cujos documentos e informações de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao alcance do Fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 64.** O Cadastro Imobiliário Municipal (CIM) será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º. A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no §§1º e 2º do art. 62, na forma e prazo do regulamento, mediante apresentação do documento hábil exigido pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º. Respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, os indicados no §1 do art. 62 que deixarem de efetuar a atualização cadastral.

§ 3º. O Fisco poderá realizar a atualização de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao seu alcance, quando as informações não forem atualizadas no prazo e

*Handwritten signature*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

forma regulamentares ou apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas com competência no Município deverão remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, na forma e prazo do regulamento.

**Art. 65.** Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito tributário referente ao imóvel.

Parágrafo único. Quando do parcelamento do débito pertinente ao IPTU e taxas relativas ao imóvel, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, conforme dispuser em regulamento.

**Art. 66.** Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra, o lote e o valor do negócio jurídico, na forma e prazo do regulamento.

**Art. 67.** As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis por elas construídos ou sob sua intermediação, no mês anterior, que tiveram alterado os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço, na forma e prazo do regulamento.

**Art. 68.** Serão objetos de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização, ressalvadas as exceções previstas em regulamento e em leis específicas dispondo sobre a matéria.

**Art. 69.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os dados coletados na inscrição serão acrescidos dessa circunstância, oportunidade em que serão mencionados os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza da ação, com o respectivo número do processo judicial, o juízo e o cartório por onde tramita a ação.  
Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 70.** A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de autorização e/ou *habite-se*, para edificação nova, e de aceite-se, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e sobre a prestação de serviços a ele vinculados, assim como a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pelo órgão municipal competente após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal (CIM).





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 71.** No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal (CIM), a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

**CAPÍTULO III**  
**DO CADASTRO MERCANTIL DO MUNICÍPIO**

**Art. 72.** O Cadastro Mercantil do Município compreende:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores;
- II - os prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as empresas delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais;
- VIII - as associações, sociedades civis e fundações privadas;
- IX - o comércio ambulante, eventual e o feirante.

Parágrafo único. O tomador de serviço de construção civil, na condição de responsável pela retenção do tributo na fonte, ou na condição de responsável por substituição tributária ou na condição de responsável solidário, fica obrigado a efetuar a inscrição no Cadastro Mercantil do Município antes do início da obra.

**Art. 73.** A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas deverá ser efetuada mediante preenchimento e entrada de formulário próprio na repartição competente do Município, na forma que a legislação tributária determinar, antes do início da atividade.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o art. 72, para obterem sua inscrição no Cadastro Mercantil do Município, deverão estar previamente licenciadas, conforme exigências previstas neste Código.

**Art. 74.** Para os efeitos do Cadastro Mercantil do Município, consideram-se infratores:

- I - os que não se inscreverem no prazo e forma da legislação tributária;
- II - aqueles que encontrarem em atividade, com a inscrição excluída de ofício;
- III - aqueles cujos documentos e informações de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória;
- IV - aqueles que deixarem de recolher as taxas que estejam vinculadas ao exercício de suas atividades, conforme exigências previstas neste Código.

§ 1º. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será promovida de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao alcance do Fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. A inscrição promovida de ofício será concedida de maneira definitiva, após a constatação, em processo administrativo, de que a pessoa física ou jurídica preenche os requisitos legais, necessários para o exercício da atividade.



*Assinatura*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 3º. A pessoa considerada infratora, nos termos do *caput*, e o profissional autônomo que não preencher os requisitos legais quando não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis nem no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, será promovida sua inscrição no Cadastro Mercantil do Município a título precário, unicamente para efeitos tributários.

§ 4º. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o parágrafo anterior, não geram efeitos para a pessoa física ou jurídica irregular, e não impedem o Município de exigir a adaptação da atividade às prescrições legais ou de interditar o estabelecimento, independentemente de outras medidas cabíveis.

**Art. 75.** Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, citadas no art. 72, bem como os contadores, obrigadas a comunicar à repartição competente, no prazo de trinta dias, qualquer alteração nas informações cadastrais ou a paralisação temporária ou o encerramento das atividades.

§ 1º. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

§ 2º. As alterações que requeiram nova análise de órgão competente para emissão de licença, serão efetuadas mediante deferimento do referido órgão.

§ 3º. A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade das informações, sem prejuízo de qualquer crédito tributário.

§ 4º. O Fisco poderá realizar alteração de ofício, através dos dados contidos nos elementos ao seu alcance, quando as informações não forem atualizadas na forma da legislação tributária ou apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 5º. Ocorrendo a alteração de ofício de endereço ou atividade, nos termos do parágrafo anterior, a inscrição ficará a título precário até a constatação, em processo administrativo, de que a pessoa física ou jurídica preenche os requisitos legais necessários para o exercício da atividade.

§ 6º. A anotação de paralisação temporária da inscrição vigorará por até 5 (cinco) anos, observado o inciso VII do artigo seguinte.

§ 7º. O sujeito passivo com inscrição encerrada ou paralisada temporariamente deverá solicitar a reativação de sua inscrição antes do reinício de suas atividades.

**Art. 76.** A inscrição cadastral poderá ser excluída de ofício, caso o sujeito passivo:

- I - seja inscrito por tempo certo e esse prazo tenha se exaurido;
- II - tenha simulado a existência legal do estabelecimento;
- III - declare informação ou dado cadastral com o propósito de enganar;
- IV - apresente documento falso, ainda que sem dolo;
- V - quando no exato endereço já houver outro sujeito passivo com inscrição ativa, ressalvados os casos enumerados no art. 79;
- VI - não regularize a inscrição suspensa, no prazo estabelecido pela Administração Tributária, que não será superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- VII - não reative a inscrição com paralisação temporária, no período estabelecido no § 6º do artigo anterior;
- VIII - não seja encontrada no domicílio tributário e tenha cadastro fiscal na União ou no Estado com situação inativa, baixada ou encerrada.

§ 1º. Na situação do inciso V deste artigo, a inscrição a ser excluída será aquela que não corresponder com a realidade.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 2º. A inscrição excluída de ofício não poderá ser reativada a pedido do contribuinte.

§ 3º. A exclusão de ofício da inscrição será comunicada ao sujeito passivo na forma da legislação tributária.

**Art. 77.** A inscrição cadastral poderá ser suspensa de ofício caso a pessoa física ou jurídica inscrita:

I - deixe de cumprir as obrigações acessórias por mais de 12 (doze) meses consecutivos;

II - não seja encontrada no domicílio tributário fornecido, a qualquer tempo;

III - deixe de atender a convocação do fisco para recadastramento ou atualização dos dados cadastrais, a qualquer tempo.

§ 1º. A exclusão e a suspensão da inscrição, e a anotação da paralisação temporária e do encerramento de atividade não extinguem débitos existentes, nem os que venham a ser apurados posteriormente ao registro do ato efetuado de ofício ou por declaração do contribuinte.

§ 2º. A suspensão da inscrição será comunicada ao sujeito passivo na forma da legislação tributária.

§ 3º. A suspensão da inscrição não prejudica a incidência de taxa de fiscalização devida anualmente ou de ISSQN lançado independente do regime de apuração.

§ 4º. A regularização da inscrição suspensa de ofício dar-se-á mediante sua reativação, a pedido do contribuinte ou a critério do Fisco, e somente será efetuada mediante pagamento das multas aplicáveis decorrentes de omissões relacionadas às situações previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, ressalvadas demais exigências estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 78.** Salvo disposição em contrário, para efeito deste Código, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, onde ocorra qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, em complemento e sem prejuízo da definição de todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, prevista no artigo 1142 do Código Civil Brasileiro.

§ 1º. Presume-se existente o estabelecimento pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através de placas na fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 2º. São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas:

I - as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II - quaisquer atividades, exploradas por meio de caixas eletrônicos, máquinas ou equipamentos de bebidas, alimentos em geral ou de diversões, localizados fora do estabelecimento do responsável.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 79.** Para os efeitos de inscrição considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diferentes;

III - os que, embora com idêntico ramo de atividade, estejam em locais distintos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenham comunicação interna;

IV - os que, embora no mesmo local, exerçam atividades diferentes.

Parágrafo único. Considera-se mesmo local, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou com vários pavimentos no mesmo imóvel.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PENALIDADES RELATIVAS AO CADASTRO FISCAL**

**Art. 80.** Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao Cadastro Fiscal Municipal estará sujeito às seguintes multas:

I - infrações relacionadas com o Cadastro Imobiliário Municipal (CIM):

a) deixar de promover a inscrição no Cadastro Imobiliário ou a alteração nos dados cadastrais na forma e prazo determinados no regulamento: multa equivalente a 20 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

b) prestar qualquer informação cadastral errônea, falsa ou omitir dados cadastrais que possam alterar a base de cálculo de tributo ou resultar na concessão de benefícios tributários: multa equivalente a 40 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

c) deixar de atender à exigência do Fisco, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral: multa equivalente a 80 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

d) deixar, os oficiais de registro de imóveis, os responsáveis por loteamento, as empresas construtoras, as incorporadoras e as imobiliárias, de prestar as informações cadastrais na forma deste Título: multa equivalente a 500 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

e) descumprir as demais obrigações referentes ao Cadastro Imobiliário: multa equivalente a 15 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

II - infrações relacionadas com o Cadastro Mercantil do Município:

a) iniciar a atividade sem efetuar a inscrição ou a reativação da inscrição no Cadastro Mercantil do Município: multa equivalente a 30 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

b) deixar de proceder à alteração de dados cadastrais na forma e prazo do regulamento: multa equivalente a 20 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

c) deixar de informar a paralisação ou encerramento da atividade no prazo do regulamento: multa equivalente a 40 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

d) deixar de atender à exigência do Fisco, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral: multa equivalente a 15 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

e) prestar qualquer informação cadastral falsa ou omitir dados cadastrais: multa equivalente a 50 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

f) descumprir a notificação de interdição: multa equivalente a 100 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;

*Alcides*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

g) exercer atividade com a inscrição excluída, encerrada ou paralisada temporariamente: multa equivalente a 60 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP, por mês ou fração de mês em exercício.

h) descumprir as demais obrigações referentes ao Cadastro de Atividades Econômicas: multa equivalente a 80 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP.

Parágrafo único. As multas previstas neste Capítulo serão cumulativas e não se excluem entre si quando da configuração de mais de uma infração definida neste artigo.

**Art. 81.** O infrator estará sujeito à penalidade de interdição do estabelecimento quando funcionar em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, bem como quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

**LIVRO II**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**TÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 82.** O Processo Administrativo Fiscal abrangerá:

I - o Contencioso Administrativo Tributário (CAT);

II - o Procedimento de Consulta;

III - o Procedimento de Parcelamento de Débitos Fiscais;

IV - o Procedimento de Restituição de Indébito Fiscal e o Reconhecimento de Direitos.

§ 1º. Entende-se por Contencioso Administrativo Tributário o conjunto de atos que decorrem da relação jurídica estabelecida entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo e/ou interessado, para apuração de créditos de natureza tributária e não tributária e para aplicação das respectivas penalidades quando for o caso.

§ 2º. A Consulta será assegurada ao sujeito passivo, bem como aos interessados em geral, para obter entendimento da Administração Tributária sobre a aplicação da legislação tributária.

§ 3º. Será assegurado ao sujeito passivo da obrigação o parcelamento de débitos, tributários ou não, vencidos cujo pagamento dar-se-á em prestações mensais e sucessivas, conforme prazos, critérios e condições estabelecidos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Caberá ao sujeito passivo o direito a formulação de pedido administrativo para restituição de valores pagos indevidamente, mediante requerimento, ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, cuja decisão será tomada após manifestação por escrito do titular da referida Secretaria, bem como caberá postular outros direitos que lhes forem assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Lei Complementar Federal, por este Código e demais legislação tributária.

*Alves*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 83.** As disposições previstas nesse Título poderão ser regulamentadas mediante decreto do Poder Executivo municipal, desde que compatíveis com este Código.

**CAPÍTULO II  
DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS**

**Art. 84.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§ 1º. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária.

§ 2º. Os atos e termos processuais serão digitados, datilografados ou escritos de forma legível, com tinta preta ou azul, assinando-os as pessoas que neles intervierem.

**Art. 85.** A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora, ressalvados os prazos previstos neste Código.

**Art. 86.** Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do processo não acarretará a nulidade dos atos processuais, implicando em responsabilidade do funcionário que der causa.

**Art. 87.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**CAPÍTULO III  
DAS NULIDADES**

**Art. 88.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (impugnação).

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou seja, consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Art. 89.** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 90.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

**CAPÍTULO IV  
DA PETIÇÃO E DA INTIMAÇÃO**

**Art. 91.** O sujeito passivo poderá postular pessoalmente ou mediante representante regularmente habilitado para tal.

§1º A petição será endereçada a unidade administrativa com competência para gestão de tributos, vinculada a Secretaria Municipal de Fazenda, cujo servidor processante será o responsável pela referida unidade, oportunidade em que deverá conter as seguintes indicações:

I – nome completo do requerente;

II – inscrição municipal;

III – endereço para recebimento de intimações;

IV – o pedido e seus fundamentos, assim como a declaração do montante que for reputado devido quando a controvérsia versar sobre valor.

§2º. A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, bem como será vedado ao servidor recusar o seu recebimento.

§3º. É vedado reunir na mesma petição matéria referente a tributos diversos.

§4º. Os interessados podem apresentar suas petições, juntamente com os documentos anexados, em duas vias de igual teor, a fim de que uma das vias seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como comprovante de entrega.

**Art. 92.** O interessado deve ter ciência do ato que determinar o início do Processo Administrativo Fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que determine a prática de qualquer ato, sendo que a recusa deverá ser comprovada com a declaração escrita de quem fizer a intimação ou comprovada na forma como dispuser em regulamento.

**Art. 93.** Caso não conste data de ciência da intimação, considera-se feita à intimação 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

**Art. 94.** A intimação poderá ser mediante edital quando não for encontrada a pessoa a ser intimada ou o seu preposto, hipótese em que se considera feita à intimação 20 (vinte) dias após a publicação do edital.

**TÍTULO II  
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Art. 95.** Entende-se por Contencioso Administrativo Tributário, doravante denominado também de CAT, o conjunto de atos que decorrem da relação jurídica estabelecida entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo e/ou interessado, para apuração de

*Atyber*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

créditos de natureza tributária e não tributária e para aplicação das respectivas penalidades quando for o caso.

**Art. 96.** O CAT deve ser regido pelos seguintes princípios:

- I – legalidade, oficialidade, publicidade, eficiência, celeridade, verdade material, isonomia, economia, devido processo legal e razoabilidade;
- II - instrução contraditória, instrumentalidade das formas e vistas aos autos do processo na sede da repartição fazendária;
- III - forma escrita dos atos e termos processuais, bem como regime de prazo;
- IV - ônus da prova e motivação da decisão;
- V - duplo grau de jurisdição administrativa;
- VI - irrecorribilidade do despacho necessário à instrução e movimentação do processo, desde que não impliquem término do processo, bem como não viole os princípios previstos neste artigo e nem as disposições deste Título.

Parágrafo único. O Contencioso Administrativo Tributário observará, supletivamente e subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, conforme artigo 15 do aludido Código, desde que não sejam incompatíveis com as normas e princípios previstos neste Código.

**Art. 97.** O Contencioso Administrativo Tributário compreenderá as seguintes fases:

- I – primeira instância, compreendendo os atos na seguinte ordem: lançamento e respectiva intimação ou notificação; apresentação da defesa (impugnação) do autuado; apresentação de sustentação pela autoridade fiscal; saneamento do processo, diligência ou perícia, conforme o caso; julgamento de primeira instância; execução da decisão de primeira instância, se procedente no todo ou em parte o crédito fiscal lançado, desde que não haja depósito, pagamento ou interposição de recurso no prazo legal;
- II - segunda instância, compreendendo os atos na seguinte ordem: interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo, ou remessa para reexame obrigatório ou necessário, quando a decisão de primeiro grau declarar improcedente no todo ou em parte o crédito fiscal, ou ainda, quando a decisão declarar a nulidade do lançamento em limite estabelecido por decreto regulamentar; apresentação de contrarrazões ao recurso voluntário; saneamento do processo, diligência ou perícia, conforme o caso; julgamento de Segunda Instância; pedido de reconsideração, execução da decisão de Segunda Instância, se procedente o crédito fiscal lançado, desde que não haja depósito, pagamento do crédito reclamado ou interposição de pedido de reconsideração e arquivamento do processo se a decisão manifestar-se pela improcedência total do crédito reclamado.

**Art. 98.** No curso do processo serão tomadas as seguintes providências:

- I - intimação para pagamento do crédito tributário ou apresentação da defesa (impugnação), na hipótese de o autuado não ter tomado ciência no próprio Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento, ressalvadas às normas previstas em regulamento;
- II - exame do processo pelo autuado ou seu representante legal, nas dependências da repartição fazendária, se solicitado;
- III - encaminhamento do processo ao funcionário para sustentação do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, no caso de apresentação de defesa (impugnação),

*20/10/2018*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

bem como remessa para que o funcionário apresente as contrarrazões do recurso voluntário;

IV - recebimento e juntada da defesa (impugnação) ou das razões do recurso;

V - lavratura dos respectivos termos de revelia ou perempção, conforme o caso;

VI - levantamento de informações sobre os antecedentes fiscais do atuado;

VII - cumprimento de diligências ou de perícias;

VIII - encaminhamento do processo, conforme o caso, para julgamento em primeira ou segunda instância;

IX - ciência do julgamento e intimação para pagamento ou interposição de recurso.

**Art. 99.** A tramitação do CAT dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da instauração, salvo determinação diversa prevista em regulamento.

**Art. 100.** O atuado poderá, sem prejuízo da defesa (impugnação) ou do recurso, efetuar depósito administrativo do total do débito fiscal exigido no lançamento que terá como efeito a suspensão dos acréscimos legais.

§1º. O depósito administrativo será efetuado em local, forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo Municipal.

§2º. Reduzido ou extinto o débito fiscal, o Poder Executivo Municipal autorizará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, a liberação parcial ou total do valor depositado.

§3º. Julgado procedente o lançamento, por decisão da qual não caiba mais recurso, o depósito atualizado monetariamente será convertido em receita e destinado ao pagamento do crédito exigido.

**Art. 101.** As eventuais incorreções no lançamento não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar, com segurança, a infração, o atuado, a matéria tributável e a penalidade proposta, juntamente com as respectivas fundamentações legais.

**Art. 102.** O lançamento cujo crédito fiscal for pago ou for objeto de pedido de parcelamento, dentro do prazo de defesa (impugnação) ou de recurso, não será julgado pelas instâncias administrativas, por se tratar de confissão irretratável de dívida.

**Art. 103.** O julgamento do lançamento em primeira e segunda instâncias serão proferidos no prazo fixado em regulamento.

**Art. 104.** É garantida ao atuado ampla defesa e o devido processo legal na esfera administrativa, observadas as formas e os prazos legais.

**Art. 105.** As decisões administrativas são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto, portaria, instrução normativa, ou qualquer outro ato normativo e para dispensar por analogia ou equidade o cumprimento da obrigação tributária principal.

**Art. 106.** Nenhum processo por infração à legislação tributária municipal será arquivado sem que haja julgamento, salvo nas hipóteses de:

I - parcelamento e pagamento integral do débito fiscal com os acréscimos legais;

II - suspensão, por ato do Senado Federal, da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

III - declaração de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo Municipal;

IV - decisão judicial incompatível com o prosseguimento do processo.

*Albuquerque*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 107.** A perda ou extravio, no todo ou em parte, de autos do Contencioso Administrativo Tributário, implicará em abertura do competente inquérito e/ou processo administrativo, tendente a apurar a responsabilidade administrativa do agente público, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

**Art. 108.** Constitui prova contra o sujeito passivo ou responsável deixar de entregar, por qualquer motivo, livro ou documento que interessem à instauração e instrução do processo.

**Art. 109.** O autuado, em qualquer fase do Contencioso Administrativo Tributário, poderá, sem prejuízo da apresentação da defesa (impugnação) ou do recurso, efetuar o pagamento parcial do tributo e/ou da multa na parte em que concordar com o lançamento.

§1º. O pagamento parcial do débito fiscal tem como efeito, em relação à quantia paga, confissão irretratável, assim como renúncia à defesa (impugnação) ou ao recurso interposto.

§2º. Compete à repartição municipal noticiar a autoridade julgadora sobre o parcelamento de débito objeto de lançamento, para que seja declarada a extinção do processo ante a caracterização de confissão irretratável da dívida fiscal.

**Art. 110.** É impedido do exercício da função de julgar aquele que, relativamente ao processo em julgamento:

- I - tenha atuado como atuante ou autuado no processo;
- II - interveio como mandatário do autuado ou oficiou como perito;
- III - seja cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, do atuante, do autuado ou representante legalmente constituído deste em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
- IV - seja cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim de outro membro do Conselho de Contribuintes do Município em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
- V - seja servidor do Fisco Municipal à disposição de outros órgãos, inclusive entidades sindicais e associativas;
- VI - tenha participado de julgamento em instância inferior, exceto em relação ao Conselho de Contribuintes do Município;
- VII - seja sócio, empregado, assessor ou prestador de serviço do autuado.

§ 1º. A autoridade julgadora deve declarar-se impedida, nas hipóteses previstas neste artigo e, ainda por motivo de foro íntimo.

§ 2º. A qualquer momento, a parte interessada deve arguir o impedimento, de forma escrita e devidamente fundamentada.

## CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Art. 111.** O Contencioso Administrativo Tributário será instaurado após a impugnação do lançamento e será organizado em forma de autos forenses, cujas folhas serão numeradas, rubricadas e dispostas na ordem em que forem juntadas, bem como terá como peça inicial o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, assim entendido



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

como o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, seu preposto ou representante legal.

**Art. 112.** A autoridade deverá proceder à respectiva autuação do processo, na forma de autos forenses, que consistirá em colocar capa no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento e seus anexos, preencher devidamente a capa, vedada o uso de abreviaturas, e numerar e rubricar todas as folhas do processo em ordem crescente, a começar pela capa.

§1º. A segunda folha dos autos do CAT será obrigatoriamente o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, seguida, conforme o caso, dos termos de registros de início da fiscalização, de apreensão e devolução de documentos, de conclusão da fiscalização e das demais ocorrências, conforme modelo instituído pela Administração Tributária, expedidos antes da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento e durante todo o procedimento preparatório e de fiscalização até o lançamento, se for o caso.

§2º. As peças que forem sendo juntadas ao processo serão numeradas e rubricadas em ordem cronológica pelo funcionário onde se encontrar o processo, mediante juntada que contere a denominação "Termo de Juntada," a identificação do documento juntado e o número de folhas deste, o local e data do recebimento, e a assinatura por extenso do funcionário recebedor e respectivo número da Cédula de Identidade ou outro documento individual que a lei autorize a sua substituição.

§ 3º. Os autos processuais serão enfileirados em volumes contendo no máximo 100 (cem) folhas, constituindo-se a última folha em Certidão de Encerramento, na qual se noticiará a abertura ou não de outro volume, conforme o caso.

## CAPÍTULO II DA DILIGÊNCIA E DA PERÍCIA

**Art. 113.** A autoridade julgadora determinará, a requerimento das partes, a realização de diligências, inclusive perícias, quando necessárias, indeferindo de forma fundamentada as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

§1º. Compete ao responsável pela unidade administrativa com competência para gestão de tributos, vinculada a Secretaria Municipal de Fazenda, indeferir a diligência e a perícia, quando os motivos expostos não forem suficientes e a providência requerida for de caráter protelatório ou inútil para o julgamento do lançamento.

§2º. Deferido o pedido de perícia, a autoridade indicada no parágrafo anterior designará o profissional que funcionará como perito a ser escolhido, preferencialmente, entre pessoa de nível superior.

**Art. 114.** A perícia se dará em observância dos seguintes procedimentos:

I - a autoridade fiscal e o atuado apresentarão, dentro de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito;

II – a autoridade responsável pela unidade administrativa com competência para gestão de tributos, vinculada a Secretaria Municipal de Fazenda, determinará a realização da perícia no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por até igual período;

III - concluído o laudo pericial o sujeito passivo e o funcionário municipal apresentarão os pontos de discordância por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias.

*[Assinatura]*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

IV - após manifestação das partes compete ao julgador decidir, não ficando adstrita a perícia, podendo inclusive formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que tais circunstâncias sejam devidamente fundamentadas em sua decisão.

§ 1º. As despesas decorrentes da realização de perícias e diligências requeridas pelo atuado serão por este custeada.

§ 2º. Aplica-se às diligências, no que couberem, as normas previstas para a perícia.

**Art. 115.** Concluída a diligência ou a perícia, lavrar-se-á termo complementar registrando o fato quando resultar agravada a exigência inicial, quando indicar como responsável pela infração pessoa diversa da originariamente consignada no lançamento, bem como quando declarar o atuado como reincidente.

**Art. 116.** Na hipótese de se indicar pessoa diversa do atuado, como responsável pela infração, a autoridade julgadora remeterá os autos ao atuante para que este emita novo Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, conforme o caso, e logo após será dado ciência e aberto prazo de defesa (impugnação) para o atuado, assim como arquivado, o processo objeto da perícia ou da diligência.

**Art. 117.** Os erros de fato porventura existentes no processo, inclusive os decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, poderão ser corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício, ou pelo atuante no momento da sustentação, sendo o atuado cientificado, por escrito, da correção e devolvido o prazo para impugnação ou recolhimento da obrigação tributária, assegurado direito à redução da multa, quando previsto em lei.

Parágrafo único. A ciência de que trata este artigo dar-se-á após o despacho da autoridade julgadora, que indicará, de forma clara e objetiva, o ponto objeto da respectiva alteração.

**CAPÍTULO III  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I  
DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO  
DE LANÇAMENTO**

**Art. 118.** O Auto de Infração será lavrado por servidor do Grupo Ocupacional do Fisco, lotado na a unidade administrativa com competência para gestão de tributos, vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, com atribuição para fiscalização prevista na respectiva lei de cargos, oportunidade em que deverá conter obrigatoriamente:

I - a qualificação do atuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência tributária, com o valor do crédito tributário, e a intimação para cumpri-la ou apresentar defesa (impugnar) no prazo previsto neste Código;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

*Alfonso*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 119.** A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Será dispensada a assinatura prevista neste artigo quando a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 120.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

**Art. 121.** A autoridade preparadora determinará que seja informado no processo se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

**Art. 122.** O Auto de Infração será lavrado em, no mínimo, 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I - 1ª via: será entregue pessoalmente ao autuado, ou remetida mediante via postal com o AR, observada a ordem de intimação prevista neste Código;

II - 2ª via: será, conforme o caso, anexada aos autos do Contencioso Administrativo Tributário;

III - 3ª via: será arquivada na unidade do Município com competência para a gestão de tributos.

§1º. Quando ocorrer cancelamento de Auto de Infração, devidamente justificado, todas as vias serão arquivadas na unidade do Município com competência para a gestão de tributos, sem prejuízo da juntada de cópia nos autos do Contencioso Administrativo Tributário.

§2º. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à Notificação de Lançamento Fiscal.

§3º. Quando a infração consistir em falta de pagamento de tributo, deverá ser feito, no próprio auto ou em anexo, demonstrativo de apuração do tributo, discriminando mês a mês, as respectivas importâncias.

§ 4º. Quando não for possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, considerar-se-á o tributo como devido e vencido no último dia do mês de dezembro do exercício fiscalizado.

§ 5º. Na hipótese de não ser possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, relativos ao exercício em que ocorrer o cancelamento da inscrição municipal, o tributo será tido como devido e vencido no último dia do mês em que for procedido o cancelamento.

## SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO

**Art. 123.** Após o lançamento o autuado será intimado mediante notificação para recolher o tributo devido ou apresentar defesa (impugnar) por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 1º. A notificação do autuado deve ser feita, sem ordem de preferência, nas seguintes formas:

I - pessoal, providenciada pelo servidor do Fisco Municipal autuante, provada com a assinatura do sujeito passivo ou de seu preposto ou representante legalmente constituído;

II - por via postal, com prova de recebimento - Aviso de Recebimento – AR;

III - por Declaração de Recebimento – DR, com prova de recebimento;

IV - por meio eletrônico, na forma estabelecida em Lei;

V - por edital, se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.

§ 2º. O edital deve ser publicado no diário oficial do estado ou do Município, conforme o caso, bem como na demais formas previstas em regulamento.

§ 3º. Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação:

I - se pessoal, na data da ciência pelo autuado ou seu representante legal;

II - se por via postal, com AR na data de seu recebimento ou se omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária que providenciou a respectiva intimação;

III - se por Declaração de Recebimento – DR, na data de seu recebimento ou se omitida, no dia de sua juntada aos autos;

IV - se por meio eletrônico, no dia em que o autuado efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação ou intimação, ou do dia em que o autuado tenha recebido em seu domicílio eletrônico, certificando-se, em ambos os casos, nos autos a sua realização, na forma estabelecida em lei;

V - se por edital, 10 (dez) dias após a sua publicação.

**Art. 124.** Na hipótese de notificação por meio eletrônico, observar-se-á o seguinte:

I – deve ser considerada realizada no primeiro dia útil seguinte da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não útil;

II - a consulta por meio eletrônico deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da citação ou intimação, sob pena de considerar automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Parágrafo único. A intimação feita na forma deste artigo deve ser considerada pessoal para todos os efeitos legais.

**Art. 125.** Considera-se efetivada a notificação ou intimação entregue no endereço do estabelecimento autuado ou no endereço de quem represente a pessoa jurídica, conforme conste no cadastro do Município.

**Art. 126.** Equivale à via postal o serviço de entrega da Declaração de Recebimento – DR, realizado por servidor público autorizado pela administração fazendária a entregar correspondências pertinentes ao CAT.

**Art. 127.** A apresentação de defesa (impugnação) ou o recurso apresentado, bem como o pagamento ou parcelamento suprem eventual omissão ou defeito da intimação.

§ 1º. A juntada aos autos de procuração para substituição de procurador, com indicação de novo endereço para recebimento de intimações, não invalida a intimação feita até esta data.

§ 2º. O autuado pode, sem prejuízo da defesa (impugnação) ou do recurso, efetuar depósito administrativo do total do crédito exigido no Auto de Infração, não se aplicando os descontos estabelecidos na legislação tributária municipal.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 3º O depósito suspende a atualização monetária e os acréscimos moratórios do crédito tributário.

**SEÇÃO III**  
**DA DEFESA (IMPUGNAÇÃO), DA SUSTENTAÇÃO**  
**E DA PRODUÇÃO DE PROVAS**

**Art. 128.** É assegurado ao autuado o direito de apresentar, por escrito, a sua defesa (impugnação) na repartição fazendária do Município. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. O preparo do processo compete ao responsável pela unidade administrativa com competência para gestão de tributos, vinculada a Secretaria Municipal de Fazenda ou outro servidor por este designado por escrito.

**Art. 129.** A apresentação da defesa (impugnação) contra a exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final e conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o órgão ou autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado, impugnante, bem como o respectivo endereço;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa (impugnação) contra o lançamento, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o autuado, impugnante, pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser indicado o número do processo judicial;

VI - o número do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação e será considerada sem efeito se apresentada intempestivamente.

§ 2º. É vedada a apresentação de uma única impugnação envolvendo mais de um Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

§ 3º. O servidor que receber a impugnação certificará, obrigatoriamente, na própria impugnação e com clareza, a data do recebimento, seguido de sua assinatura por extenso, e do número da Cédula de Identidade.

§ 4º. A defesa (impugnação) decorrente do não pagamento de tributo, lançado pelo sujeito passivo em livro, informação ou declaração feita pelo autuado ou deles decorrentes será restrita à apresentação do documento de arrecadação municipal comprobatório do pagamento.

§ 5º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo autuante em sua defesa (impugnação).

**Art. 130.** A prova documental será apresentada na impugnação, ficando precluso o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas seguintes hipóteses:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 1º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 2º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 131.** Decorrido o prazo sem apresentação de defesa (impugnação), lavrar-se-á Termo de Revelia e, logo após, será inscrito o débito na Dívida Ativa Municipal.

**Art. 132.** Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao funcionário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a sustentação do lançamento constante no Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 1º. O funcionário elaborará a sustentação, manifestando-se sobre cada um dos pontos alegados na impugnação.

§ 2º A sustentação conterá, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os seguintes elementos:

I - o órgão julgador a quem é dirigida e a qualificação do funcionário;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a procedência do lançamento, mediante manifestação dos pontos constantes da defesa (impugnação);

III - as diligências ou perícias requeridas, expondo os motivos que as justifiquem;

IV - número do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, e a identificação do autuado.

§ 3º. Após a sustentação do lançamento o processo será encaminhado para a autoridade julgadora de primeira instância, oportunidade em que determinará, de ofício ou a requerimento do autuado, impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo aquelas que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. Instruído o processo com a defesa (impugnação) e a sustentação, juntamente com os informes sobre os antecedentes fiscais do autuado e as providências previstas no artigo anterior, conforme o caso, será o processo encaminhado para julgamento em primeira instância administrativa.

#### SEÇÃO IV DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 133.** O julgamento em Primeira Instância Administrativa no Contencioso Administrativo Tributário previsto neste Título é de competência privativa dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional do Fisco Municipal, de reputação ilibada, conhecedor da legislação tributária municipal, com formação em nível superior, designados mediante decreto do poder executivo.

Parágrafo único. O julgamento de Primeira Instância Administrativa far-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por mais dez, mediante autorização do titular de Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 134.** São requisitos das decisões proferidas em Primeira e Segunda Instâncias:





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, o resumo da infração, da defesa (impugnação) e da sustentação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;
- III - a conclusão, em que o julgador decidirá sobre a procedência ou não do lançamento ou qual, no caso de procedência, poderá ser total ou parcial.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão sujeita a reexame obrigatório ou necessário, o julgador ordenará a remessa dos autos à Segunda Instância Administrativa.

**Art. 135.** O lançamento julgado procedente será encaminhado para que o setor competente intime o autuado da decisão.

§ 1º. O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, para pagamento do débito fiscal ou apresentar recurso voluntário.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado efetue o pagamento ou interponha recurso, lavar-se-á, no processo, Termo de Perempção, remetendo-o em seguida para inscrição na Dívida Ativa Municipal.

§ 3º. A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial questionando o lançamento, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 136.** O julgador de Primeira Instância será remunerado por uma gratificação ou "jeton" correspondente a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Penedo – UFIP por cada julgamento até o limite máximo de quatro processos julgados por mês por julgador.

## CAPÍTULO IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

### SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO REEXAME OBRIGATÓRIO

**Art. 137.** A decisão de primeira instância estará sujeita:

I - a recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, para a Segunda Instância Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância Administrativa contrária ao autuado;

II - ao reexame obrigatório ou necessário pela Segunda Instância Administrativa, com efeito suspensivo, sempre que o julgamento de Primeira Instância Administrativa for contrário, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal ou, ainda, quando a referida decisão declarar a nulidade do lançamento, não se aplicando às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, as ratificações oriundas de erro de fato relativas às taxas e ao IPTU, e as demais hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º. Na hipótese de reexame obrigatório ou necessário em que a decisão for contrária em parte à Fazenda Municipal, será facultado ao Município, na parte declarada procedente, inscrever o débito fiscal na Dívida Ativa Municipal, mediante cópia dos autos do processo, assim como executá-lo judicialmente.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 2º. Não será levado em consideração o recurso de atuado que tenha confessado a infração na defesa (impugnação) ou em qualquer outro documento, salvo os casos de aplicação indevida de penalidade e de acréscimos legais.

§ 3º. O recurso será interposto através de petição escrita e dirigida à unidade administrativa com competência para gestão de tributos, vinculada a Secretaria Municipal de Fazenda, cujo servidor processante será o responsável pela referida unidade ou outro servidor por este designado por escrito.

**SEÇÃO II**  
**DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 138.** Compete ao Conselho de Contribuintes do Município, órgão colegiado de Segunda Instância Administrativa do Município, diretamente vinculado ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, composto por sete (sete) integrantes, processar e julgar o reexame obrigatório ou necessário, o recurso voluntário e pedido de reconsideração das decisões do Contencioso Administrativo Tributário, proferidas em Primeira Instância Administrativa, observadas as normas de processo e as garantias processuais do atuado.

§ 1º. Caberá pedido de reconsideração contra as decisões não unânimes proferidas pelo Conselho de Contribuintes do Município.

§ 2º. As decisões de Segunda Instância Administrativa que determinem diligências ou perícias são vinculantes aos julgadores de primeira instância e aos atuantes.

§ 3º. O processamento e julgamento em Segunda Instância Administrativa deverão observar os procedimentos a seguir, sem prejuízo do disposto em regulamento:

I - o processo deve ser distribuído a um relator que fará seu relatório, com o pedido de inclusão em pauta para julgamento;

II - é facultado a cada conselheiro, bem como ao presidente do Conselho de Contribuintes do Município, pedir vista dos autos, durante o julgamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para proferir voto por escrito;

III - no caso de o Presidente do Conselho de Contribuintes do Município ter que se manifestar seu voto de desempate este poderá pedir vista dos autos para proferir o voto por escrito.

**Art. 139.** Será dada ciência ao atuado da decisão de Segunda Instância Administrativa, com intimação para pagamento, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da referida decisão.

**SEÇÃO III**  
**DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO**  
**E DA PROCURADORIA MUNICIPAL**

**Art. 140.** O Conselho de Contribuintes do Município, organizado em única Câmara, denominada de Conselho Pleno, tem sua sede no mesmo local da Secretaria Municipal de Fazenda e jurisdição em todo o território municipal.

Parágrafo único. Decreto municipal regulamentará o Conselho de Contribuintes do Município relativamente ao seu funcionamento, impedimentos e substituição de integrantes, a forma de redação de seus julgados, convocação para funcionamento e os dias de sessão, entre outras matérias.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 141.** O Conselho de Contribuintes do Município é composto por membros natos e membros efetivos. O Secretário Municipal de Fazenda, membro nato do Conselho de Contribuintes do Município, cabe à Presidência do referido Conselho.

**Art. 142.** São membros efetivos do Conselho de Contribuintes do Município:

- I – 1(um) representante dos Empresários do Setor da Indústria de Penedo;
- II - 1(um) representante dos Empresários do Setor de Serviços de Penedo;
- III - 1(um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Penedo;
- IV – 3 (três) servidores integrantes do Quadro Ocupacional do Fisco Municipal.

§ 1º. Os integrantes do Conselho de Contribuintes do Município e o Secretário Municipal da Fazenda receberão gratificação ou “jeton” mensal correspondente a 20 (vinte) Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, cabendo ao representante da Procuradoria Geral do Município (PGM), receber o “jeton” mensal correspondente a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, sendo que em todos os casos a referida gratificação será por cada sessão de julgamento e até o limite de quatro sessões por mês.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Contribuintes do Município, mencionados no inciso IV deste artigo, serão designados por ato do Secretário Municipal de Fazenda, enquanto os membros titulares e suplentes do referido Conselho, indicados nos incisos I a III deste artigo, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A escolha dos membros titulares e suplentes, representantes do Sindicato do Comércio Varejista de Penedo, dar-se-á após indicação de lista tríplice apresentada pelo referido Sindicato, enquanto a escolha dos membros titulares e suplentes representantes dos Empresários do Setor da Indústria e do Setor de Serviços, ambos de Penedo, dar-se-á mediante prévia publicação de edital de preenchimento das respectivas vagas, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, seguido de requerimento de habilitação protocolado e endereçado ao Secretário Municipal de Fazenda no prazo previsto no aludido edital e, por fim, seguido da escolha e designação pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 143.** A escolha dos integrantes do Conselho de Contribuintes do Município deve recair entre cidadãos de ilibada reputação, conhecedores da legislação tributária, com formação em nível superior, preferencialmente graduados em Direito, Ciências Contábeis, Economia e Administração, designados mediante decreto do poder executivo.

**Art. 144.** O Conselho de Contribuintes do Município deve possuir membros suplentes em igual quantidade aos titulares, que os substituem em suas ausências e impedimentos legais, sendo designados de forma idêntica aos titulares, obedecida à mesma representatividade, exigências e restrições previstas neste Código.

Parágrafo único. O ato que indicar e designar os membros do Conselho de Contribuintes do Município também deverá indicar e designar os respectivos suplentes e vice-presidente do referido Conselho que o substituirá em suas ausências e impedimentos legais.

**Art. 145.** O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Contribuintes do Município é de até três (três) anos, sendo permitida uma única recondução obedecida os critérios deste artigo.

§ 1º. Após o prazo de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser mantidos 1/3(um terço) dos membros, obedecendo à ordem dos critérios de número de processos





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

julgados no último exercício, a formação acadêmica em Direito, maior tempo de serviço na Fazenda Pública Municipal e maior tempo de graduado em Direito.

§ 2º. Nenhum Conselheiro pode ser nomeado mais de 02 (duas) vezes consecutivas, somente podendo retornar à mesma função num período de 03 (três) anos do seu último afastamento.

§ 3º. Findo o mandato, o conselheiro deve continuar nas funções até a entrada em exercício do seu sucessor ou a respectiva recondução, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Perde o mandato o conselheiro que faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, no mesmo mandato.

**Art. 146.** O Conselho de Contribuintes do Município só poderá deliberar quando estiver reunido a maioria absoluta de seus membros, com decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. Nas sessões do Conselho de Contribuintes do Município deve comparecer um representante da Procuradoria Geral do Município, sem direito a voto, podendo fazer uso da palavra, antes da votação, quando entender necessário, com as atribuições de:

- I - zelar pela execução da legislação tributária municipal e pela aplicação dos princípios inerentes a Administração pública;
- II - informar ao Presidente sobre qualquer irregularidade ocorrida no Contencioso Administrativo Tributário;
- III - demais atribuições estabelecidas em regulamento, respeitadas as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como as suas competências e prerrogativas da função.

**Art. 147.** A indicação do Procurador, representante da Procuradoria Geral do Município junto ao Conselho de Contribuintes do Município, deve ser feita pelo Chefe do Poder Executivo mediante consulta ao Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Cada Procurador deve ter um substituto, que assumirá suas funções em suas ausências e seus impedimentos legais e deve ser indicado juntamente com o titular.

§ 1º. O período de permanência do Procurador junto ao Conselho de Contribuintes do Município é de dois (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, tanto do titular como do suplente.

§ 2º. O Procurador que tenha exercido mandato anteriormente pode retornar ao Conselho de Contribuintes do Município, desde que respeitado um período mínimo de 02 (dois) anos, contados do seu afastamento.

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 148.** São definitivas as decisões de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, bem como serão definitivas as decisões de segunda instância nas quais decidirem pela procedência no todo ou em parte do lançamento.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a reexame necessário.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 149.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida após escoamento do prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável.

§ 1º. A quantia depositada para evitar os acréscimos legais ou para se beneficiar de outros direitos previstos em lei durante a tramitação do processo será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a existência de decisão judicial a seu favor.

§ 2º. Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo, todavia se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente.

**Art. 150.** Esgotados o prazo sem que o sujeito passivo tenha procedido ao pagamento do crédito tributário proceder-se-á a sua inscrição na Dívida Ativa Municipal e posterior cobrança judicial mediante ação de execução fiscal.

### TÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

**Art. 151.** É assegurado ao sujeito passivo, bem como aos interessados em geral, o direito de efetuarem consultas sobre a legislação tributária observada o disposto em regulamento.

§ 1º. A consulta pode ser formulada pelo sujeito passivo ou pelo interessado ou seu representante legalmente constituído, na forma que dispuser ato do Poder Executivo municipal.

§ 2º. A consulta também pode ser feita pessoalmente, por telefone ou por meio eletrônico, hipóteses em que não produzirá os efeitos desta Lei.

§ 3º. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§ 4º. A consulta deverá ser apresentada por escrito junto à Secretaria Municipal da Fazenda e a sua resposta, em forma de parecer, deve ser elaborada por servidor da área com competência para gestão de tributos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado outro prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único. O responsável pela área com competência para gestão de tributos, após aprovação do parecer, encaminhará o parecer para homologação do titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º. O parecer deve conter ementa, relatório, fundamentos de fato e de direito e a sua conclusão.

§ 6º. O consulente deve adotar a resposta da consulta contida no parecer no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, todavia esgotado este prazo e não tendo o consulente procedido de conformidade com a resposta fica o mesmo sujeito às penalidades cabíveis.

**Art. 152.** A consulta formulada não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação, nem suspende o prazo para apresentação de obrigações acessórias pertinentes as informações fiscais.

**Art. 153.** A consulta produz os seguintes efeitos exclusivamente em relação à matéria consultada:



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

I - afasta a aplicação de multa fiscal, em relação a crédito vencido até a data de protocolo da consulta, desde que o pagamento do tributo, caso devido, ocorra até o décimo dia após a ciência da resposta da consulta, ressalvado o disposto no inciso VII do artigo seguinte;

II - impede o início de qualquer procedimento fiscal contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, a partir da protocolização da consulta até 10 (dez) dias contados da ciência da resposta;

III - não suspende os prazos para apuração e recolhimento de tributo, nem o prazo para apresentação de informações econômico-fiscais.

§ 1º. A consulta apenas produz os efeitos previstos neste artigo quando formulada por sujeito passivo inscrito no Cadastro do Município.

§ 2º. Não produz qualquer efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização;

IV - sobre a matéria que tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente;

V - sobre a matéria que tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, enquanto não for concluído o respectivo processo;

VI - sobre matéria que estiver definida literalmente na legislação tributária municipal;

VII - após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir, quando se relacionar a imposto apurado, declarado ou destacado em documento fiscal;

VIII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IX - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

§ 3º. Não cabe pedido de reconsideração sobre matéria que tenha sido objeto de Parecer anterior, ainda não modificado, emitido em consulta formulada pelo consulente, exceto se houver a apresentação de novos fatos ou argumentos por parte deste.

**Art. 154.** A orientação dada à consulta, pela autoridade competente, deve ser homologada ou modificada pelo titular da unidade de gerência da Administração Tributária Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, nos seguintes casos:

I - por outro parecer também homologada pela autoridade prevista neste artigo, hipótese em que será comunicado a consulente o novo entendimento, conforme o caso;

II - por ato normativo, superveniente à data da emissão do parecer.

Parágrafo único. Pode ser emitido parecer normativo sempre que uma matéria for de interesse geral.

**Art. 155.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta ou do deferimento do pedido de reconsideração do parecer.

**Art. 156.** As disposições relativas a consulta aplica-se, no que couber, ao processo de reconhecimento de direitos, por meio do qual o sujeito passivo pleiteia o reconhecimento

*R. de S. P.*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

de isenções, imunidades e demais direitos que exijam a manifestação direta da Administração Tributária.

**TÍTULO IV  
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

**Art. 157.** Os débitos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente em prestações mensais e sucessivas, conforme prazos, critérios e condições estabelecidas mediante decreto do poder executivo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o parcelamento será considerado confissão irretroatável da dívida, bem como implicará em renúncia à defesa (impugnação) e ao recurso da parte objeto do parcelamento que reconhecer.

**Art. 158.** O autuado pode, sem prejuízo da apresentação da defesa (impugnação) ou do recurso, efetuar o pagamento parcial do débito tributário na parte em que concorda com o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, sendo aplicados os descontos estabelecidos na legislação tributária municipal.

**Art. 159.** O valor de cada prestação referente ao parcelamento de débito tributário, inclusive o decorrente de multa, atualizado monetariamente, será acrescido, quando do pagamento, de todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

**TÍTULO V  
DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL E  
DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS**

**Art. 160.** O imposto indevidamente recolhido será restituído, no todo, em parte, mediante requerimento, ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, cuja decisão será tomada após manifestação por escrito do titular da referida Secretaria.

§ 1º. A restituição somente será feita a quem prove ter efetuado indevidamente o recolhimento do imposto, ou, no caso de transferência do encargo a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

§ 2º. A restituição poderá se dá mediante autorização de crédito do respectivo valor para compensação com tributo, hipótese em que será mencionado o número do processo administrativo fiscal originário da restituição.

§ 3º. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais efetivamente recolhidos, salvo se referentes à infração de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

**Art. 161.** O procedimento para restituição de tributo indevidamente recolhido, bem como para reconhecimento dos demais direitos, tais como isenção, imunidade, não incidência e redução de base de cálculo, entre outros benefícios fiscais, serão regulamentados mediante decreto, observados os princípios da celeridade, transparência, da prova e da padronização.

**TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS AO**





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Art. 162.** Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativa à matéria sobre que versar a aludida ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida se referir a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

**Art. 163.** Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Parágrafo único. Os documentos que instruem o Processo Administrativo fiscal poderão ser objeto de digitalização.

**Art. 164.** No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização.

§ 1º. Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela Administração Tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 2º. Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, conforme disciplinado em regulamento.

§ 3º. As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º, poderão ser descartadas, conforme regulamento.

**TÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 165.** As atividades de Administração Tributária Municipal, para efeito deste Código, são aquelas previstas nos artigos 194 a 208 do Código Tributário Nacional, nelas incluídas as atividades de Fiscalização, Arrecadação, Legislação, Cadastro e Gestão Estratégica da Informação, bem como as atividades que possibilitem o levantamento, a manutenção e a atualização de informações imprescindíveis para assegurar a exatidão do lançamento dos tributos e a consistência dos cadastros de contribuintes, sem prejuízo das demais atividades necessárias a eficiência da gestão de tributos.

**Art. 166.** As atividades e funções relativas ao cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação, fiscalização, aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como as demais atividades de prevenção e repressão às fraudes, competem aos órgãos

*Alf*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

e autoridades fazendárias, observadas as hierarquias, competências e atribuições legais a que estão submetidas à Administração Pública Municipal como um todo.

**Art. 167.** As atividades e funções descritas no artigo anterior serão exercidas sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

**Art. 168.** A Administração Tributária Municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terá recurso prioritário para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, conforme disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 169.** A Administração Tributária Municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei e conforme disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 170.** Sem prejuízo da estrita aplicação da legislação tributária e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos da obrigação tributária, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

**Art. 171.** A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das informações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, entre outras obrigações previstas, as seguintes obrigações:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros obrigatórios, de escrituração comercial e fiscal, bem como exigir comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, inspeções, levantamentos, plantões e demais procedimentos fiscais nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Força Pública para levar a efeito o disposto no presente artigo, bem como para as apreensões e interdições que se fizerem necessárias;

VI - requerer ordem judicial nos casos previstos em lei.

§ 1º. As exigências previstas neste artigo são extensíveis a terceiros a quem a Administração Tributária Municipal julgar necessários para obter informações.

§ 2º. Nos casos a que se referem os itens V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

**Art. 172.** Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito de a Administração Tributária Municipal examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais, inclusive comerciais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibí-los.

*[Handwritten signature]*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 173.** O exame de livros e documentos fiscais ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto perdurar o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

**Art. 174.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os funcionários e servidores públicos;
- II - os serventuários da justiça;
- III - os tabeliães, escrivães, oficiais de registro e demais serventuários de ofício;
- IV - as instituições financeiras;
- V - as empresas de administração de bens;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os inventariantes, tutores e curadores;
- VIII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- IX - armazéns gerais, depósitos e congêneres;
- X - as empresas de transporte e os transportadores autônomos;
- XI - as companhias de seguros;
- XII - os síndicos ou responsáveis por condomínios;
- XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quantos aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 175.** Sem prejuízo do disposto na legislação cível e criminal, é vedada a divulgação, por parte dos agentes públicos municipais, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridades integrantes da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, podendo o Chefe do Poder Executivo ou o titular da Secretaria Municipal da Fazenda exigir que a entrega seja feita após requisição de determinada autoridade em grau de hierarquia superior a autoridade requisitante.

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;

*Alves*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- II - inscrições na Dívida Ativa Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

**Art. 176.** Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo dos tributos ou de terceiros que tenham relação com o respectivo fato gerador dos tributos, desde que esteja em seu poder a ordem de serviço expedida para proceder à fiscalização.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço ao procedimento fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da Administração Tributária Municipal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

**Art. 177.** As notificações ou intimações serão efetuadas, a critério da Administração Tributária:

- I - pessoalmente, ao destinatário, representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura recibo, datado no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar; ou
- II - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio, ou
- III - por publicação de edital no Diário Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida.

§ 1º. Quando ineficazes os meios previstos neste artigo, a notificação ou intimação far-se-ão por publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. A assinatura da autoridade fiscal será dispensada nas notificações emitidas em lote por processo eletrônico, quando constem em relatório homologado pelo Fisco.

§ 3º. Poderá ser utilizado o domicílio eletrônico para notificação e/ou intimação de que trata a cabeça desse artigo.

§ 4º. Presume-se notificada ou intimada a pessoa física ou jurídica, quando:

- I - pessoalmente, na data do recibo;
- II - por via postal, com aviso de recebimento, na data do recebimento do mesmo pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio e, se for esta omitida, 10 (dez) dias após a entrada da carta no correio;
- III - por edital, no término do prazo, contado da data da afixação ou da publicação.

§ 5º. O Poder Executivo poderá emitir, eletronicamente, auto de infração, notificação e intimação, mediante sistema eletrônico de processamento de dados, como ferramenta para dar ciência, junto ao interessado, a respeito de informações, lançamentos e demais atos do Fisco Municipal.

**Art. 178.** A autoridade administrativa poderá determinar regime fiscal especial sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo, sem prejuízo das demais disposições contidas no Livro III que trata dos tributos municipais em espécie.

*Handwritten signature*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 179.** A Administração Tributária arquivará os documentos oriundos das relações estabelecidas com os sujeitos passivos, bem como arquivará os documentos vinculados a quaisquer procedimentos fiscais, mediante informação escrita, certidão, fotocópia, reprodução em microfilme, reprodução em registro informático ou reprodução em registro digital.

Parágrafo único. As cópias obtidas a partir dos suportes em arquivos utilizados na Administração Tributária legalmente validadas terão força probatória do original.

**SEÇÃO II**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 180.** O procedimento fiscal compreende o conjunto de atos e formalidades, que possui por finalidade efetuar o levantamento quanto ao cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexar ao processo e quando não lavrados em livro entregar-se-á cópia à pessoa fiscalizada.

§ 2º. Quando, pelos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente a movimentação tributária do contribuinte, colher-se-á os elementos necessários através de livros, documentos ou papéis de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, ou através de outras fontes subsidiárias.

**Art. 181.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, contudo quando lavrados em separado deles será entregue, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

**Art. 182.** O procedimento fiscal considera-se iniciado com a ciência:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Notificação para apresentar livros, documentos, mercadorias ou produtos, bem como outros elementos de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Interdição, Termo de Apreensão de livros, documentos, mercadorias ou produtos e outros elementos em virtude de infração às normas;

III - do Termo de Diligência Fiscal, Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição ao Regime Fiscal Especial, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;

IV - o lançamento, mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 1º. O início do procedimento administrativo fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e aos demais atos relacionados com as infrações verificadas.

§ 2º. O procedimento de verificação da regularidade fiscal do contribuinte deverá ser concluído em período definido pela legislação tributária, mediante ato escrito da autoridade administrativa que, antes da prorrogação, cientificará o contribuinte de tal circunstância.

*Alfope*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 3º. Verificada a ocorrência das infrações previstas na legislação tributária municipal, a autoridade fiscal procederá ao lançamento, propondo a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 183.** Após a impugnação do crédito tributário será observada as normas relativas ao Contencioso Administrativo Tributário, previstas em lei ordinária específica.

**SUBSEÇÃO I  
DA APREENSÃO**

**Art. 184.** Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, livros e documentos existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, desde que constituam elementos necessários para formalização do crédito tributário ou provas de infração da legislação tributária, nos termos do artigo 193.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 185.** A apreensão será objeto de lavratura de termo circunstanciado, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde serão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

§ 1º. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão;

§ 2º. O termo de apreensão de bens, livros e documentos, obedecerá à modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.

§ 3º. A apreensão limitar-se-á ao tempo necessário a comprovação material do fato gerador do tributo e/ou da prática da infração, de forma que serão liberados, logo após a comprovação, os documentos, papéis, bens ou objetos, mediante recibo firmado pelo possuidor ou proprietário.

§ 4º. Os documentos apreendidos, bem como aqueles apresentados pelo contribuinte poderão, em qualquer fase do processo, ser restituídos e substituídos por cópias autenticadas, desde que não haja prejuízo para a instrução do processo.

**Art. 186.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 187.** Os bens móveis e mercadorias serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Correrão por conta do sujeito passivo os custos da apreensão, transporte e depósito dos bens móveis, mercadorias, livros e documentos apreendidos.

**SUBSEÇÃO II  
DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA**

**Art. 188.** A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do ISSQN, bem como arbitrará na base de cálculo do IPTU, quando a coleta de

*Adelino*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte e quando os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados e, na base de cálculo do ITBI, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, sendo em todos os casos com observância das normas específicas de cada tributo constante do Livro III deste Código.

**Art. 189.** A critério da Administração Tributária Municipal será enquadrado no regime de estimativa da base de cálculo do ISSQN, individualmente ou por categoria ou grupo de atividade econômica, de forma geral ou parcialmente, nas hipóteses previstas na parte especial contida no Livro pertinente ao ISSQN.

**SUBSEÇÃO III  
DA DILIGÊNCIA**

**Art. 190.** A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

**SUBSEÇÃO IV  
DA HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 191.** A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimento sem prévio exame pelo sujeito ativo, homologará ou não o lançamento espontâneo atribuído ao sujeito passivo.

**SUBSEÇÃO V  
DA INSPEÇÃO**

**Art. 192.** A autoridade fiscal inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 193.** Na inspeção a autoridade fiscal examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, observadas as disposições do artigo 105 e as previstas nesse Capítulo.

**SUBSEÇÃO VI  
DO PLANTÃO**

**Art. 194.** A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais e quando o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

## SUBSEÇÃO VII DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 195.** A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar autos e termos de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

**Art. 196.** A representação dar-se-á em observância as seguintes disposições:

I - far-se-á em petição assinada, discriminando, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração;

III - também será admitida quando o autor da representação tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade, todavia será subscrita por duas testemunhas indicadas pelo autor da representação ainda que qualificadas resumidamente;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário Municipal de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade dos fatos e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou arquivará, se demonstrada a sua improcedência.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DAS LICENÇAS EM ESPÉCIE

**Art. 197.** É obrigatória a obtenção de licença para fins de:

I - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou de atividade econômica;

II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

IV - execução de obra, instalação e urbanização de área particular;

V - veiculação de publicidade;

VI - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

VII - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou de atividade econômica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias;

VIII – outras atividades previstas neste Código e nas legislações pertinentes no tocante ao prévio e permanente exercício ao poder de polícia municipal.

§ 1º. A licença ambiental será exigida em conformidade com a Lei específica que tratar da matéria.

§ 2º. As licenças deverão ser requeridas aos respectivos órgãos competentes para concedê-las antes do início das atividades, observado o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 198.** Após a constatação, em procedimento administrativo, de que a pessoa, física ou jurídica, preenche os requisitos legais, será expedido o alvará, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. A licença de que trata este Capítulo não poderá ser concedida à pessoa, física ou jurídica, que esteja inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas a título precário.

**Art. 199.** Concedido o alvará, o sujeito passivo e/ou interessado fica obrigado a fixá-lo em local visível, de fácil acesso à fiscalização e mantido em bom estado de conservação.

**Art. 200.** Caberá ao sujeito passivo e/ou interessado substituir o alvará sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais mediante prévia comunicação a repartição fazendária que providenciará a atualização cadastral e emissão de novo alvará.

**Art. 201.** O prazo de validade da licença constará no respectivo documento.

**Art. 202.** As licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo pelo órgão e autoridade competentes pela sua concessão, sempre que ficar constatada a alteração nas condições para sua liberação ou houver violação às disposições legais vigentes.

Parágrafo único. Cassada a licença a autoridade competente poderá determinar:

I - a interdição do estabelecimento, nos casos dos incisos I, II, VII do artigo 197;

II - a interdição da obra, no caso do inciso IV do artigo 197, sem prejuízo da legislação pertinente;

III - a apreensão das instalações, utensílios e mercadorias, nos casos dos incisos III, VI do artigo 197;

IV - a retirada da publicidade e proibição da veiculação da mesma, no caso do inciso V do artigo 197.

**Art. 203.** Os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual e ambulante, não estão obrigados a obterem a licença para exercício de atividade ambulante, eventual e feirante de que trata este Capítulo.

**Art. 204.** A licença de execução de obra, instalação e urbanização de área particular, deverá conter as informações referentes à obra, ressalvadas as dispensas e exigências previstas em legislação pertinente.

§ 1º. Nos casos de loteamento, remembramento, desmembramento de terreno, a licença deverá ser mantida no domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvadas as dispensas e exigências previstas em legislação pertinente.

§ 2º. Será obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda toda e qualquer licença concedida com vistas a construção, reconstrução ou reforma.

## SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

**Art. 205.** Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes à concessão de licença, em face das infrações abaixo, estará sujeito às seguintes penalidades:

*R. S. Per*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta: multa equivalente a 100 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;
- II - exercer atividade para a qual não foi licenciada: multa equivalente a 30 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;
- III - exercer atividade após o prazo constante da autorização: multa equivalente a 10 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;
- IV - deixar de afixar a licença em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento, bem como deixar de mantê-la em bom estado de conservação para fins de fiscalização, ressalvadas a existência de previsão legal de dispensa: multa equivalente a 10 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;
- V - deixar de comunicar ao Fisco qualquer informação indispensável para a substituição da licença: multa equivalente a 15 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;
- VI - utilizar meios fraudulentos ou dolosos para obter a licença: multa equivalente a 50 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;
- VII - descumprir as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença: multa equivalente a 50 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP;
- VIII - descumprir as demais disposições na legislação tributária referentes à licença: multa equivalente a 15 Unidade Fiscal de Penedo - UFIP.

**Art. 206.** A interdição do estabelecimento poderá ocorrer, a qualquer tempo, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário ou de cassação da licença, quando:

- I - deixar de ser cumprida, dentro do prazo, a notificação expedida pelo Fisco, para obter ou regularizar a licença;
- II - exercer atividade, apesar de a licença estar cassada;
- III - exercer a atividade em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes.

### CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

**Art. 207.** Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscritos pela Procuradoria Geral do Município, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou após decisão administrativa definitiva, assim entendendo aquela da qual não caiba mais recurso na esfera administrativa.

§ 1º. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais ou em sistemas eletrônicos de processamento de dados, na repartição fazendária competente do Município.

§ 2º. Não será inscrito na Dívida Ativa os créditos tributários no valor de até 10 Unidade Fiscal do Município vigente no ano em que for possível a inscrição, cabendo ao Município tomar as devidas providências para proceder à cobrança amigável.

**Art. 208.** A dívida regularmente inscrita Dívida Ativa do Município goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, facultando ao Município o seu protesto nos termos de lei ordinária específica, e a sua inscrição nos órgãos de Proteção de Créditos.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

*Alfonso*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 2.º A fluência de juros de mora e a incidência da atualização monetária não excluem a liquidez do crédito tributário.

**Art. 209.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, apresentará os requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no § 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 1º. A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos legais do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha de inscrição ou da fonte eletrônica de dados.

§ 2º A inscrição na Dívida Ativa do Município e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

§ 4º. A ocorrência de extinção ou exclusão de crédito tributário implica no cancelamento da certidão de dívida ativa, todavia a hipótese de suspensão do crédito tributário prejudica a sua cobrança enquanto perdurar a aludida suspensão.

**Art. 210.** A cobrança judicial do crédito tributário ou não inscrito na dívida ativa, mediante ação de execução fiscal, bem como a correspondente defesa, compete a Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo da cobrança pela via administrativa mesmo após o ajuizamento da ação de cobrança.

§ 1º. A Administração Tributária Municipal poderá proceder à prévia cobrança administrativa do crédito tributário inscrito na dívida ativa municipal antes da remessa para cobrança judicial da dívida.

§ 2º. Não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa dos acréscimos legais, ressalvados os casos de autorização legislativa e nas hipóteses de cumprimento de ordem judicial.

§ 3º. Ajuizada a ação de execução fiscal, caberá a Administração Tributária prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias, bem como proceder ao recebimento da dívida com os acréscimos legais.

**Art. 211.** Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa poderão ser fixados por regulamento do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

#### CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS

**Art. 212.** As certidões de débitos terão a seguintes denominações:

I - Certidão Negativa de Débito (CND);

II - Certidão Positiva de Débito (CPD);

III - Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN);

IV - Certidão Imobiliária e Débito (CIM).

§ 1º. As certidões referidas neste artigo terão validade fixada mediante regulamento do Poder Executivo.

§ 2º. Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes para com a Fazenda Municipal, ressalvada a Certidão Imobiliária (CIM) à qual será





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

expedida para informar a posição de determinado imóvel no tocante à regularidade do pagamento do IPTU.

**Art. 213.** A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá a Certidão Negativa de Débito (CND) como prova de quitação ou a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN) como prova de regularidade de créditos tributários e não tributários.

**Art. 214.** As Certidões de que trata esse Capítulo serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal devidamente habilitados, devendo conter todas as informações necessárias e previstas em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 215.** A Certidão Negativa de Débito (CND), a Certidão Positiva de Débito (CPD) e Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN), relativas à situação fiscal e aos dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 216.** Será expedida a Certidão Negativa de Débito (CND) se for constatada a inexistência de créditos tributários e não tributários não vencidos. A Certidão Positiva de Débito (CPD) será expedida se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários vencidos, desde que não se enquadre nas hipóteses de emissão da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN).

Parágrafo único. Será exigida a Certidão Negativa de Débito (CND) nos seguintes casos:

- I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
- II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
- III - aprovação de projetos de loteamentos;
- IV - concessão de serviços públicos;
- V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, mediante decreto.

**Art. 217.** A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN) será expedida nas seguintes hipóteses incidentes sobre o débito tributário:

- I - exista depósito integral do seu montante, quer seja depósito administrativo ou judicial;
- II - seja objeto de ação de execução fiscal cuja dívida esteja garantida integralmente mediante penhora nos autos;
- III - esteja com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como seja objeto de decisão judicial que determine a sua expedição ou desconstituição do crédito tributário.

§ 1º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da expedição da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN).

§ 2º. A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN) surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito (CND) em atendimento ao disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

§ 3. A Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPDN) será expedida com as ressalvas necessárias.

**Art. 218.** Em relação ao débito fiscal sob o regime de parcelamento e desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas, poderá ser expedida a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN).





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 219.** Os modelos, competência e prazo máximo para a expedição de certidão constará de regulamento expedido pelo Poder Executivo e cujo termo inicial se dará a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas por processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e demais Certidões será no prazo previsto em regulamento do Poder Executivo e cujo termo inicial se dará a partir da data de sua expedição.

**Art. 220.** A Certidão Negativa de Débito (CND) e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN) não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer, vencidos e não recolhidos e os que venham a ser apurados.

**Art. 221.** A Certidão Negativa de Débito (CND) expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário responsável pela sua expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso houver.

§ 1º. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 2º. A Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND) será exigida, entre outras hipóteses legais, na restituição de indébito tributário, no recebimento de qualquer crédito, no requerimento para concessão de benefícios e incentivos fiscais de qualquer natureza, neles incluídos os pedidos e atos de reconhecimento de redução de base de cálculo, de isenção de ITBI e de IPTU, assim como na celebração de transação a qualquer título com o Município.

§ 3º. Será somente com a certidão negativa que o escrivão, tabelião e oficial de registro poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, bem como declarar isenção, quitação de tributos ou demais ônus sobre o referido imóvel.

§ 4º. A Certidão Positiva de Débitos (CPD) e a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPDN) constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

**Art. 222.** Além das certidões de débito, também serão expedidas as seguintes certidões municipais:

- I – Certidão de Cadastramento;
- II - Certidão de Não Inscrição Cadastral;
- III - Certidão de Lançamento;
- IV - Certidão de Não Incidência;
- V - Certidão de Imunidade ou Isenção;
- VI - Certidão de Baixa;
- VII - Certidão de Suspensão de Atividade;
- VIII - Certidão de Existência de Créditos Tributários Compensados.

**Art. 223.** É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

§ 1º. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 2º. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

§ 3º. O pedido será indeferido se o interessado se recusar a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

LIVRO III  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ESPÉCIE

TÍTULO I  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

**Art. 224.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária em decorrência de obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II  
DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 225.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

CAPÍTULO III  
DO CÁLCULO

**Art. 226.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 227.** O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 228.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

*[Assinatura]*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

#### CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 229.** Executada a obra, total ou parcialmente, a juízo da Administração Pública, o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

**Art. 230.** Nos casos de condomínio, de terreno com edificação, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de cada um dos condôminos que serão responsáveis na proporção de sua quota, se a propriedade já se encontrar individualizada no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. Sobre os bens indivisos, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de todos os condôminos e aquele que quitar o valor total ou parcial do tributo terá direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couber.

**Art. 231.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Tributária Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

#### CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO

**Art. 232.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, salvo disposição em contrário prevista em lei ordinária que disponha sobre o contencioso administrativo tributário.

**Art. 233.** A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso III, do art. 152, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais da valorização.

**Art. 234.** Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

#### CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 235.** Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal fixará a forma de pagamento e o respectivo vencimento em conformidade com o regulamento.

**TÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS**  
**IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS E CESSÃO DE DIREITOS**

**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 236.** O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões, bem como a instituição e extinção dos mesmos;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município.

§ 2º. Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

**Art. 237.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta;

V - a enfiteuse e subenfiteuse;

VI - o uso, usufruto e a habitação;

VII - a superfície;

VIII - a sub-rogação na cláusula da inalienabilidade;

IX - o lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;

X - a arrematação;

XI - a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

XII - a remição, quando não promovida pelo executado;

XIII - o mandato em causa e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

XIV - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

XV - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XVI - as tornas ou reposições que ocorram;

*Alf*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XVII - a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XVIII - a concessão real de uso;
- XIX - a cessão de direitos de usufruto;
- XX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XXI - a cessão de direitos do arrematante ou adquirente;
- XXII - a cessão de promessa de venda ou a cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;
- XXIII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXIV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXV - a cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXVI - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
- XXVIII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado nos incisos I a XXIX, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.
- § 1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.
- § 2º. Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, como evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.
- § 3º. Equipara-se, para efeitos tributários, a compra e venda:
- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis situados no território deste Município por quaisquer bens situados fora do território do Município.

## CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 238.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:
- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital social nela subscrito;
- II - decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**Art. 239.** O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores a nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito dessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art. 240.** Para gozar do direito previsto nos incisos I e II do art. 238 a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 2 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

### CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

**Art. 241.** Fica isento do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, companheiro ou companheira, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento e de união estável nos termos da lei civil;

Parágrafo único. As isenções deverão ser requeridas pelo interessado e aprovadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo das disposições previstas sobre o Processo Administrativo Fiscal do Município, conforme previsto nas Normas Gerais de Direito Tributário Municipal constante do Livro I deste Código.

### CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 242.** São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito, bem como cada um dos permutantes no caso de permuta.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 243.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:  
I - o transmitente; o cedente; o corretor; ou quaisquer outros intermediadores na transação;  
II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

**Art. 244.** Nas permutas é devido, integralmente, por permutante, o imposto relativo ao imóvel e/ou imóveis que adquirir.

**CAPÍTULO V**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 245.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Parágrafo único. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**Art. 246.** Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor pactuado no negócio jurídico, o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, aquele que for maior, atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, observadas as disposições previstas em regulamento.

§ 1º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior que o da avaliação, o mesmo será utilizado como base de cálculo do ITBI.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI, do art. 1.225 do Código Civil a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

§ 4º. A autoridade fazendária poderá se utilizar do arbitramento na hipótese em que não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, nos termos do art. 188 deste Código, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º. Na hipótese de o valor declarado na transação for inferior ao valor utilizado como base de cálculo para cobrança do IPTU será instaurado procedimento para apuração do valor real, observada as normas, as relativas ao arbitramento, hipótese em que o valor definido será homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda, sem prejuízo da elaboração de laudo por profissional devidamente habilitado.

**Art. 247.** No cálculo do imposto será aplicada alíquota prevista no Capítulo seguinte deste Código.

**Art. 248.** Para fins de base de cálculo, deverá ser considerado:  
I - o valor do bem na data em que for efetuado o pagamento, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão ou cessão;  
II - o valor do bem na data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação, nos demais casos.

**Art. 249.** Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

**CAPÍTULO VI  
DA ALÍQUOTA**

**Art. 250.** O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo decorrente das transmissões sujeitas ao ITBI.

**Art. 251.** Quando existir procuração para alienação ou cessão de direitos de bem imóvel e o mandatário a utilizar em causa própria para aquisição do respectivo bem, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

**CAPÍTULO VII  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 252.** O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares, para que a autoridade competente efetue o lançamento do crédito tributário.

**Art. 253.** O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, com base nos elementos disponíveis quando se fizer necessário, em especial nos seguintes casos:

- I - o contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior;
- II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;
- III - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela Administração Tributária, nos termos dos § 4º e 5º do art. 246;
- IV - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

**CAPÍTULO VIII  
DO RECOLHIMENTO**

**Art. 254.** O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

**Art. 255.** O imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 256.** O prazo para pagamento do ITBI vencerá:



*Adilson*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

I - no trigésimo dia da realização da arrematação, adjudicação ou remição, antes da assinatura da respectiva carta, independentemente de sua extração;

II - no vigésimo dia contado do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, nas transmissões realizadas por termo judicial;

III - no trigésimo dia contado da ciência do lançamento de ofício, salvo outro prazo em seu benefício previsto em lei ordinária que disponha sobre o Contencioso Administrativo Tributário;

IV - no vigésimo dia contado do trânsito em julgado da sentença que rejeitar os embargos oferecidos contra a arrematação, adjudicação ou remição.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer prazo diverso do previsto neste artigo desde que sua aplicação seja a todos indistintamente e de forma isonômica.

**Art. 257.** Nos casos em que tenha sido concedida isenção do imposto em atenção às finalidades da entidade que tenha adquirido o imóvel e à destinação a ser dada ao mesmo, venha a ser mudada pelo adquirente, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante do imposto, que não tenha sido recolhido à data da transmissão, será devido imediatamente, incidindo sobre o valor juros e multas moratórios, a correr somente da data em que tiver lugar o fato causador da caducidade do benefício fiscal.

**Art. 258.** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos seguintes casos:

I - anulação de transmissão, decretada por autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer o procedimento e as exigências para o processamento e decisão do pedido de restituição, sem prejuízo das exigências previstas neste Código e no art. 168 do Código Tributário Nacional.

## CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 259.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia (ITBI) e também sem a prova do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pertinente ao imóvel objeto da transmissão ou, se for o caso, sem o ato administrativo de reconhecimento da não incidência, imunidade ou concessão de isenção.

§ 1º. Será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato a prova do pagamento dos impostos citados neste artigo ou, se for o caso, a prova do ato administrativo de reconhecimento da não incidência, imunidade ou concessão de isenção, emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante certidão ou declaração específicas ou do respectivo ato administrativo.

§ 2º. Nos processos judiciais em que houver transmissão entre vivos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública

*Alcides*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Municipal, um procurador do Município designado pela Procuradoria Geral do Município ou pela Advocacia Geral do Município, conforme o caso.

**Art. 260.** Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos, bem como lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

III - inscrever seus cartórios no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário e comunicar qualquer alteração à Secretaria Municipal de Fazenda, na forma como dispuser em regulamento;

IV - facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, bem como fornecer, quando solicitados, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

V - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

**Art. 261.** A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco, sem prejuízo da instituição de declarações e documentos fiscais necessários a fiscalização e cobrança do ITBI, tais como a Guia de Informações e Apuração de ITBI (GIAI), cujas eventuais guias, declarações e documentos, devidamente autenticados ou não pela autoridade fiscal, deverão ser arquivados pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão.

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 262.** Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ITBI estará sujeito às seguintes multas:

I - praticar qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

II - omitir dados ou prestar qualquer informação errônea ou falsa, que possam alterar a base de cálculo do ITBI ou resultar na concessão de benefícios tributários: multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

III - apresentar documentos falsos, no todo ou em parte: multa de 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, de cumprir as seguintes obrigações:

a) exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- b) facilitar aos encarregados da fiscalização de tributos o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, neles incluídos o exame em cartório dos livros, registros e de outros documentos, bem como fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos: multa correspondente a 200 Unidade Fiscal do Município de Penedo – UFIP, majorando para 300 Unidade Fiscal do Município de Penedo – UFIP a partir da segunda notificação;
- c) inscrever seus cartórios no Cadastro de Atividades Mercantil do Município (CAM) ou Cadastro Mobiliário e comunicar qualquer alteração à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma regulamentar: multa correspondente a 40 Unidade Fiscal do Município de Penedo - UFIP;
- d) fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento do ITBI e de documentos comprobatório de sua quitação: multa correspondente a 50 Unidades Fiscal do Município de Penedo - UFIP;

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 263.** O contribuinte é obrigado a apresentar, na forma e prazo regulamentar, à repartição fiscal competente do Município, os documentos e informações necessários à homologação do lançamento do imposto.

**Art. 264.** O Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Transmissão.

**Art. 265.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão fazendário municipal competente arbitrará, mediante processo regular, o valor da base de cálculo do ITBI, conforme previsão neste Capítulo e no artigo 109 deste Código.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito do contribuinte de apresentar avaliação contraditória, na forma, prazo e condições regulamentares.

**Art. 266.** Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto, bem como o procedimento tributário, serão previstos em regulamento.

**TÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 267.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a este Código ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

## CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

**Art. 268.** O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - Valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

**Art. 269.** São isentos do ISSQN:

- I - os serviços relativos a concertos e demais eventos musicais, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
- II - os serviços prestados pessoalmente por pequenos artífices, assim considerados quando prestados em seu próprio domicílio, sem auxílio de mão de obra remunerada, salvo cônjuge ou filhos do prestador, desde que na própria residência e cujo profissional possua renda inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes;
- III - prestadores de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passageiro e excursão, desde que sediados neste Município e durante o prazo de cinco anos contados do início das atividades neste Município.
- IV - os serviços relacionados aos parques de diversão de existência há mais de dez anos e cujo parque seja de fabricação artesanal.

## CAPÍTULO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

**Art. 270.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

*Adolfo*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 267 deste Código;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços constante deste Código;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços constante deste Código;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviço constante deste Código;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante deste Código;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante deste Código;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante deste Código;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante deste Código;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante deste Código;
- X - (sem identificação de serviço);
- XI - (sem identificação de serviço);
- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante deste Código;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços constante deste Código;

*[Handwritten signature]*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços constante deste Código.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante deste Código.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento da vedação e do limite relativa à fixação de alíquota mínima e de concessão de isenção, benefícios tributários ou financeiros de que trata este Código o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a este Código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

*Rafael*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

#### CAPÍTULO IV DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

**Art. 271.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento autônomo:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividades e exercício no mesmo local;

II - a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

#### CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 272.** Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

#### SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

**Art. 273.** O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, todavia o Município, mediante lei ordinária, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

*Handwritten signature*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens [3.05](#), [7.02](#), [7.04](#), [7.05](#), [7.09](#), [7.10](#), [7.12](#), [7.16](#), [7.17](#), [7.19](#), [11.02](#), [17.05](#) e [17.10 da lista anexa](#) a este Código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 270 deste Código;

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 270, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

## SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

### SUBSEÇÃO I DO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 274.** São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais, além das pessoas indicadas no § 2º do artigo anterior, as pessoas nas seguintes hipóteses:

I - As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

II - As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

III - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

IV - As indústrias, em relação aos serviços tomados a terceiros;



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

V - As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VI - As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

VII - As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis;

VIII – as pessoas jurídicas do ramo de hotelaria, as empresas exploradoras de petróleo, gás natural e demais recursos naturais e minerais, as empresas administradoras de portos, as instituições bancárias e financeiras, as construtoras, incorporadoras e os supermercados, com relação aos serviços tomados por tais pessoas jurídicas, independente dos prestadores de serviço estar sediados neste Município;

IX – as empresas que operem nas atividades de usina hidráulica, térmica, solar, eólica, nuclear, bem como aquelas que operem na atividade de usina de cana de açúcar, entre outros tipos de usina, com relação aos serviços tomados por tais pessoas jurídicas, independente dos prestadores de serviço estar sediados neste Município;

X – as empresas concessionárias de veículos automotores, com relação aos serviços tomados por tais pessoas jurídicas, independente dos prestadores de serviço estar sediados neste Município;

XI – as empresas contratantes ou tomadoras dos serviços para manutenção das atividades de tv por assinatura, tv a cabo, internet, telefonia móvel e demais atividades congêneres, com relação aos serviços tomados por tais pessoas jurídicas, independente dos prestadores de serviço estar sediados neste Município.

§ 1º. O regime de tributação de que trata este artigo não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço se sujeitar a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. O disposto no inciso VI não se aplica:

I - quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II - Quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - Na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

§ 4º. O não recolhimento do imposto retido configura apropriação indébita de valor pertencente ao Município.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

## SUBSEÇÃO II DOS RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

**Art. 275.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

## SUBSEÇÃO III DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

**Art. 276.** Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

**Art. 277.** As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o comprovante de retenção do Imposto, em modelo aprovado pelo Município, bem como deverão encaminhar a Secretaria Municipal de Fazenda as respectivas informações no prazo e condições previstos em regulamento.  
Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

## CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

**Art. 278.** O imposto será apurado mensalmente, pelo próprio sujeito passivo ou de ofício, a exemplo das hipóteses de arbitramento e estimativa previstos neste Código.

## CAPÍTULO VII DA BASE DE CÁLCULO

### SEÇÃO I DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 279.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços. Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

calculado sobre o valor do serviço cobrado, deduzido a parcela correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º. A base de cálculo do ISSQN nos serviços de registros públicos, cartórios e notariais de que trata o item 21.01 da Lista de Serviços constante do Anexo deste Código, somente levará em consideração os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, por se tratar de valores pertencentes exclusivamente a estes, de forma a excluir os valores recebidos e repassados por aqueles para terceiros titulares assim definidos e assegurados pela legislação competente.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior caberá aos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais informarem os valores recebidos e repassados aos terceiros titulares, juntamente com o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os respectivos repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações, a exemplo da Declaração Mensal de Serviço – DMS ou de outra declaração de informações a ser instituída mediante decreto e cujo descumprimento resultará na aplicação de multa prevista neste Título.

**SEÇÃO II  
DO ARBITRAMENTO**

**Art. 280.** A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do ISSQN nas seguintes hipóteses:

- I - não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- II - não merecem fé os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;
- III - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- V - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços prestados;
- VII - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- VIII - for apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Atividades Mercantil do Município (CAM) ou Cadastro Mobiliário;
- IX - for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- X - for apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas decorrentes das características do bem ou da atividade que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

§ 1º. O arbitramento será realizado tomando-se como base os seguintes elementos:

- I - o preço corrente dos serviços à época a que se referir ao levantamento;





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

II - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

III - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

§ 2º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento do ISSQN pela forma estabelecida no parágrafo anterior apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 3º. O montante apurado será acrescido de até 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo.

§ 4º. A definição da base de cálculo do ISSQN através do arbitramento observará as seguintes disposições:

I - Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela autoridade hierárquica imediata;

IV - será exigido através de Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento quando houver acréscimos legais;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento;

VI - não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

**Art. 281.** A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

**Art. 282.** O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

*CPM*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

VI - valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - a ciência do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o cliente.

§ 1º. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão apurados com fundamento nos §§ 1º ao 3º do artigo 280 deste Código.

§ 2º. Acompanha o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

**Art. 283.** Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

**Art. 284.** É assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a avaliação no prazo de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO III**  
**DA ESTIMATIVA FISCAL**

**Art. 285.** Será enquadrado no regime de estimativa, a critério da Administração Tributária Municipal, para apuração estimada da base de cálculo do ISSQN em período futuro, individualmente ou por categoria ou grupo de atividade econômica, de forma geral ou parcialmente, o contribuinte ou atividade que se enquadre numa das hipóteses abaixo indicadas:

- I - atividade seja exercida em caráter temporária ou de rudimentar organização;
- II - atividade cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;
- III - atividades cujas pessoas físicas e jurídicas não tenham condições de cumprir obrigações acessórias ou que deixem, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;
- IV - atividade que, pela sua natureza, dificulte a determinação da receita e da apuração do ISSQN;
- V - atividade cuja escrita fiscal levante fundada suspeita de que os valores registrados não correspondam aos das prestações;
- VI - pessoa física nas seguintes hipóteses:
  - a) não comprovem estar devidamente inscritos no **Cadastro** de Atividades Mercantil do Município - CAM (mobiliário ou econômico);
  - b) prestem serviços alheios aos relacionados em sua inscrição municipal ou prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
  - c) tenham a seu serviço, empregado ou terceiro que execute diretamente as atividades-fim de prestação de serviços ou tenham mais de 2 (dois) empregados;
  - d) ofereçam serviços mediante uso, por terceiros, de equipamentos, instrumentos e maquinário diretamente vinculados à realização da atividade-fim da prestação de serviços.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter temporário a atividade cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, sem prejuízo das definições previstas nas normas gerais de direito tributário municipal previstas no Livro I deste Código.

*Adilson*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 2º. O sujeito passivo cuja prestação de serviço temporária ou eventual seja tributada como base na renda da bilheteria deverá, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data da realização do evento, informar local, data, horário do evento e quantidade de apresentações; capacidade máxima do público no local; quantidade e valores de ingresso, por setor; expectativa de público pagante por setor; cópia do contrato com o artista ou a pessoa que o represente, quando for o caso; relação dos prestadores de serviços contratados para a realização do evento, bem como dos valores dos serviços.

§ 3º. Na hipótese de prestação de serviço temporária ou eventual de que trata o parágrafo anterior, à base de cálculo do ISSQN será estimada, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação diária multiplicada pelo preço do ingresso, por tipo de bilhete, e pela quantidade de apresentações, observada os setores de divisões de público com variação de preço do ingresso.

§ 4º. O ISSQN apurado por estimativa da base de cálculo será lançado de ofício, mediante notificação ao contribuinte, constando a vigência do regime e o vencimento do imposto.

§ 5º. A autoridade fiscal poderá subsidiar a apuração da base de cálculo estimada do ISSQN por quaisquer dos seguintes elementos:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde ocorre a atividade;

IV - as receitas do contribuinte, com prestação de serviços, em períodos anteriores;

V - as despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores com margem de lucro presumida de 35% (trinta e cinco por cento);

VI - a tabela de preços estabelecida por órgão, associação, sindicato ou entidade representativa da categoria profissional ou econômica do contribuinte;

VII - a potencialidade econômica de categoria ou grupo de atividade, indicada pela média das receitas com prestações de serviços declaradas em períodos anteriores pelos contribuintes daquela categoria ou grupo de atividade.

§ 6º. A autoridade fiscal poderá fundamentar a estimativa da base de cálculo em declaração do sujeito passivo ou em sistema especial de controle e fiscalização.

**Art. 286.** O regime de estimativa vigorará até o fim do exercício fiscal, renovando-se no início de cada exercício, com valores atualizados, conforme o caso.

§ 1º. O enquadramento em regime de estimativa desobriga o contribuinte da emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias a ela pertinentes.

§ 2º. O imposto calculado mediante estimativa será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese de o início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto mediante estimativa deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 4º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 6º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto mediante estimativa deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar Declaração de

*Adelino*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Informações Fiscais instituídas mediante decreto, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os valores apurados de forma regular em sua escrita, observado o seguinte:

I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II - Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 7º. O pagamento e a compensação prevista no parágrafo anterior extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 8º. No primeiro ano de atividade a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 8º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§ 10. O contribuinte enquadrado em regime de estimativa poderá:

I - emitir documento fiscal avulso, na forma da legislação tributária, se estiver inscrito no Cadastro de Atividades Mercantil do Município – CAM (econômico ou mobiliário) o, a título precário ou para registro de atividade temporária;

II - emitir notas fiscais de serviço, com a expressão “EM REGIME DE ESTIMATIVA, NÃO RETER ISSQN.”, se a pessoa jurídica prestadora de serviços regularmente no Cadastro de Atividades Mercantil do Município;

§ 11. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa que emitir notas fiscais de serviço, na forma do inciso II do parágrafo anterior se sujeita a todas obrigações acessórias relativas às notas fiscais emitidas e à obrigação principal relativa à base de cálculo apurada nos respectivos documentos fiscais quando superar a base de cálculo estimada.

**Art. 287.** A aplicação da base de cálculo do ISSQN através de estimativa observará as seguintes disposições:

I - o sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao órgão tributário competente, que julgando conveniente, poderá encerrar;

II - o valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, contudo tratando-se de prestação de serviço temporário ou eventual, o recolhimento do valor estimado do ISSQN deverá ocorrer até o último dia útil anterior ao início do exercício da atividade, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade e de outras penalidades;

III - o órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial;

IV - o órgão tributário poderá suspender ou encerrar o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento;

V - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá impugnar no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da notificação de lançamento cuja impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição, porém



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

julgada procedente a impugnação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS**

**Art. 288.** O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte poderá ser lançado mediante estimativa, sendo fixo, e estabelecido em função da natureza do serviço ou formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, todavia o imposto devido pelas sociedades uniprofissionais será devido por cada membro integrante da sociedade que recolherá na forma preceituada neste artigo, levando em consideração, em ambos os casos, o valor lançado de acordo com Anexo deste Código.

§ 1º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2. Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 289.** O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas conforme Anexo deste Código.

**Art. 290.** As alíquotas máxima e mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, respectivamente, 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento), sendo o imposto calculado nos termos das alíquotas previstas na Tabela constante do Anexo deste Código.

**Art. 291.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços constante do Anexo deste Código.

§ 1º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º. A nulidade a que se refere o § 1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN sob a égide da lei nula.

**CAPÍTULO X**  
**DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 292.** O imposto será pago em prazo previsto em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

*Allyson*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 293.** É dever de o sujeito passivo apurar, declarar e pagar o imposto de acordo com o período de apuração.

**CAPÍTULO XI  
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 294.** O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, não representar o valor real dos serviços;

II - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os acréscimos previstos no Livro I deste Código.

**CAPÍTULO XII  
DOS LIVROS, DOS DOCUMENTOS E DA ESCRITURAÇÃO**

**Art. 295.** Caberá a Administração Tributária Municipal, mediante decreto, instituir livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, tais como Livro Registro do ISSQN, Notas Fiscais de Prestações de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, sem prejuízo de outros documentos e livros fiscais que venham a serem instituídos mediante lei, ou decreto regulamentar, cabendo ao decreto prever casos de dispensa.

Parágrafo único. O prestador ou tomador do serviço, conforme o caso, será obrigado a utilizar e manter em sua guarda todos os livros, documentos e escrituração exigidos pela legislação tributária nos termos deste artigo.

**Art. 296.** O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, documentos e declarações fiscais, bem como a forma e os prazos para sua escrituração e entrega, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza e a peculiaridade dos serviços ou do ramo de atividade dos estabelecimentos.

**Art. 297.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da Administração Tributária, são de exibição obrigatória ao fisco e deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, pelo prazo de decadência e pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento das atividades.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco nos termos do artigo 172 deste Código.

**Art. 298.** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte sob qualquer pretexto a não ser nos casos expressamente previstos em regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido à fiscalização, quando solicitado.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Parágrafo único. As autoridades fazendárias poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte após lavratura do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

**Art. 299.** Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal de prestação de serviços em observância às exigências previstas em regulamento.

§ 1.º. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de prestação de serviços para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores e também aparelhos eletrônicos.

§ 2.º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Administração Tributária Municipal, ao dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, poderá exigir obrigações previstas em regulamento.

§ 3.º. Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, previstos neste Código, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais nos termos previstos em regulamento.

**Art. 300.** Os contribuintes responsáveis ou terceiros são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, fiscais e contábeis.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o poder executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

### CAPÍTULO XIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 301.** Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Mercantil do Município, facultando a Administração Tributária Municipal a sua inserção na espécie Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II - sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

§ 1º. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

§ 2º. A exigência prevista neste artigo dar-se-á sem prejuízo das disposições relativas ao Cadastro de Atividades Mercantil previstas no Livro I deste Código.

§ 3º. As pessoas físicas e jurídicas estarão submetidas ao padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN nas hipóteses do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a este Código.

§ 4º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no parágrafo anterior será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 5º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o parágrafo anterior será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições deste Código e da Lei Complementar Federal nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).



*Assinado*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 6º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 7º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 8º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua competência.

§ 9º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este Código e a Lei Complementar Federal nº 175/2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o § 3º deste artigo até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 10. A falta da declaração, na forma do § 3º, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições deste Código e das demais legislações tributárias.

§ 11. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no § 3º deste artigo;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no referidos no § 3º deste artigo;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 12. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 13. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o § 11, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 12 deste artigo.

§ 14. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no § 3º, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§ 15. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 175/2020, é vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no § 3º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município.

§ 16. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no § 3º pode ser exigida, nos termos deste Código e demais legislação tributária, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

§ 17. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do § 11.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 18. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 19. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 20. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário, relativa aos serviços referidos no § 3º deste artigo e da Lei Complementar federal nº 175/2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 21. As obrigações acessórias para as hipóteses previstas no § 3º deste artigo e da Lei Complementar federal nº 175/2020 contarão com o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, cuja instituição e competência para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos referidos serviços estão na aludida Lei Complementar Federal.

§ 22. No que se refere aos serviços constante do § 3º deste artigo e da Lei Complementar Federal nº 175/2020, com relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o § 4º e artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§ 23. O ISSQN de que trata o parágrafo anterior será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 302.** Todas as pessoas prestadoras ou tomadoras de serviço, conforme o caso, ainda que isentas ou imunes, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Título e em regulamento, sempre que participarem direta ou indiretamente de operações relacionadas a prestação de serviço, salvo disposição em contrário previstas e regulamento.

§ 1º. As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e em regulamento não excluem outras obrigações instituídas de caráter geral e comuns a todos os tributos municipais previstas neste Código e na legislação tributária.

§ 2º. O contribuinte poderá ser submetido a regime diferenciado para emissão de documentos e livros fiscais, bem como para escrituração de livros fiscais, neles compreendidos a modalidade eletrônica de emissão, escrituração, recepção e remessa para sistema específico gerido pela Administração Tributária Municipal e cuja remessa e recepção seja pela internet e rede mundial de computadores, observadas a previsão, exigência e condição prevista em regulamento.

**Art. 303.** Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar os livros fiscais previstos em regulamento.

§ 1º. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

§ 2º. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria Municipal da Fazenda, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

*Assinado*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

## CAPÍTULO XIV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

**Art. 304.** As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador do serviço, de prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município, ou do pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. Não satisfeita à prova prevista no caput deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma e no prazo regulamentar, indicando, necessariamente, o nome do prestador do serviço e o seu endereço.

**Art. 305.** Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, desde que obrigatório à escrituração contábil;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento;

§ 1º. A presunção de configuração de prestação de serviço tributável não registrada, de que trata o caput deste artigo, também persistirá nas seguintes hipóteses:

I - existência de vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - quando os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios;

III - quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais.

IV - quando o contribuinte e/ou responsável, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

§ 2º. Não configura a presunção prevista no caput deste artigo quando os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados e o contribuinte comprove as prestações de serviço objeto dos referidos livros e documentos extraviados.

**Art. 306.** O imposto é devido em conformidade com os serviços previstos na Lista de Serviços constante do Anexo deste Código.

## CAPÍTULO XV DA INSCRIÇÃO CADASTRAL





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 307.** O contribuinte deve promover, na forma regulamentar, sua inscrição no Cadastro Mercantil do Município (mobiliário), sendo facultado a Administração Tributária Municipal, instituir a modalidade específica de Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, informando os dados necessários à sua perfeita identificação, à exata localização do estabelecimento e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, além de outros elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, sem prejuízo das disposições previstas nas Normas Gerais de Direito Tributário Municipal constantes do Livro I deste Código.

§ 1.º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 2.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3.º O contribuinte deve indicar quando da inscrição as diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 4.º Os prestadores de serviços imunes ou isentos também estão obrigados a promover a sua inscrição no Cadastro Mercantil do Município (mobiliário).

§ 5.º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, que poderão ser revistos, de ofício, a qualquer tempo.

§ 6.º Fica também obrigado à inscrição aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste Município atividade sujeita ao imposto.

**Art. 308.** Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado, para todos os efeitos fiscais, pelo número de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, devendo fazê-lo constar em todos os documentos a que esteja obrigado a emitir e, inclusive, quando peticionar junto à Administração Municipal.

**Art. 309.** Os contribuintes deverão comunicar ao Município, dentro do prazo previsto no artigo 75 deste Código, contados da data de sua ocorrência, o início das atividades, a transferência, a venda ou a cessação de atividades, bem assim qualquer alteração dos dados cadastrais.

§ 1ª. A baixa da inscrição só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 2º. A inscrição e o cadastro serão cancelados de ofício quando não ocorrer o recolhimento do ISSQN por mais de 12 (doze) meses consecutivos, bem como quando não for localizado no domicílio tributário por ele fornecido.

§ 3º. O registro em sistema relativo ao encerramento, suspensão ou paralisação da atividade do contribuinte não extingue ou impede a cobrança de eventual débito existente, ainda que apurado, lançado e cobrado posteriormente.

**Art. 310.** É facultado à Administração Tributária Municipal promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes, observadas as condições, exigências e procedimentos previstos em regulamento.

**CAPÍTULO XVI  
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 311.** O contribuinte sujeito ao imposto com base em alíquotas variáveis deverá recolher no prazo regulamentar, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1.º. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) atenderá ao modelo aprovado por Decreto do Poder Executivo, bem como será autenticada mecanicamente e/ou eletronicamente, quando do pagamento do tributo, e uma das vias devolvida ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar, ressalvadas as comprovações mediante imagem decorrentes de transações via internet ou tecnologia assemelhadas.

§ 2.º. Os recolhimentos deverão ser escriturados pelo contribuinte em livros próprios, nas condições e prazos regulamentares, ressalvada as hipóteses previstas em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 312.** O imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e sob a forma de sociedade uniprofissional será lançado anualmente, de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1.º de janeiro de cada exercício para os contribuintes já inscritos no Cadastro em exercícios anteriores, bem como se considera ocorrido o fato gerador do imposto na data do início da atividade, para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

**Art. 313.** Ficam também sujeitos ao lançamento de ofício os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo os recolhimentos serão mensais, obedecidas às condições e prazos regulamentares.

**Art. 314.** Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às atividades exercidas em caráter eventual ou provisório.

**Art. 315.** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

**Art. 316.** O lançamento será por homologação ou de ofício, mediante regime normal, regime de substituição tributária, regime de estimativa e regime de arbitramento, sem prejuízo de outros regimes a ser instituído mediante regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de lançamento de ofício, o contribuinte será notificado na forma prevista na legislação tributária municipal.

**Art. 317.** Os prestadores de serviços que possuírem diversos estabelecimentos deverão efetuar recolhimentos distintos, um para cada estabelecimento.

**CAPÍTULO XVII  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 318.** As infrações à Legislação do ISSQN sujeitam ao infrator às seguintes multas:





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

I - com relação ao recolhimento do imposto:

a) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;

b) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações não estiverem regularmente escrituradas e não se configurar nenhuma das hipóteses das alíneas "c" e "d": multa de 40% (quarenta por cento) sobre o imposto devido;

c) agir com dolo, fraude, simulação ou em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISSQN devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

d) deixar de reter o ISSQN nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 70% (setenta por cento) do imposto não retido;

e) falta de pagamento, total ou parcial, do ISSQN retido nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - com relação à documentação fiscal e a escrituração:

a) emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente à prestação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após o cancelamento ou baixa da inscrição Municipal: multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto devido;

b) prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

c) emitir documento fiscal com o valor do serviço inferior ao efetivamente prestado: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

d) emitir documento fiscal em simulação de prestação de serviços não realizados: multa correspondente a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento emitido;

e) deixar de apresentar documento fiscal à autoridade fazendária, no prazo regularmente determinado e notificado: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento fiscal não apresentado;

f) fornecer ou confeccionar documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento;

g) manter livro ou documento fiscal e/ou contábil fora do estabelecimento, sem prévia autorização: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por livro ou documento fora do estabelecimento;

h) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal e/ou contábil, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;

i) atrasar a escrituração de livro fiscal e/ou contábil: multa equivalente ao valor de 1(uma) Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento não escriturado;

j) fraudar livros ou documentos fiscais e/ou contábeis ou utilizar, de má fé documentos fraudados para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ISSQN ou, ainda, para propiciar a outros contribuintes a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

*Assinado*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

l) omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

m) deixar de comunicar o extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais: multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;

III - com relação à apresentação de informações econômico – fiscais e/ou declarações mensais de serviços:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômicas – fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, nelas incluídas a Declaração Mensal de Serviços (DMS): multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

b) deixar os titulares, oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômico – fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, nelas incluídas a Declaração Mensal de Serviço – DMS com os valores recebidos e/ou repassados a terceiros, juntamente com o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os respectivos repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações: multa equivalente a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

c) omitir ou fornecer incorretamente dados econômicos – fiscais exigidos pela legislação: multa de 2 (duas) vez o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por informação incorreta ou omitida;

IV - outras faltas:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP;

b) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP.

**Art. 319.** O descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em lei ou decreto, relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF sujeitará ao contribuinte as seguintes multas descritas a seguir:

I - com relação ao Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

a) deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 400 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: multa de 600 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidades Fiscal de Penedo –

*Adelino*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

UFIP, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: multa de 200 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

II - com relação ao Módulo Demonstrativo Contábil:

a) deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 600 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: multa de 650 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a limitada a 5000 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: multa de 700 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

III - com relação ao Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

a) deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 400 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: multa de 600 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 UFIP, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: multa de 700 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

IV - com relação ao Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

*[Handwritten signature]*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- a) deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecido pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: 400 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;
- b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: multa de 600 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;
- c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: multa de 700 Fiscal de Penedo – UFIP, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

**Art. 320.** Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade prevista para outras infrações porventura verificadas.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais que a tiverem determinado.

**TÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 321.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 322.** Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas também zonas urbanas, para efeitos de incidência deste imposto, a área urbanizada ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 323.** O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio.

Parágrafo único. O imóvel será considerado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

**Art. 324.** O IPTU incide sobre os imóveis edificados, ocupados ou não, ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio ou que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

**Parágrafo único.** O IPTU incide sobre os imóveis nos quais:

I - ainda não tenha havido edificações;

II - cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas;

III - haja construção interditada, paralisada ou obra em andamento.

**Art. 325.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - sem benfeitorias ou edificações;

II - onde existirem edificações de caráter provisório, que possam ser removidas sem destruição ou alteração, seja qual for a sua forma ou destino;

III - que contenham construção em andamento ou paralisada, edificações condenadas, em ruínas, interditadas, em demolição ou construções de natureza temporária;

IV - onde existir construção considerada inadequada pela autoridade competente quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

**Art. 326.** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos II a IV do artigo anterior.

**Art. 327.** A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe da legitimidade do título de aquisição ou posse do imóvel ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 328.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

## CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

**Art. 329.** São isentos do IPTU:

I - o único imóvel, destinado exclusivamente à residência, de propriedade de ex combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva ou ao filho menor ou inválido, como também à companheira que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos seguidos, ou que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular;

II - o único imóvel, destinado exclusivamente à residência, com área construída de até 45,00 m<sup>2</sup> (quarenta e cinco metros quadrados), edificado em terrenos de até 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), cujo valor venal do imóvel não ultrapasse a 4118 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

III - o único imóvel de pessoa aposentada ou pensionista, em ambos os casos, destinado exclusivamente à residência, cujo valor venal do imóvel não ultrapasse a 4118 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos;

IV - o único imóvel, destinado exclusivamente à residência, cujo proprietário ou titular de direito real sobre o mesmo esteja aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada por órgão oficial de previdência, cujo valor venal do imóvel não ultrapasse a 4118 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP;

V - o único imóvel, destinado exclusivamente à residência, pertencente à pessoa com doença grave, desde que devidamente comprovada e definida nos termos da legislação federal;

VI - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade ao Município a qualquer título e enquanto perdurar a cessão;

VII - os imóveis de propriedade de sociedade desportiva cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura físico-desportiva, sem fins lucrativos, desde que:

- a) não ofereçam remuneração aos seus dirigentes;
- b) mantenham cursos ou escolinhas destinadas a prática das diversas categorias desportivas e ofereçam, comprovadamente, pelo menos 30% (trinta por cento) de suas vagas gratuitamente a membros da comunidade não associadas à entidade;
- c) em atividade e regularmente constituída, assim entendidos como em pleno funcionamento de suas atividades, com registro de seu ato constitutivo e demais alterações no órgão competente, bem como tenha realizadas eleições de sua diretoria nos últimos dois anos;

VIII - os imóveis de propriedade de entidades sem fins lucrativos, neles incluídos as associações de moradores legalmente constituídas, quando por elas utilizados nas suas finalidades estatutárias, desde que atendas as exigências previstas na alínea “c” do inciso anterior;

IX - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro, cinema e museu, bem como aqueles ocupados por instituições de educação artística e cultural sem fins lucrativos;

X - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores;

XI - os imóveis relativos as casas de taipas, sem reboco e com piso de chão batido;

XII - o único imóvel, destinado exclusivamente à residência, cujo valor venal não seja superior a 2000 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP;





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 330.** Na hipótese da isenção de imóveis cedidos ao Município o benefício prevalecerá a partir do mês de vigência da cessão e será extinta no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão, exceto se o IPTU integral já tenha sido quitado pelo titular, hipótese em que a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte.

**Art. 331.** As isenções previstas nos incisos I a III do art. 329 deverá atender as seguintes disposições:

I - somente poderá beneficiar a viúva ou viúvo enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário em nome do titular ou no de seu espólio ou, ainda, integralmente em nome dela por transmissão decorrente de sentença judicial proferida em processo de inventário ou arrolamento;

II - somente poderá beneficiar a companheira ou companheiro enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário em nome do titular ou no de seu espólio, vedada à continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros ou sucessores a qualquer título;

III - ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular da isenção, cessará o benefício da isenção na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, cabendo ao novo proprietário à responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

**Art. 332.** A isenção prevista para o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, persiste ainda que haja a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista e a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

**Art. 333.** Aplicam-se as disposições previstas no art. 331, pertinente as exigências para continuidade de gozo da isenção nas hipóteses ali previstas, para a hipótese de isenção elencada nos incisos IV do art. 329, no tocante aos cônjuges, companheiros ou companheiras sobreviventes enquanto permanecerem no estado de viuvez, desde que persistam os requisitos ali previstos para usufruir da isenção.

**Art. 334.** As isenções previstas neste Capítulo somente serão concedidas após requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, oportunidade em que serão comprovados todos os requisitos exigidos, inclusive os requisitos de metragem de terreno e de imóvel construído, conforme o caso, cuja isenção somente será apreciada e declarada após diligência se a hipótese assim exigir.

**Art. 335.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será cancelada, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão, salvo se outro prazo não for previsto nas disposições de que trata do contencioso administrativo tributário.

Parágrafo único. Quando o interessado não informar a sua condição para usufruir de sua isenção este será notificado para pagamento integral do IPTU, bem como deverá sempre dirigir a repartição competente para atualizar seu cadastro, de forma a registrar a referida condição, no prazo de até 31 de outubro do exercício anterior ao do lançamento, sem prejuízo do pagamento da taxa lançada conjuntamente e sem prejuízo da atualização, de ofício e a qualquer tempo, pela Administração Tributária Municipal

*Handwritten signature in blue ink.*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

sempre que tomar conhecimento ou for detentora da informação que legitime ou não a isenção, a exemplo das hipóteses de sessão de imóvel, desde que documentada a prova do direito ao benefício.

**Art. 336.** Os pedidos de reconhecimento de isenção ou de imunidade serão processados em observância as disposições previstas neste Código, em especial àquelas constantes da parte geral relativas ao reconhecimento de direito.

**CAPÍTULO III  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 337.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

**Art. 338.** O imposto, a critério da repartição competente, é devido por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos, bem como é devido por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas cuja inscrição nesta condição permanecerá até a concretização da partilha mediante a respectiva transcrição no cartório imobiliário competente.

§ 2º. Será dada preferência ao proprietário, na condição de sujeito passivo, quando aquele for conhecido.

§ 3º. Será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, quer seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título quando for impossível definir o proprietário por ser este desconhecido ou não localizado.

**CAPÍTULO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Seção I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 339.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, considerada a unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda, à vista, segundo as condições do mercado.

**Art. 340.** Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

**Art. 341.** O valor venal é composto, entre outros, pelo valor do imóvel adotando as tabelas de valores unitários do metro quadrado de construção e do terreno, todavia qualquer desconto concedido sobre ele será parte da fórmula de cálculo do IPTU e não integrante de sua composição, ou seja, não integrante da composição do valor venal.

**Art. 342.** O uso do imóvel poderá ser residencial, condomínio residencial horizontal ou vertical, comercial ou de serviços, industrial ou simplesmente territorial.



*[Handwritten signature]*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 343.** O valor venal do imóvel será composto pelo valor de referência do terreno e do valor de referência da unidade edificada.

**Art. 344.** O valor de referência do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor do setor de referência o qual ele esteja inserido.

Parágrafo único. Deverá ser excluído da área do terreno qualquer espaço de instalação de serviço público em proveito da coletividade, bem como qualquer espaço que sofra limitações de uso em proveito de particular em função da lei civil, tais como direito de passagem, servidão e sistema de escoamento e tratamento de dejetos.

**Art. 345.** Poderão ser considerados, entre outros parâmetros constante da Planta Genérica de Valores e da Tabela de Cálculo previstas no anexo deste Código, como fatores para a composição do valor de referência do terreno, os seguintes aspectos:

I - tamanho;

II - ocupação;

III - superfície;

IV - topografia;

V - situação;

VI - os seguintes serviços públicos no entorno do imóvel:

a) meio-fio ou calçamento com ou não escoamento pluvial;

b) abastecimento de água;

c) coleta de Lixo periódica;

d) rede de iluminação pública;

e) serviço de saúde e/ou educação em um raio de 03 km.

**Art. 346.** O valor de referência do setor está definido no Anexo deste Código.

§ 1º. O valor de referência da unidade será composto pelo produto da área edificada pelo valor de reconstrução associado ao tamanho da construção.

§ 2º. Será considerada área edificada, para imóveis residenciais, toda área construída pelo contorno externo, incluindo varandas, garagens cobertas, mas não incluindo terraços cobertos ou descobertos, garagem descoberta ou qualquer outra construção que não sirva para a habitação humana.

**Art. 347.** Será considerado como fator para a composição do valor de referência o padrão construtivo do imóvel, auferido pela avaliação de elementos do imóvel constantes de boletim de cadastro imobiliário instituído mediante regulamento em estrita observância as exigências e elementos previstos como parâmetros para formação da base de cálculo do IPTU constante de Anexo a este Código.

**Art. 348.** Na fixação dos valores venais dos imóveis será promovido arredondamento das frações de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 349.** A base de cálculo será arbitrada e anualmente atualizada quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, bem como nas hipóteses em que o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel.

**Art. 350.** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos elementos previstos neste Código, considerados em conjunto ou isoladamente, bem como em função dos elementos a seguir:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;



*Handwritten signature*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

II - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro na declaração do contribuinte;

III - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e tecnicamente reconhecidos.

**Art. 351.** O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, identificado nas tabelas constantes da Planta Genérica de Valores e pelos fatores de correção, conforme as características do imóvel.

Parágrafo único No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 352.** O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao do logradouro e/ou do distrito do imóvel no qual o terreno esteja inserido conforme identificado na Tabela de Cálculo do IPTU constante do Anexo deste Código e ilustrado em mapa em anexo;

II - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 1º. Na definição da base de cálculo do IPTU para os imóveis cujos logradouros e/ou distritos, zonas e áreas não constem da Planta Genérica de Valores – PGV anexa a este Código, será considerado, para efeito de cálculo, os valores unitários de metro quadrado previstos e fixados para o logradouro e/ou distrito, zona e área mais próxima e de menor valor.

§ 2º. Considera-se imóvel encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

**Art. 353.** O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados em conformidade com as disposições deste Código.

**Art. 354.** Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, observadas as disposições previstas Código.

**Art. 355.** A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do IPTU será feita pelo Poder Executivo mediante utilização de Plantas Genérica de Valores, Tabela e Fórmula de Cálculo, todos em anexo a este Código, contendo os valores do metro quadrado de terreno, os valores do metro quadrado de construção, os fatores de correção e os métodos de avaliação aplicáveis.

## Seção II DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV)

**Art. 356.** A base de cálculo do IPTU, relativa ao valor venal do imóvel, a ser auferida através da Planta Genérica de Valores (PGV), da Tabela e da Fórmula de Cálculo,

*Art. 356*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

deverá levar em consideração as informações constantes de Anexo a este Código, relativos aos valores do terreno e de imóveis construídos, seguindo os padrões construtivos e a tipologia.

Parágrafo único. O fator de correção, previsto na formação da base de cálculo do IPTU, será utilizado para corrigir distorções em benefício dos contribuintes, a fim de viabilizar a isonomia tributária e cujas distorções serão identificadas na localização e/ou dimensão dos terrenos, entre outros fatores.

**Art. 357.** A Planta Genérica de Valores (PGV), da Tabela e da Fórmula de Cálculo pertinente aos valores de terrenos e de edificações, serão fixadas mediante lei complementar, podendo considerar os fatores indicados neste Código.

§ 1º A atualização do valor venal encontrado pela aplicação da Planta Genérica de Valores (PGV), da Tabela e da Fórmula de Cálculo poderá se dá mediante decreto do Poder Executivo, desde que não acarrete aumento dos valores venais dos imóveis em índice maior do que a variação da inflação, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado, incluída nesta faculdade a atualização mediante simples aplicação da variação da Unidade Fiscal de penedo – UFIP e cuja aplicação não resulte em violação ao referido limite de inflação.

§ 2º A lei complementar que define os valores da Planta Genérica de Valor – PGV e a Tabela de Cálculo terá sua vigência no exercício seguinte ao de sua aprovação.

§ 3º Não será permitida a atualização de que trata o § 1º deste artigo na cobrança do IPTU relativo aos exercícios em que este estiver amparado por desconto anual e geral da base de cálculo.

### Seção III DA AVALIAÇÃO ESPECIAL

**Art. 358.** No caso de imóveis que, por suas peculiaridades, a aplicação dos procedimentos previstos neste Código conduzirem a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação conjunta dos titulares da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal com competência, na estrutura organizacional da Administração Pública municipal, para exercer o controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno e/ou para exercer a fiscalização e executar a política municipal de desenvolvimento e de expansão urbanas, previstas no plano diretor e/ou demais legislação que trate da matéria.

§ 1º. A decisão a respeito do requerimento de avaliação de que trata este artigo será precedida de documento que comprove os fatos previstos no § 3º deste artigo, bem como de documento que ateste também a avaliação do imóvel a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e sob a coordenação e ratificação do titular da Secretaria com competência definida neste artigo e posterior homologação pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda quando da aprovação conjunta de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo da retificação das informações cadastrais do imóvel necessárias à cobrança do IPTU a ser feita pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. A homologação e aprovação da avaliação especial implicam em concordância do Secretário Municipal de Fazenda com a fundamentação e conclusão da avaliação realizada pelo titular da Secretaria com competência definida neste artigo.

*Dele*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 3º. O processo de avaliação especial previsto neste artigo somente se aplica aos imóveis cuja tributação manifestamente injusta ou inadequada seja decorrente de fatos concretos, devidamente comprovados, que importem em menor valoração do imóvel, desde que tais fatos não tenham sido considerados na Planta Genérica de Valores (PGV) e na Tabela de Cálculo do IPTU previstas no Anexo deste Código.

### CAPÍTULO V DA ALÍQUOTA

**Art. 359.** O IPTU será calculado mediante a aplicação das correspondentes alíquotas previstas na Tabela de Cálculo constante do Anexo deste Código e incidentes sobre o valor venal do imóvel identificado nos termos do Capítulo anterior.

§ 1º. Será aplicada a alíquota maior na hipótese de imóvel misto, assim definido como aquele em que a área construída para fins industrial ou comercial for superior à área para fins residencial.

§ 2º. Será assegurada a redução do IPTU para os imóveis localizados em área de tombamento rigoroso que, comprovadamente, mantiverem suas edificações em perfeito estado de conservação, considerando-se as pinturas, janelas, portas, luminárias e demais acessórios que preservem as características de arquitetura histórica, cujo IPTU será calculado mediante aplicação de metade da alíquota prevista para os imóveis habitacionais.

### CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

**Art. 360.** Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município ou assim definidos nos termos deste Código, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, deverão ser obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário do Município pelo proprietário e/ou possuidor e, conforme o caso, segundo exigência prevista em regulamento.

§ 1º A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, quando de sua realização, além de outras informações que venham a ser exigidas pelo Município, deverá constar:

- I - nome, qualificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, respectivamente, e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos, se houver;
- II - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- III - informações sobre o tipo e situação da construção, número de pavimentos e área total construída, se for o caso;
- IV - data da conclusão da edificação;
- V - uso a que se destina o imóvel;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;
- VII - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído ou não habitados, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 2º São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croquis:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

§ 3º As exigências previstas neste artigo não excluem outras exigências contidas neste Código.

§ 4º Decreto do Poder Executivo poderá dispensar a exigência de determinadas informações constantes deste artigo.

**Art. 361.** A inscrição deverá ser feita, obrigatoriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da convocação que vier a ser feita pelo Município;

II - da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III - da conclusão da edificação;

IV - da aquisição ou promessa de compra de imóvel;

V - da aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel desmembrada ou ideal;

VI - da posse do imóvel a qualquer título.

**Art. 362.** Em até 30 (trinta) dias contados da data do ato, deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município:

I - pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo, a aquisição do imóvel;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão;

III - pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.

**Art. 363.** Os fatos relacionados com os imóveis que possam de alguma forma afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados a Administração Tributária Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, sem prejuízo da demais exigências relativas à legislação correlata pertinentes a obras e posturas.

**Art. 364.** Os imóveis não inscritos nos prazos e forma estabelecidos, bem como aqueles cujos dados e/ou informações fornecidos apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, serão considerados como omissão e descumprimento de obrigação tributária acessória por parte do proprietário ou do possuidor, conforme o caso.

§ 1º. O contribuinte que apresentar dados e/ou informações falsas, com erros ou omissões dolosas será equiparado aos omissos, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o lançamento do imposto será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração Tributária Municipal.

§ 3º. Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição imobiliária somente se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aprovação do projeto de urbanização pelo órgão competente do Município.

§ 4º. Os titulares de direitos sobre imóveis que foram objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as referidas ocorrências quando da conclusão, acompanhadas de alvará de licença expedido pelo Município para execução de obras, bem como as plantas, visto de fiscalização do ISSQN e demais elementos

*Handwritten signature*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

elucidativos da obra realizada, inclusive o *habite-se*, sem prejuízo das exigências previstas em legislação correlata e fiscalizada pela unidade com competência para gestão das atividades de obras no Município.

**CAPÍTULO VII  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 365.** O lançamento do IPTU será anual e de ofício, um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo que constar do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º. Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º. No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co - proprietários, sem prejuízo, nas duas primeiras hipóteses, da responsabilidade solidária de todos pelo pagamento do imposto.

§ 5º. O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

§ 6º. A modificação relativa ao terreno ou imóvel construído, com repercussão no valor do IPTU, somente será considerada para efeito de cobrança do referido imposto a partir do exercício seguinte ao que originar a referida modificação.

§ 7º. O IPTU constitui ônus que o acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou dos demais direitos reais que recaia sobre o imóvel.

§ 8º. O lançamento de imóvel pertencente a massa falida ou de sociedade em liquidação será feito em nome da aludida massa ou sociedade, porém a notificação será enviada aos seus representantes legais, anotando os nomes e endereços nos respectivos registros de aviso de lançamento.

§ 9º. O lançamento será feito em qualquer época com base nos elementos disponíveis e apurados pela Administração Tributária Municipal, devendo ser esclarecida essa circunstância no termo de inscrição, sempre que o imóvel não tiver sido cadastrado anteriormente por motivo e omissão de sua inscrição.

**Art. 366.** O contribuinte será notificado do lançamento pessoalmente ou pelo correio, com a entrega do aviso no próprio local do imóvel, sendo ele construído, ou no local indicado na Inscrição Imobiliária, no caso de terreno, sem prejuízo das definições previstas neste Código.

§ 1º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º. Na impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. As alterações no lançamento, relativas ao fato gerador ou pertinente a ato ou aos demais fatos que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho fundamentado da autoridade competente.

*[Handwritten signature]*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 4º. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito de ofício em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coletar, esclarecida esta circunstância nos termos da inscrição.

**Art. 367.** O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, detentor ou possuidor do imóvel a qualquer título.

**Art. 368.** Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do IPTU desde que tenham sido realizadas as publicações na imprensa, dando ciência ao público da emissão e prazos nos termos definidos mediante decreto regulamentar, podendo, inclusive, disponibilizar os respectivos lançamentos através da internet, conforme o caso.

Parágrafo único. Configura-se presunção de ciência do lançamento do IPTU contra o sujeito passivo quando o Município proceder a divulgação do calendário de pagamento, mediante veiculação em qualquer modalidade de imprensa.

### CAPÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO

**Art. 369.** O IPTU será recolhido de acordo com calendário fiscal estabelecido mediante Decreto do Poder Executivo, sendo facultado ao contribuinte optar pelo recolhimento integral com desconto de até 20% (vinte por cento), cuja data de vencimento será idêntica à data prevista para o recolhimento da primeira cota do IPTU e cujas datas serão indicadas no ato de lançamento.

§ 1º Será facultado ao contribuinte o pagamento do IPTU na quantidade de cotas mensais a ser fixada em decreto do Poder Executivo e cujo vencimento da última cota dar-se-á dentro do exercício do IPTU devido.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo definir valor mínimo das cotas para efeito de lançamento do IPTU, levando em consideração os custos da cobrança, neles incluídos emissão de documentos de arrecadação.

§ 3º O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º. O pagamento de cada cota do IPTU se dá independente de já estar paga cota anterior do IPTU e não presume a quitação das demais cotas do IPTU porventura já vencidas.

§ 5º. Fica suspenso o pagamento do IPTU relativo aos imóveis objeto de decreto de desapropriação, cuja suspensão se dará a partir do momento em que o Município imitar na posse do referido imóvel, restabelecendo a cobrança do IPTU após a cessação dos efeitos do referido decreto quer seja por revogação, por decurso de tempo, nulidade ou outro motivo que implique em sua invalidação ou extinção de seus efeitos.

### CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 370.** As infrações às normas relativas ao IPTU sujeitam ao infrator às seguintes penalidades:

I - deixar de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações: multa de 10 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP;





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

II - recusar a exibição de documentos necessários à apuração dos dados do imóvel, ou apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto, bem como embaraçar a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela autoridade fazendária: multa de 100 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP;  
III - não recolher o imposto no prazo regulamentar ou recolher a menor: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á o competente auto de infração e/ou notificação de lançamento, respeitada a hipótese de aplicação da multa de mora prevista neste Código.

## CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 371.** Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal competente, ressalvada as exceções previstas nas normas gerais de direito tributário constante deste Código e em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 2º. No caso de benfeitorias construídas em terrenos de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração acompanhada de planta ou croquis, identificando a respectiva área construída, e o terreno onde está situada a construção, não gerando para seu detentor ou possuidor, nenhum direito de propriedade ou presunção de legitimidade da posse.

§ 3º. Os proprietários de imóveis, resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição, dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis, sem prejuízo da demais exigências relativas à legislação correlata pertinentes a obras e posturas.

§ 4º. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto à localização e características geométricas e topográficas, e demais fatores previstos na Planta Genérica de Valores e na tabela de cálculo prevista no Anexo deste Código.

**Art. 372.** Os titulares de direitos sobre prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstrução, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências a Secretaria Municipal de Fazenda, perante a unidade responsável pela Administração Tributária Municipal, na forma e nos prazos fixados em decreto do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do ISSQN e outros elementos elucidativos da obra realizada, sem prejuízo da demais exigências relativas a legislação correlata pertinentes a obras e posturas.

## TÍTULO V DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 373.** As taxas de competência do Município são devidas nas seguintes hipóteses:

*Handwritten signature in blue ink.*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

I - em razão do exercício regular do poder de polícia;  
II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições deste Município aquelas decorrentes das competências previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município e na legislação com elas compatível.

**Art. 374.** Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- III - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- IV - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 375.** Considera-se irrelevante para efeito de incidência das taxas em razão do exercício do poder de polícia:

- I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- III - a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V - o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, de autorizações e de vistorias;
- VI - o desempenho efetivo da fiscalização;
- VII - o efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VIII -- o caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

**Art. 376.** É irrelevante para efeito da incidência das taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 377.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para prestar quaisquer informações, com base nas quais poderá ser lançado o tributo respectivo.

**Art. 378.** O Município, no exercício regular do poder de polícia, cobrará as seguintes taxas:

- I - Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento;
- II – Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;
- III – Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Econômica Eventual ou Ambulante;
- IV - Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
- V – Licença para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal;
- VI - Licença para Execução de Obras e Loteamentos;
- VII – Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos;
- VIII – Licença Ambiental;
- IX – Licença para Ocupação Permanente do Solo Público.

Parágrafo único. As licenças ou demais atos da Administração Pública municipal relativos a autorização para funcionamento ou exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia serão concedidas pelo órgão competente para fiscalização, sem prejuízo da competência da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante prévio pagamento da taxa, conforme o caso, podendo ser observados os procedimentos que vier a ser instituídos mediante regulamento.

**Art. 379.** O Município, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, cobrará as seguintes Taxas:

- I - Expediente e Serviços diversos;
- II - Serviços Urbanos.

**Art. 380.** As eventuais hipóteses de isenção das taxas estarão previstas nos respectivos Capítulos que tratam das diversas espécies de taxas.

§ 1º. O contribuinte, para usufruir da isenção prevista neste Título, deverá requerer junto a unidade de gerência de tributos, com os documentos necessários, no prazo previsto neste Código, sem prejuízo de atualização a qualquer tempo por parte da Administração Tributária Municipal sempre que tomar conhecimento do atendimento das exigências necessárias à concessão da isenção.

§ 2º. O interessado permanecerá com direito ao benefício de isenção enquanto perdurar as exigências necessárias à sua concessão.

§ 3º. Será ressalvado, a qualquer tempo, o direito da Fazenda Pública Municipal confirmar a veracidade da exigência para concessão da isenção, bem como cobrar a taxa dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.

**Art. 381.** Dar-se-á o pagamento da taxa de acordo com o calendário anual das obrigações tributárias fixados mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º. O não pagamento, no todo ou em parte, de qualquer das taxas previstas neste Título ensejará no pagamento em conjunto com os acréscimos legais previstos na parte geral deste Código.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 2.º. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer que o valor da Taxa, quando do início das atividades, com pagamento anual, poderá ser proporcional ao número de meses ou fração que faltem para atingir o período do próximo recolhimento previsto.

§ 3.º. A taxa poderá ser recolhida de uma só vez ou em até número de cotas mensais, iguais e sucessivas, na forma, exigência e condições previstas em Decreto do Poder Executivo, cujo decreto também poderá limitar o valor mínimo mensal por quota, bem como conceder desconto de até 20% quando do pagamento integral e/ou cota única, desde que no prazo de vencimento da primeira cota.

§ 4.º. Caberá ao Poder Executivo mediante regulamento estabelecer as hipóteses de pagamento, exoneração de pagamento, tratamento diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte, entre outras, previsto em lei e em face da competência da União com repercussão na cobrança das taxas, a exemplo da tributação de empresas de baixo risco.

§ 5.º. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) comprobatório do último pagamento da taxa devida pelo exercício do poder de polícia será sempre juntado ao pedido de inscrição, alteração cadastral e demais processos porventura instaurados para o exercício do poder de polícia ou, em substituição do referido documento, mediante juntada de certidão ou outra declaração expedida pela Administração Tributária Municipal que ateste estar o interessado sem pendência perante a repartição fazendária, sem prejuízo do prévio exercício de fiscalização pertinente ao exercício e ao poder de polícia fiscalizado.

§ 6.º. A Administração Tributária Municipal poderá cancelar o Documento de Arrecadação Municipal emitido para pagamento da taxa quando o interessado se manifestar por escrito pela desistência da licença ou do serviço, desde que não tenha havido ainda o referido recolhimento e desde que o pedido de cancelamento seja instruído com o pedido de desistência e de declaração da correspondente secretaria registrando que não houve a prestação do serviço ou não houve diligência ou outro ato administrativo que configure o exercício do poder de polícia.

**Art. 382.** Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**Art. 383.** O não recolhimento das taxas de que trata este Título no prazo regulamentar ou o recolhimento a menor sujeitará ao infrator a penalidade da multa por infração no montante equivalente a 20% (dez por cento) do valor da taxa devida, ressalvada a aplicação da multa de mora, conforme o caso.

Parágrafo único. A aplicação da multa por infração será cabível quando a infração for constatada após ação de fiscalização iniciada mediante prévia de ordem de serviço, enquanto a multa de mora será cabível nos demais casos em que não houver a referida ação de fiscalização.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E**  
**DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO**





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 384.** A Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, tem como fato gerador exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização e outros atos administrativos, nos estabelecimentos e no exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia do cumprimento da legislação municipal.

Parágrafo único. Inclui-se também como fato gerador da Taxa prevista neste Capítulo o funcionamento do estabelecimento em horário de abertura e fechamento diverso do normal.

**Art. 385.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento:

I - no primeiro exercício, será devido na ata da protocolização do pedido de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e/ou Mobiliário, ou na data de início das atividades, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Fiscal, já se encontrava funcionando;

II - na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;

III - em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, será observado o disposto no art. 79 pertinente à definição de estabelecimentos distintos.

**Art. 386.** Ficam isentos da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, bem como da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, as empresas enquadradas como microempresas e as empresas de pequeno porte pertinente ao primeiro ano do início das atividades.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 387.** O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, ainda que em funcionamento em horário especial, é a pessoa, física ou jurídica, que se estabeleça ou exerça atividade econômica.

**Art. 388.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, ainda que em funcionamento em horário especial, as seguintes pessoas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde sejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de bailes, shows e diversões públicas e o locador desses equipamentos, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal;

II - o promotor de feiras, exposições, eventos e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

*Assinatura*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 389.** Qualquer estabelecimento que pretender localizar-se e manter suas atividades no Município, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços, profissionais, autônomos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, instituições prestadoras de serviços e outros, somente poderão localizar-se depois de submetidos à realização do exercício regular do poder de polícia administrativa, da concessão da licença, da expedição do alvará e do pagamento da Taxa prevista neste Capítulo.

§ 1º. Na definição de estabelecimento, bem como de estabelecimentos distintos, será levado em consideração às presunções e conceitos previstos no Livro I deste Código.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda, satisfeitas as exigências legais, expedirá o alvará que conterá dados suficientes para identificar o sujeito passivo, bem como outros que se fizerem necessários segundo exigências previstas em decreto do Poder Executivo.

**Art. 390.** A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo único. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração Tributária Municipal poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 391.** A licença não será concedida, nem o alvará expedido, sem que o local do exercício das atividades seja vistoriado e esteja de acordo com as exigências constantes das posturas, bem como demais legislações municipais.

§ 1º. A Licença terá validade por um exercício, ou período previamente estabelecido em decreto do Poder Executivo, sendo concedida sempre a título precário, podendo ser cassada, mediante processo administrativo com amplo direito a defesa, sempre que o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedido, ou seja dada destinação diversa daquela licenciada.

§ 2º. A licença será cassada, ainda, quando as atividades exercidas violarem as normas concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia da legislação municipal.

### SEÇÃO III DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

**Art. 392.** A base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento será determinada em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido no Anexo deste Código.

§ 1º. As atividades com horário de funcionamento especial terão valor diferenciado dos demais estabelecimentos que funcionarem em horário normal, de forma que a base de cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será estabelecida no Anexo deste Código.

§ 2º. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será calculada com acréscimo no valor correspondente a Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, nos termos do Anexo deste Código.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 3º. Considera-se funcionamento de estabelecimento em horário especial sempre que as suas atividades sejam mantidas as vinte e duas horas em diante ou em outro horário estabelecido como tal pela legislação trabalhista.

§ 4º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, para efeito de cálculo da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, será utilizada a aquela de maior valor e, em sendo idênticos os valores, será aquela prevista como atividade preponderante.

**Art. 393.** A taxa prevista neste Capítulo será lançada de ofício após a fiscalização para a licença de localização e anualmente pela fiscalização de funcionamento.

Parágrafo único. A Fiscalização para funcionamento poderá ser exercida de forma direta ou indireta mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos, nos estabelecimentos localizados no município, com finalidade de verificar se os estabelecimentos ou atividades mantêm as mesmas condições iniciais de instalação.

**Art. 394.** A Administração Tributária Municipal poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com a cobrança de outros tributos.

§ 1º. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 2º. Será concedido desconto de 50% da Taxa prevista neste Capítulo para a microempresa/ME e desconto 30% para empresa de pequeno porte/EPP.

**CAPÍTULO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 395.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Parágrafo único. A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 396.** O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, ressalvadas as disposições em contrário previstas em regulamento;
- III - na data de alteração do tipo de veículo ou do local da instalação ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.
- IV - na data de protocolização da petição de veiculação de publicidade, em processo administrativo;

*Handwritten signature in blue ink.*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

V - na data do início da veiculação da publicidade, quando ficar constatada pelo Fisco em procedimento administrativo, que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição, bem como em procedimento fiscalizatório que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

Parágrafo único. Nenhuma publicidade, ressalvados os casos de isenções, poderá ser veiculada sem prévio pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

**Art. 397.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade ocorre independente de qualquer meio ou processo de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

**Art. 398.** Estão sujeitos à incidência da taxa:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes e tapumes;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - a propaganda feita por meio de slides projetados em cinemas.

Parágrafo único. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

**Art. 399.** A Taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, com alguma das seguintes características:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, ofícios de notas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - engenho colocado em fachada, marquise ou toldos e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone.

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - painel ou tableta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 400.** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

**Art. 401.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado, bem como o proprietário, locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos. Parágrafo único. Considera também responsável solidário da Taxa a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados, fizer qualquer espécie de publicidade ou explorar ou utilizar a divulgação de publicidade de terceiros.

**SEÇÃO III**  
**DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO**

**Art. 402.** A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza, modalidade, mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação e será calculada nos termos do Anexo deste Código.

§ 1.º. Não havendo indicação precisa da espécie de publicidade no Anexo deste Código, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2.º. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item do Anexo deste Código, prevalecerá aquele que conduza à taxa de maior valor.

**Art. 403.** Independentemente de prévia notificação, o contribuinte deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares.

§ 1.º. No caso de incidência anual, para os contribuintes já inscritos no Cadastro Fiscal do Município, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2.º. Para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa na data da inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

§ 3.º. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§ 4.º. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre os casos de lançamento de ofício, que serão efetuados com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal do Município.

**Art. 404.** O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

**CAPÍTULO IV**



*Adelino*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

**Art. 405.** A Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra de qualquer natureza em terreno particular, no que respeita construção, reconstrução, reforma, modificação, acréscimo, demolição de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina de edificações, parcelamento, do uso e ocupação do solo.

§ 1º. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido com a construção, reconstrução, reforma, modificação, acréscimo, demolição de prédio e execução de loteamento de terreno e na execução de loteamento em terreno da Zona Urbana ou de Expansão Urbana, assim definida em lei municipal.

§ 2º. A Taxa não incide sobre:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - construção de passeios e logradouros públicos providos de meio fio;
- III - construção de muros de contenção de encostas; a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando aprovado pelo Município;
- IV - construção de prédios para o estabelecimento de empresas no condomínio industrial e no polo de distribuição, criados pelo Município;
- V - construção de muros laterais, de frente e de fundos, inclusive de arrimo;
- VI - as obras executadas em prédios públicos;
- VII - a construção de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

§ 3º. Sem prejuízo das disposições previstas na legislação específica a Taxa de que trata este Capítulo, entende-se como obras e loteamentos para efeito de incidência da taxa:

- I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes ou qualquer outra obra de construção civil;
- II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Município através do Plano Diretor;
- III - condomínios particulares em glebas não microparceladas.

§ 4º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença ao Município e sem o pagamento da taxa devida.

**Art. 406.** Fica isento da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, reconhecidos como comerciais, nos termos da legislação aplicável a matéria, na hipótese exclusiva de concessão de habite-se.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 407.** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel sujeito à fiscalização Municipal em razão da construção ou reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra;
- III - o terceiro interessado que requerer a aprovação de projeto para a realização de quaisquer das obras mencionadas;
- IV - o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO**

**Art. 408.** A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra, independentemente do pagamento de outra taxa e será calculada nos termos do Anexo deste Código.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos ao proprietário de imóveis exclusivamente quando da concessão de alvará de construção, cuja finalidade dos referidos imóveis, objeto do aludido alvará, seja o estabelecimento de empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação aplicável a matéria.

**Art. 409.** A Taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único. Sendo por execução de obra a forma de incidência e o lançamento da Taxa ocorrerá no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo ou, não sendo neste caso, no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

**Art. 410.** A concessão da licença, seu prazo de validade e demais normas pertinentes serão fixadas na legislação urbanística específica.

**CAPÍTULO V  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS,  
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 411.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação para exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

§ 1º. Está incluído como fato gerador da taxa prevista neste artigo o exercício de atividade mediante utilização de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

§ 2º. Para fins deste artigo, entende-se por ocupação do solo aquela feita em locais permitidos para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante:





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

I - instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel, equipamento, utensílio e depósitos de materiais;

II - estacionamento de veículos;

III - feiras e assemelhados.

§ 3º. A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos não poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa prevista neste Capítulo, bem como sem a devida autorização representada pela licença ou outro ato expedido pela Administração Pública para tal.

§ 4º. A licença concedida não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou deixou de atender os requisitos necessários à sua concessão ou à sua manutenção, sem prejuízo do devido processo legal e da aplicação das sanções cíveis, penais e fiscais cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário.

**Art. 412.** Também constitui fato gerador da Taxa a emissão de autorização a título precário para instalação de tabuleiros, barracas, bancas de jornal e revistas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos, estacionamento de veículos, mercadores não motorizados e engenhos publicitários.

**Art. 413.** Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria, tais como aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III - os deficientes físicos;

IV - as pessoas que se utilizarem de aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;

V - os engraxates ambulantes;

VI - as pessoas que realizarem eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

**Art. 414.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação para exploração de atividades em áreas, vias e logradouros:

I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;

II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco em procedimento administrativo, que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição, bem como em procedimento fiscalizatório, quando constatado que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

**Art. 415.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação para exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos incide sobre qualquer atividade, aplicadas as seguintes definições:

I - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município;

II - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 416.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

## SEÇÃO III DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

**Art. 417.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos será determinada e calculada nos termos do Anexo deste Código.

**Art. 418.** A Taxa será devida no ato da ciência, pelo contribuinte e/ou responsável, do despacho que autorizar o uso de área pública ou sua renovação e será paga imediatamente.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da Taxa ocorrerá:  
I - na data da utilização de vias e logradouros públicos, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento em observância ao prazo fixado no calendário de pagamento previsto em Decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE DO SOLO PÚBLICO

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 419.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, pertinente a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação permanente do solo público, neles incluídos o disciplinamento e planejamento do solo urbano, principalmente nos casos de instalação de equipamentos ou outros materiais necessários à prestação de determinado serviço.

**Art. 420.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público é devida pelas empresas que exploram atividade mediante utilização de equipamentos ou outros materiais necessários à prestação de determinado serviço.

Parágrafo único. Nenhuma ocupação permanente do solo nas vias e logradouros públicos poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

**Art. 421.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público considera-se ocorrido:

*Handwritten signature*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;
- II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco em procedimento administrativo, que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição, assim como em procedimento fiscalizatório, que a ocupação de solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa;
- III – anualmente, após o início da atividade.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 422.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração de atividade mediante utilização de equipamentos ou outros materiais necessários à prestação de determinado serviço.

Parágrafo único. É solidariamente responsável pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na exploração de atividade mediante utilização de equipamentos ou outros materiais necessários à prestação de determinado serviço.

**Art. 423.** Considera-se também contribuinte da taxa a empresa pública ou privada que se utilizar direta ou indiretamente da área situada no solo ou subsolo para exploração de atividade mediante utilização de equipamentos ou outros materiais necessários à prestação de determinado serviço.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO**

**Art. 424.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente de Solo Público será determinada e calculada nos termos do Anexo deste Código.

**CAPÍTULO VII  
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO  
OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 425.** O fato gerador da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, fundada no exercício regular do poder de polícia do Município, pertinente a atividade municipal de fiscalização nas atividades econômicas exercidas em caráter eventual ou ambulante, nelas incluídas, principalmente, as atividades de circos, parques de diversões e similares.

**Art. 426.** Para efeito de cobrança da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, considera-se:

- I – atividade eventual, aquela exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, de caráter removível, colocados nas vias ou

*Alto*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

logradouros públicos, mediante utilização de balcões, barracas, mesas, tabuleiros e similares;

II – atividade de ambulante, aquela exercida individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixas.

**Art. 427.** O fato gerador da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante considera-se ocorrido quando do efetivo exercício do respectivo comércio ou atividade.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 428.** O sujeito passivo da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante é a pessoa que exerce atividade econômica eventual ou ambulante nos termos deste Capítulo

**Art. 429.** É solidariamente responsável pelo pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante a pessoa vendedora que for encontrada, na condição de contribuinte eventual ou ambulante, com mercadorias em seu poder ainda que pertencentes a pessoa física ou jurídica que já tenham recolhido a referida taxa em função da existência de estabelecimento fixo, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO**

**Art. 430.** A base de cálculo da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante será determinada e calculada nos termos do Anexo deste Código, em atenção à natureza e as peculiaridades do comércio e da atividade.

**Art. 431.** A cobrança da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante independe de lançamento de ofício e poderá ser arrecadada no ato do licenciamento, do início da atividade.

§ 1º. A cobrança da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante poderá se dá de forma prévia e antecipada e não dispensa a cobrança da Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos.

§ 2º. Cópia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante deverá ser juntada ao pedido de licença.

**SEÇÃO IV  
DA ISENÇÃO**

**Art. 432.** Ficam isentos:

I - da Taxa de Exercício de Comércio ou Atividade Ambulante, a Pessoa com Deficiência – PcD, nela incluída as deficiências de natureza física, mental, intelectual, sensorial e visual;

II - da Taxa de Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, a pessoa física desde que se enquadre, cumulativamente, nas seguintes exigências:



*Assinado*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- a) domiciliado no Município de Penedo - Alagoas;
- b) cadastrado regularmente no período, mínimo de 12 meses, junto a Secretaria de Indústria e Comércio ou outra Secretaria que a substitua;
- c) esteja em situação vulnerabilidade financeira, assim entendido com renda máxima de até um salário mínimo vigente, podendo comprovar mediante informações obtidas no cadastro único do governo federal;
- d) estar regular com o pagamento das taxas previstas neste Código, cuja comprovação dar-se-á mediante certidão negativa específica;
- III – da Taxa de Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, a pessoa física ou jurídica que transfira sua atividade já desenvolvidas para o espaço do evento temporário, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:
- a) já exerça as atividades de comércio antes do evento temporário;
- b) esteja cadastrado regularmente no período, mínimo de 12 meses, junto a Secretaria de Indústria e Comércio ou outra Secretaria que a substitua;
- c) não desenvolva cumulativamente as atividades no espaço do evento e no estabelecimento sede;
- d) esteja regular com o pagamento das taxas previstas neste Código, cuja comprovação dar-se-á mediante certidão negativa específica.
- § 1º. Na hipótese de exercer as atividades no espaço de evento e na sede do estabelecimento este efetuará o pagamento da taxa devida e prevista para o estabelecimento sede.
- § 2º. Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar a forma como as referidas isenções serão formalizadas e concedidas.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA**  
**INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 433.** O fato gerador da Taxa de Licença para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal será o exercício do poder de polícia do Município decorrente da fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre a atividade de abate de animais e de industrialização de produtos de origem animal.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 434.** É contribuinte da Taxa de Licença para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal a pessoa, física ou jurídica, proprietária de animal ou de indústria que exerçam as atividade que constituam fato gerador desta Taxa.

**Art. 435.** Será considerado responsável solidário pelo pagamento desta Taxa aquele que, quando estiver abatendo ou industrializando animais, omitir ou negar informação sobre o proprietário do animal ou da indústria.

*ax pr*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 436.** O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária indicado nesta Seção.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO**

**Art. 437.** A base de cálculo da Taxa de Licença para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal será determinada e calculada nos termos de Anexo previsto neste Código e mediante inspeção sanitária realizada pelo setor competente.

**Art. 438.** A Taxa de Licença para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal poderá ser cobrada no momento da ocorrência do fato gerador ou de forma prévia e antecipada.

**CAPÍTULO IX  
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 439.** O fato gerador da Taxa de Licença Ambiental é o exercício do poder de polícia do Município decorrente da fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre a atividade e/ou do licenciamento ambiental relativa à atividade que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local, nos termos das disposições e anexos previstos no Código Municipal do Meio Ambiente, aprovado pela Lei nº 1.582/2016, bem como nas demais leis pertinentes que vier a ser aprovada e trate da referida Taxa.

**Art. 440.** Inclui-se também como fato gerador desta Taxa as demais atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, compreendendo:

- I - a execução de planos, programas e obras;
- II - a localização, instalação, operação e ampliação de atividade;
- III - o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 441.** É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva, podendo recair sobre pessoa física ou jurídica, sem prejuízo das demais pessoas definidas no Código Ambiental e demais legislação aplicável ao meio ambiente.

**SEÇÃO III  
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO**

**Art. 442.** A base de cálculo da Taxa de Licença Ambiental será determinada e calculada nos termos de Anexos previstos no Código Municipal do Meio Ambiente, aprovado pela

*Alcides*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Lei nº 1.582/2016, bem como nas demais leis pertinentes que vier a ser aprovada e trate da referida Taxa, facultando observar o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida.

**Art. 443.** No cálculo da taxa prevista neste artigo poderá considerar os tipos de licença, o porte da atividade e o potencial poluidor, sendo classificados da seguinte forma:

I - Tipos de Licença:

- a) Licença Provisória (LP);
- b) Licença para Instalação (LI);
- c) Licença de Operação (LO).

II - porte da atividade: mínimo, pequeno, médio, grande, excepcional;

III - potencial poluidor: baixo (B), médio (M) e alto (A).

**Art. 444.** A unidade vinculada à Secretaria Municipal com competência para o licenciamento ambiental enquadrará os tipos, portes e potencial poluidor, constituindo neste artigo apenas referência tributária, por se tratar de matéria de direito ambiental.

**Art. 445.** A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Prágrafo único. Será concedido desconto de 50% da Taxa prevista neste Capítulo para a microempresa/ME e desconto 30% para empresa de pequeno porte/EPP.

**SEÇÃO IV  
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 446.** Ato do Poder Executivo poderá determinar, através do órgão licenciador, o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como definirá procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, as características e as peculiaridades de cada atividade, projeto ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do procedimento com as etapas de instalação, implantação e operação.

**Art. 447.** Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os tipos de licença para cada caso, os critérios de determinação do tipo, porte e localização do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, em observância as competências, áreas de atuação, restrições e exigências previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas legislações federal e estadual.

**Art. 448.** As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental poderão ser estabelecidas em decreto regulamentar para viabilizar a fiscalização do pagamento e a interação com a Administração Tributária Municipal, cuja elaboração será em conjunto com as Secretarias Municipais de Fazenda e do Meio Ambiente, sem prejuízo da competência regulamentar de ambas as Secretarias dentro de suas áreas de atuação.

**Art. 449.** Caberá a legislação ambiental dispor sobre as atividades de alto, médio e pequeno potencial poluente.

**CAPÍTULO X  
DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**SEÇÃO I**





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

## DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 450.** A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação dos serviços públicos indicados neste Capítulo.

§ 1º. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços públicos:

I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato, e demais atos emanados do poder público municipal.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Expediente na data de protocolização da petição de qualquer serviço público indicado no Anexo deste Código.

§ 3º. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação dos serviços públicos, neles incluídos os seguintes serviços:

I - serviços de limpeza de entulhos e roçagem de terrenos particulares cuja prestação será após solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas no Código de Obras do Município;

II - serviços relacionados a fazenda pública municipal, a saúde pública, nele incluído a vigilância e/ou inspeção sanitária, ao urbanismo e posturas, ao meio ambiente, a limpeza pública, ao trânsito e transportes;

III - demais serviços previstos em Anexo a este Código.

§ 4º. Será concedido desconto de 50% da Taxa de vigilância e/ou inspeção sanitária para a microempresa/ME e desconto 30% para empresa de pequeno porte/EPP.

**Art. 451.** Ficam isentos da Taxa de Expediente e de Serviços Públicos Diversos:

I - atos ligados à vida funcional dos servidores do Município ainda que na inatividade;

II - ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias;

IV - regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;

V - impugnação ou recurso de lançamento de ofício de tributo, inclusive em Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento;

VI - certidão de matrículas em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;

VII - certidão de admissão de menores em estabelecimentos de ensino da rede municipal e os registros para a respectiva admissão;

VIII - certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;

IX - emissão de certidão negativa de débitos de tributos municipais;

X - certidões relacionadas à pessoa idosa, assim considerada pelo Estatuto do Idoso;

XI - termo de doação realizada pelo Município.

§ 1º. Não será devida a Taxa de Expediente quando da emissão de certidões ou documentos para defesa de direitos e para esclarecimentos da situação de interesse pessoal, na forma do artigo 5º, XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º. Os interessados que se beneficiarem de isenção ou imunidade previstas em lei e na Constituição da República Federativa do Brasil deverão apresentar os documentos que comprovem estar enquadrados nas respectivas previsões legais ou constitucionais.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 452.** É contribuinte da Taxa de Expediente Taxa de Expediente e de Serviços Públicos Diversos a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município no qual configure fato gerador da referida Taxa.

Parágrafo único. Será considerado como responsável solidário a pessoa jurídica ou natural que tiver interesse direto no ato decorrente do serviço municipal.

**Art. 453.** O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.

## SEÇÃO III DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

**Art. 454.** A base de cálculo da Taxa de Expediente e das Taxas de Serviços Diversos será determinada e calculada nos termos de Anexo deste Código, de acordo com o serviço ali descrito, sem prejuízo dos cálculos para cobrança das taxas devidas pelo exercício do poder de polícia, previstas no Código Municipal do Meio Ambiente, aprovado pela Lei nº 1.582/2016, no Código Sanitário do Município, aprovado pela Lei nº 1.580/2016 e na Lei nº 1581/2016 que trata do poder de polícia da SMTT, bem como nas correspondentes leis que vierem a ser aprovadas e tratem das respectivas matérias.

§ 1º. As taxas previstas neste Capítulo serão arrecadadas na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido e, relativo aos demais serviços, facultando ao poder executivo proceder a cobrança prévia e antecipadamente.

§ 2º. Na hipótese de violação do Código de Obras e Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida, nos termos do regulamento e da legislação aplicável a matéria.

**Art. 455.** O Documento de Arrecadação Municipal comprobatório do pagamento da Taxa de que trata este Capítulo deverá ser juntado concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

**Art. 456.** Os requerimentos e demais documentos somente serão recebidos, autenticados e instruídos, após verificação do pagamento da taxa de expediente.

## CAPÍTULO XI DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 457.** O fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos será a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

I – coleta e remoção de lixo;

II – limpeza pública;





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

III – conservação de vias e logradouros públicos, assim definido como a reparação de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação do calçamento ou pavimento da via ou logradouro;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

**Art. 458.** Estão isentos desta Taxa as pessoas cujos imóveis estejam cedidos ao Município a qualquer título, bem como as pessoas titulares dos imóveis onde estão localizados órgãos do Poder Público, os templos de qualquer culto, os partidos políticos e as demais pessoas que se enquadrem nas hipóteses de imunidade dos impostos previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, desde que utilizados para a consecução de suas finalidades essenciais.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 459.** O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados neste Capítulo.

## SEÇÃO III DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

**Art. 460.** A cobrança e a base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos dar-se-á nos termos desta Seção.

§ 1º. A Taxa de Serviços Urbanos serão apuradas de acordo com a sua natureza e finalidade, de forma a dividir o valor dos custos dos respectivos serviços pelo número de imóveis beneficiados, edificados ou não, que usufruam dos benefícios decorrentes da prestação dos serviços ainda que parcialmente.

§ 2º. O custo dos serviços urbanos será apurado e rateado mediante planilhas elaboradas pelo órgão competente para execução e/ou fiscalização dos serviços urbanos, cujas planilhas serão aprovadas pelo titular da Secretaria de Fazenda Municipal, tomando como base o exercício anterior cobrado, podendo utilizar, para efeito de atualização, a variação da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP.

§ 3º. A Taxa de Serviços Urbanos, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, será cobrada inicialmente nos seguintes valores:

- I – coleta e remoção de lixo – 3,0 UFIP;
- II – limpeza pública – 2,0 UFIP;
- III – conservação de vias e logradouros públicos – 1,0 UFIP.

**Art. 461.** A Taxa de Serviços Urbanos será lançada anualmente em nome do sujeito passivo, com base no cadastro imobiliário municipal, podendo ser lançada e recolhida

*[Handwritten signature]*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

conjuntamente com o IPTU ou em documento separado, a critério da Administração Tributária Municipal, conforme dispuser em regulamento.

**Art. 462.** A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços.

**LIVRO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 463.** Fica o Poder Executivo autorizado a diligenciar, junto à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, para que as autoridades judiciárias competentes implementem o cumprimento das disposições contidas neste Código e nas demais normas tributárias endereçadas aos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de Imóveis, bem como auxiliem o Poder Executivo na obtenção de informações e documentos fiscais e contábeis, sem prejuízo das prerrogativas da autoridade fazendária, com competência legal para fiscalizar tributos, de solicitar informações e documentos para subsidiar fiscalização deflagrada por ordem de serviço.

**Art. 464.** Os valores expressos em Unidade Fiscal de Penedo – UFIP constantes deste Código e seus Anexos e Tabelas deverão ser convertidos em Real, mediante utilização do valor unitário da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP vigente na data do efetivo pagamento.

§ 1º. Os valores em Real indicados nas respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, para efeito de atualização monetária, retornando a sua expressão em Real na data do efetivo pagamento.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações na forma de atualização da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP na hipótese de o Governo Federal modificar ou extinguir índices ou fatores com repercussão na definição da referida Unidade Fiscal a fim de ajustar ao padrão modificado ou excluído.

**Art. 465.** O Poder Executivo fica autorizado a instituir declarações de tributos, documentos e livros fiscais necessários à fiel aplicação e execução deste Código.

§ 1º. Após a instituição do domicílio eletrônico o Poder Executivo poderá emitir, eletronicamente, auto de infração, notificação de lançamento, intimação e demais notificações, mediante sistema eletrônico de processamento de dados, pela rede mundial de computadores, como ferramenta para dar ciência, junto ao interessado, a respeito de informações, lançamentos e demais atos da Administração Tributária Municipal.

§ 2º. Será facultado ao Poder Executivo notificar aos contribuintes para pagamento do IPTU mediante remessa aos proprietários ou possuidores dos atos de lançamento e/ou mediante disponibilização eletrônica, por meio da internet, em endereço eletrônico indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo para tanto nesta hipótese, antes do vencimento, dar ampla divulgação, facultando a Administração Tributária Municipal em todos os tributos enviar o documento para pagamento através de e-mail previamente aceito e fornecido pelo contribuinte e/ou responsável com essa finalidade, sem prejuízo da criação legal do domicílio eletrônico.

**Art. 466.** O pagamento do tributo não importa em quitação do crédito tributário, valendo tão somente como prova de recolhimento da importância constante no documento de





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

arrecadação municipal, de forma que não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada pelo Município.

Parágrafo único. O reconhecimento do pagamento de determinado débito fiscal não importa em presunção de pagamento de tributos anteriores idênticos ou de espécie diferente.

**Art. 467.** Fica o Poder executivo, mediante decreto, autorizado a fixar preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos para os serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxa, assim como estabelecer as respectivas hipóteses de aplicação, observadas as normas de Direito Financeiro e as demais normas pertinentes a matéria.

**Art. 468.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a este Código, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 469.** O pagamento do IPTU (2023), relativo aos imóveis que tiveram aumento superior a 15%, com relação ao exercício anterior (2022), em decorrência das atualizações cadastrais e da aplicação da PGV, Tabela e Fórmula de Cálculo do IPTU, será feito da seguinte forma, levando em consideração os respectivos exercícios de cobrança (2023):

I – exercício de 2023, o pagamento será limitado ao valor do IPTU que não exceder a 15% do aumento;

II – exercícios subsequentes a 2023, o pagamento do IPTU será acrescido em até 15% até que se atinja o valor do aumento de que trata o *caput* deste artigo.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**Art. 470.** Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou demais atos normativos sobre todas as matérias constantes deste Código necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, bem como autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conselhos regionais profissionais, entidades representativas de classe e demais pessoas jurídicas de direito público e privado, com vista a obter informações fiscais e contábeis, bem como para aperfeiçoar os mecanismos de controle e de arrecadação de tributos

§ 1º. As interpretações e aplicações da legislação tributária, sempre que possível, serão definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal de Fazenda, com vistas a facilitar, dar agilidade e viabilizar a atividade da Administração Tributária Municipal e a compreensão dos administrados.

§ 2º. Os servidores da Administração Tributária Municipal deverão solicitar a emissão de instrução normativa a que alude o parágrafo anterior na hipótese de dificuldade e dúvidas na aplicação de matéria constante deste Código.

§ 3º. As petições para aplicação das disposições deste Código, nelas incluídas as defesas e os pedidos de reconhecimento de direitos, serão endereçadas à unidade administrativa com competência para gestão de tributos, vinculada a Secretaria Municipal de Fazenda, cujo servidor processante será o responsável pela referida unidade ou outro servidor por este designado por escrito, sem prejuízo do poder regulamentar previsto neste artigo.

**Art. 471.** Os requerimentos de isenção com fundamento nas hipóteses de isenção previstas neste Código poderão ser formulados, excepcionalmente, até 31 de novembro de 2023, de forma que o prazo limite para requerer as referidas isenções previstas na parte geral deste Código somente se aplica a partir do ano de 2024.

**Art. 472.** Considera-se parte integrante deste Código os Anexos e Tabelas que o acompanham.

**Art. 473.** O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

**Art. 474.** Permanecerá em vigor a legislação tributária municipal naquilo que não for contrária ou incompatível com este Código, bem como permanecerá em vigor a exigência e modelos de documentos e declarações eletrônicos ou não instituídos mediante lei ou decreto.

**Art. 475.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no exercício seguinte e observado o período de noventa dias.

**Art. 476.** Revogam-se as disposições em contrário, todavia mantém-se a vigência da Lei municipal nº 1.595/2017, nelas compreendidas as transmissões decorrentes de outros programas de habitação do Governo Federal similares que venham a ser substituídos com a mesma finalidade da Lei Federal nº 11.977/2009.

Penedo, 30 de dezembro de 2022, 386º de elevação à categoria de Vila e 180º de elevação à condição de Cidade.

  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO DE PENEDO



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

## **ANEXOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ANEXO I – ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN.**

### **1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.**

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

### **2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### **3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**

- 3.01 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### **4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES**

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercing* e congêneres.

**7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).

7.15 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).

7.16 – Florestamento, reforestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.



*[Handwritten signature]*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suiteservice**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**11.05** – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

**12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.  
12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.  
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.  
12.10 – Corridas e competições de animais.  
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.  
12.12 – Execução de música.  
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.  
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.  
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.  
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**

- 13.01 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).  
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.  
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.  
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.  
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

**14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  
14.02 – Assistência técnica.  
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.  
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.  
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.  
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.  
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.  
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.  
14.10 – Tinturaria e lavanderia.  
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.  
14.12 – Funilaria e lanternagem.  
14.13 – Carpintaria e serralheria.  
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

*Adelino*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**

- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

**25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

**27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**ANEXO II – ISSQN. ALÍQUOTA DO ISSQN.**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO (%)
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	5%

**ANEXO III – ISSQN. TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL – UFIP -
01	PROFISSIONAL LIBERAL – NÍVEL SUPERIOR.	60
02	PROFISSIONAL LIBERAL – NÍVEL MÉDIO.	30
03	OUTROS PROFISSIONAIS LIBERAIS.	10
04	SOCIEDADES PROFISSIONAIS, POR SÓCIO OU PROFISSIONAL HABILITADO, EMPREGADO OU NÃO	50
05	SERVIÇO DE TRANSPORTE NA MODALIDADE DE MOTOTÁXI CONVENCIONAL OU POR MEIO DE APLICATIVO CELULAR	4
06	SERVIÇO DE TRANSPORTE NA MODALIDADE DE TÁXI CONVENCIONAL OU POR MEIO DE APLICATIVO CELULAR	15
07	SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVO	25



*Handwritten signature*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**ANEXO IV – IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV), TABELA E FÓRMULA DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IPTU.**

**1. Fatores que incidem sobre lotes/glebas imobiliárias**

**1.1. Fator de Situação (Fs)**

Situação	Fator
Regular - meio de quadra	1,00
Regular - em esquina	1,10
Regular - lote em vila	0,90
Irregular – situação de risco	0,70
Irregular – encravado	0,60

**1.2. Fator de Limitação (Fl)**

Limitação	Fator
Murado	0,95
Cercado	1,00
Não possui delimitação	1,15

**1.3. Fator de Pedologia (Salubridade) (Fp)**

Solo	Fator
Seco	1,00
Úmido	0,80
Alagadiço	0,70
Brejoso	0,60
Inundável	0,50
Alagado	0,40

**1.4. Fator de Topografia (Ft)**

Topografia	Fator
Plano	1,00
Pouco acidentado	0,85
Muito acidentado	0,70

**1.5. Fator de Ocupação (Fo)**

Ocupação	Fator
Construído	0,95
Não Construído	1,00



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Construção paralisada ou embargada	1,10
Em Ruínas	1,15

**1.6. Fator pelo tamanho da Gleba (Fg)**

Área	Fator	Área	Fator	Área	Fator
5.000	1,00	34.000	0,582	95.000	0,350
6.000	0,932	36.000	0,575	100.000	0,330
7.000	0,864	38.000	0,569	120.000	0,326
8.000	0,796	40.000	0,562	140.000	0,322
9.000	0,728	42.000	0,556	160.000	0,318
10.000	0,660	44.000	0,549	180.000	0,314
12.000	0,653	46.000	0,543	200.000	0,310
14.000	0,647	48.000	0,536	250.000	0,300
16.000	0,640	50.000	0,530	300.000	0,290
18.000	0,634	55.000	0,510	350.000	0,280
20.000	0,627	60.000	0,490	400.000	0,270
22.000	0,621	65.000	0,470	450.000	0,260
24.000	0,614	70.000	0,450	500.000	0,250
26.000	0,608	75.000	0,430	600.000	0,240
28.000	0,601	80.000	0,400	700.000	0,230
30.000	0,595	85.000	0,390	800.000	0,220
32.000	0,588	90.000	0,370	Acima*	0,200

\*Acima de 800.000

**2. Fatores que incidem sobre a unidade edificada**

**2.1. Fator de Estrutura (Fe)**

Estrutura	Fator
Em concreto	1,00
Em madeira	1,05
Metálica	1,10
Mista	1,10



*Alcides*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Em bloco estrutural	0,95
Em alvenaria cerâmica	0,90
Em taipa, adobe ou correlatos	0,70
Sem estrutura	0,50

**2.2. Fator de Situação da edificação (Fse)**

Situação	Fator
Isolada	1,00
Conjugada ou Geminada	0,85

**2.3. Fator de Testada da edificação (Fte)**

Fachadas	Fator
Uma fachada	1,00
Duas fachadas	1,05
Duas fachadas em esquina	1,10
Mais de duas fachadas	1,15

**2.4. Fator de Padrão de Edificação (Fpe)**

Padrão	Área	Fator
E	Normalmente até 80m <sup>2</sup>	1.00
B	Normalmente até 160m <sup>2</sup>	1.10
C	Normalmente até 320m <sup>2</sup>	1.20
B	Normalmente até 640m <sup>2</sup>	1.30
A	Normalmente acima de 640m <sup>2</sup>	1.40

**2.4.1 Descritivo dos Padrões**

**PADRÃO "E"**

- ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80m<sup>2</sup>;
- UM PAVIMENTO;
- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos;
- esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal;
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal;
- Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

**PADRÃO "D"**

- ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 160m<sup>2</sup>;
- UM OU DOIS PAVIMENTOS
- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos;
- esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex;
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo;
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas;

**PADRÃO "C"**

- ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 320m<sup>2</sup>;
- UM OU DOIS PAVIMENTOS;
- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m);
- Esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio;
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido;
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex;
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

**PADRÃO "B"**

- ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 640 M<sup>2</sup>;
- UM OU MAIS PAVIMENTOS;
- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes;
- Esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais;
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente;
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar;
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar;
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira. Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva;
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**PADRÃO "A"**

- ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 640m<sup>2</sup>
- UM OU MAIS PAVIMENTOS
- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes;
- esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais;

*Alfonso*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente;
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares;
- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar;
- Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega;
- Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva;
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

### 2.5. Fator aplicados pelo uso da edificação (Fue)

São fatores aplicados pelo uso da edificação diretamente sobre o valor do metro quadrado da construção:

Uso	Fator
Residencial	1.00
Comercial ou de serviços	1.05
Industrial	0.65
Vago	-

### 3. Fatores que se aplica sobre o valor venal

#### 3.1. Fator de Depreciação de Logradouros (Fd)

Melhoramento	Pontuação
Rede de Água	15
Redes de Esgoto	15
Rede de Energia	15
Iluminação Pública	5
Guias de Sarjeta	10
Pavimentação	30
Telefone	5
Arborização	5

Classes de Pontuação	Fator de Depreciação
----------------------	----------------------



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

100 pontos	1,00
Até 90 pontos	0,90
Até 80 pontos	0,80
Até 70 pontos	0,70
Até 60 pontos	0,60
50 pontos ou menos	0,50

**3.2. Fator de Agrupamento (Fag)**

Tipo de Agrupamento	Fator de Agrupamento
Condomínios Residenciais	1.4
Condomínios Comerciais	1.6

**4. Valor de Referência Territorial (VRT) por Zona Fiscal**

São os valores por metro quadrado/zona fiscal os seguintes:

Zona Fiscal - (Denominação)	Valor (R\$/m <sup>2</sup> )
Centro	142,00
Centro Histórico	142,00
Santo Antônio	57,00
Santa Luzia	70,00
Santa Izabel	59,00
Santa Cecília	55,00
Jardim América	75,00
Campo Redondo	40,00
Cooperativa	45,00
Raimundo Marinho	61,00
Vila Matias	59,00
Senhor do Bonfim	56,00
Vitória	57,00
Dom Constantino	61,00
Santo Expedito	60,00



*Handwritten signature*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Peixoto	45,00
Distrito Industrial	51,00
Zona Rural	40,00

#### 5. Valor de Referência por Unidade (VRU)

O valor de referência será único, sendo seu valor igual a: **R\$ 700,00/m<sup>2</sup>**.

#### 6. Cálculo do Valor Venal Territorial

O valor venal territorial será dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor Territorial} = \text{Área do Terreno} \times \text{Valor do m}^2 \times \text{Fatores}$$

Sendo os Fatores dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Fatores} = F_s \times F_i \times F_p \times F_t \times F_o \times F_g$$

#### 7. Cálculo do Valor Venal Predial

O valor venal predial será dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor Predial} = \text{Area da Unidade} \times \text{Valor do m}^2 \times \text{Fatores}$$

Sendo os Fatores dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Fatores} = F_e \times F_{se} \times F_{te} \times F_{pe} \times F_{ue}$$

#### 8. Cálculo do Valor Venal

O valor venal será dado pela soma do valor venal territorial com o valor venal predial corrigido pelo fator de depreciação do logradouro correspondente.

$$\text{Valor Venal} = (\text{Valor Venal Territorial} + \text{Valor Venal Predial}) \times F_{dl} \times F_{a,g}$$

#### 9. Alíquotas

Serão consideradas as seguintes alíquotas para cada natureza do imóvel:

Valor Venal	Habitacional (%)	Não Habitacional (%)	Territorial (%)
Até R\$ 100.000,00	0,1	0,2	0,4
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	0,15	0,3	0,6
De R\$ 500.000,01 até R\$ 2.500.000,00	0,20	0,4	0,8
Acima de R\$ 2.500.000,01	0,25	0,5	1,0

#### 10. Deduções



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Serão consideradas as seguintes deduções a serem aplicadas no valor final do imposto:

Valor Venal	Habitacional (R\$)	Não Habitacional (R\$)	Territorial (R\$)
Até R\$ 100.000,00	0,00	0,00	0,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	50,00	100,00	200,00
De R\$ 500.000,01 até R\$ 2.500.000,00	300,00	600,00	1.200,00
Acima de R\$ 2.500.000,01	1.550,00	3.100,00	6.200,00

**11. Valor do imposto predial e territorial urbano (IPTU)**

O imposto será dado pela seguinte fórmula:

$$IPTU = (\text{Valor Venal} \times \text{Alíquota}) - \text{Dedução}$$

**ANEXO V (TAXAS). TABELA I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADES EM GERAL. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS.**

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR - UFIP -
<b>1</b>	<b>ATIVIDADES COMERCIAIS</b>	
<b>1.1</b>	<b>CONCESSIONÁRIA DE VENDA DE VEÍCULOS</b>	
	a) concessionária de venda de veículos em geral	120
	b) concessionária de venda de motos	60
<b>1.2</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS</b>	80
<b>1.3</b>	<b>SUPERMERCADOS</b>	
	a) Pequeno porte (01 a 04 terminais de caixa)	20
	b) Médio porte (05 a 10 terminais de caixa)	60
	c) Grande porte (acima de 10 terminais de caixa)	90
<b>1.4</b>	<b>ATACADISTA EM GERAL</b>	80
<b>1.5</b>	<b>COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DEPÓSITO OU ATACADISTA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ARMAZÉNS OU LOJAS DE TECIDOS E LOCADORA DE VEÍCULOS</b>	80
<b>1.6</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS, SAPATOS, PERFUMES E EM GERAL, ARMAZÉNS OU LOJAS DE TECIDOS E ELETRODOMÉSTICOS</b>	40
<b>1.7</b>	<b>COMÉRCIO DE GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO)</b>	
	COMERCIO VAREJSTA DE GLP	30
	DEPÓSITO E COMERCIO ATADISTA DE GLP	60
<b>1.8</b>	<b>FARMÁCIAS E DROGRARIAS</b>	30
<b>1.9</b>	<b>PADARIAS</b>	30
<b>1.10</b>	<b>RESTAURANTES</b>	30
<b>1.11</b>	<b>DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS</b>	50
<b>1.12</b>	<b>DEMAIS ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO ELENCADAS ACIMA</b>	30
<b>2</b>	<b>ATIVIDADES INDUSTRIAIS</b>	
<b>2.1</b>	<b>INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES, MÓVEIS, CERÂMICAS E CALÇADOS, BEM COMO COMÉRCIO ATACADISTA DAS REFERIDAS ATIVIDADES, por área da empresa.</b>	50

*R. S. P.*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

	a) Empresa até 500 metros quadrados	40
	b) Empresa de 501 a 1000 metros quadrados	100
	c) Empresa acima de 1.000 metros quadrados	150
2.2	INDÚSTRIA DO SETOR SUCRO - ALCOLEIRO	600
2.3	DEMAIS ATIVIDADES INDUSTRIAIS NÃO ELENCADAS ACIMA	90
3	<b>ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO</b>	
3.1	BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,	400
3.2	CORRESPONDENTES DE BANCOS E DE DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; AGENTES OU REPRESENTANTES DE ATIVIDADES VINCULADAS AO SISTEMA FINANCEIRO.	200
3.3	CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL	100
3.4	EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS, INTERURBANOS, RODOVIÁRIOS DE CARGAS	30
3.5	POSTOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO E/OU RECEBIMENTOS, INCLUSIVE CAIXA AUTOMÁTICO	40
3.6	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
	a) estabelecimento de ensino até a alfabetização	10
	b) estabelecimento de ensino até o fundamental 01	30
	c) estabelecimento de ensino até o fundamental 02	40
	d) estabelecimento de ensino médio (antigo científico)	70
	e) estabelecimento de ensino superior em diante (universidades e faculdades)	100
3.7	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
	a) estabelecimentos hospitalares, clínicas de internação	90
	b) laboratórios de análises clínicas em geral	50
	c) clínicas e consultórios	60
	d) planos de saúde e/ou previdência	60
3.8	HOTEIS, MOTEIS, Pousadas e SIMILARES	
	a) até 15 quartos	30
	b) acima de 15 até 25 quartos	60
	c) acima de 25 quartos	120
3.9	CONSTRUÇÃO CIVIL	80
3.10	VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, LIMPEZA E/OU CONSERVAÇÃO	100
3.11	GRÁFICAS	40
3.12	ASSESSORIAS E PROJETOS TÉCNICOS EM GERAL, COBRANÇA DE TERCERIOS, PROPAGANDA, PUBLICIDADE, PRODUTORAS E/OU GRAVADORAS DE ÁUDIO E VÍDEO	30
3.13	IMOBILIÁRIAS	40
3.14	LOCADORAS DE VEÍCULOS	50
3.15	ACADEMIA DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, LUTAS MARCIAIS E SIMILARES	20
3.16	OUTROS TRANSPORTES EM GERAL	30
3.17	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
	a) autônomos de nível superior	20
	b) autônomos de nível médio	15
	c) autônomos de nível elementar (básico)	10
3.18	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	
	a) telecomunicações com fio - telefonia fixa comutada	1150
	b) telecomunicações com fio - serviços de rede de transportes de telecomunicações (SRTT)	1150



*Alcides*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

	c) outros serviços de telecomunicações com fio	1150
	d) telecomunicações sem fio – telefonia móvel celular	1150
	e) telecomunicações sem fio – serviço móvel especializado – SME (trunking)	1150
	f) outros serviços de telecomunicações sem fio	1150
	g) telecomunicações por satélite	1150
<b>3.19</b>	<b>DEMAIS ATIVIDADES E SERVIÇOS NÃO ELENCADOS ACIMA</b>	<b>20</b>

**OBSERVAÇÃO.** Ocorrendo enquadramento em mais de um grupo ou item, prevalecerá o de atividade de maior valor e, caso persista no mesmo enquadramento, prevalecerá a atividade preponderante.

**ANEXO V (TAXAS). TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.**

**APLICAÇÃO SOBRE AS ATIVIDADES RELACIONADAS NA TABELA I DESTE ANEXO**

A taxa será cobrada anualmente com acréscimo de 10% do valor da taxa de licença para LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, lançada para todas as atividades constantes da Tabela I deste Anexo. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e nos dias úteis 20h00min às 06h00min, sem prejuízo das disposições previstas na legislação trabalhista.

**ANEXO V (TAXAS). TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL E DE LICENÇA PARA ATIVIDADE AMBULANTE EM EVENTOS (CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES)**

ATIVIDADE EVENTUAL OU ATIVIDADE DE LOCALIZAÇÃO E ESTABELECIMENTO FIXOS EM GERAL. COBRANÇA P/ PRAZO DE PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE E POR M <sup>2</sup> .		VALOR – UFIP
PERMANÊNCIA - POR DIA -E POR M <sup>2</sup>		0,07 m <sup>2</sup>
ATIVIDADE EVENTUAL OU ATIVIDADE DE LOCALIZAÇÃO E ESTABELECIMENTO FIXOS EM EVENTOS COM ATRAÇÕES DE NÍVEL REGIONAL OU NACIONAL, TAIS COMO BOM JESUS DOS NAVEGANTES, PENEDO NAUTICO E DEMAIS EVENTOS ORGANIZADOS PELA MUNICIPALIDADE.		VALOR - UFIP -
ITEM	IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	
01	ISOPOR – ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	1,5
02	BIJOUTERIA, BRINQUEDOS, ROUPAS, ARTESANATOS - ATÉ 2 M <sup>2</sup> POR DIA	4,5
03	KAPETA, BARRACA DE DRINKS - ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	6,0
04	FREEZER – POR DIA	5,0
05	BARRACA MISTA (COMIDA E BEBIDAS) - ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	6,5
06	BATATINHA - ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	1,5
07	ESPETINHO – ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	2,0
08	FOOD TRUCK, KOMBI, VAN, TRAILER - POR DIA	7,0
09	CAMINHÃO DE GELO – POR DIA	20,0
10	CARRINHO DE BALA, ALGODÃO DOCE - ISENTO	0
11	BARRACA OU MAQUINA DE SORVETE - ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	2,0
12	BARRACA DE MAÇÃ DO AMOR – ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	2,0
13	BAR – ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	4,0
14	BARRACA DE ACARAJÉ – ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	3,0



*Handwritten signature*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

15	BARRACA DE CACHORRO QUENTE – ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	3,0
16	BARRACA DE TIRO; BARRACA DE JOGOS – ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	3,5
17	DEMAIS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA – ATÉ 2M <sup>2</sup> POR DIA	3,0
<b>ATIVIDADE AMBULANTE OU ATIVIDADE DE LOCALIZAÇÃO E ESTABELECIMENTO NÃO FIXOS DE BALCÕES, BARRACAS, MESAS E SIMILARES. COBRANÇA P/ PRAZO DE PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE.</b>		<b>VALOR – UFIP</b>
PERMANÊNCIA POR DIA		0,50

ANEXO V (TAXAS). TABELA IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR - UFIP -
01	AUTOMÓVEIS DE PROPAGANDA, POR VEÍCULO E POR ANO	40,0
02	ANÚNCIO NO INTERIOR OU EXTERIOR DE VEÍCULOS, POR VEÍCULO E POR MÊS	5,0
03	ANÚNCIOS EM FAIXAS, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR FAIXA DE ATÉ 10 DIAS	2,00
04	ANÚNCIOS PROJETADOS EM TELA DE CINEMA, POR FILME OU CHAPA, E POR DIA	5,00
05	ANÚNCIOS LUMINOSOS, LETREIROS, PLACAS OU DISTICOS, METÁLICOS OU NÃO, COM INDICAÇÕES DE PROFISSÃO, ARTE, OFÍCIO, COMÉRCIO OU INDÚSTRIA, NOME OU ENDEREÇO, QUANDO COLOCADO NA PARTE EXTERNA DE QUALQUER PRÉDIO, PAREDE, MURO, ARMAÇÃO OU APARELHO SEMELHANTE OU CONGÊNERES, POR ANÚNCIO LUMINOSOS, PLACA OU DISTICO, POR MÊS, POR M <sup>2</sup> OU FRAÇÃO, POR LOCAL.	0,02
06	PROPAGANDA AO AR LIVRE EM ENGENHOS DOS TIPOS OUT DOOR EM UNIDADE, MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS	15,00
07	PROPAGANDA AO AR LIVRE EM ENGENHOS DOS TIPOS PAINÉIS COM SUPORTE AUTO - PORTANTE (BACKLIGHAT, FRONTLIGHT, BIFASE, TRIFASE, ELETRÔNICO PUBLICITÁRIO E OUTROS) POR MÊS	20,00

ANEXO V (TAXAS). TABELA V - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR - UFIP
<b>ABATE DE ANIMAIS</b>	
BOVINOS, BUFALINOS, POR ANIMAL	4,0
OVINOS, CAPRINOS, POR ANIMAL	1,00
SUINOS, POR ANIMAL	1,00
GALINÁCEOS, POR LOTE DE ATÉ 100 UNIDADES	1,00
<b>INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL</b>	
EMBUTIDOS, POR LOTE ATÉ 100 KG	4,0
QUEIJOS, POR LOTE DE ATÉ 100KG	2,0
PASTEURIZAÇÃO DE LEITE, POR LOTE ATÉ 100 LITROS	2,0

*Handwritten signature*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

ANEXO V (TAXAS). TABELA VI - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E  
LOTEAMENTOS

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR - UFIP -
01	CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA OU AMPLIADA.	0,30
02	REFORMA DE EDIFICAÇÃO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA REFORMADA, DESDE QUE SEM AMPLIAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO.	0,10
03	DEMARCAÇÃO OU REDEMARCAÇÃO DE LOTE, POR METRO QUADRADO DE ÁREA RETIFICADA.	0,10
04	OUTRAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, DE ACORDO COM O MATERIAL APLICÁVEL:	
	a) por metro quadrado	0,10
	b) por metro linear	2,0
05	DEMOLIÇÃO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA A SER DEMOLIDA.	0,05
06	REMANEJAMENTO DE LOTES (UNIFICAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO), POR METRO QUADRADO	0,20
07	EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE, POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA (INCLUINDO VISTORIA)	0,15
	LOTEAMENTOS	
08	EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, POR METRO QUADRADO DE ÁREA TOTAL DE LOTES PARTICULARES	0,03
	RENOVAÇÃO	
09	CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO, DEMOLIÇÃO POR METRO QUADRADO	0,10

ANEXO V - TABELA VII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE  
ATIVIDADES EM ÁREA, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL.

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (geral)	VALOR - UFIP	
		p/semana	p/mês
01	COMÉRCIO EM TRAILER, BARRACAS, BANCAS, TABULEIROS E QUIOSQUE		
1.1	TRAILER/FOOD TRUCK E QUIOSQUE	7,0	13,0
1.2	BARRACAS DE 2 M <sup>2</sup>	1,50	3,0
02	COMÉRCIO EM VEÍCULOS	p/dia	p/mês
2.1	CAMINHÕES	10,0	20,0
2.2	UTILITÁRIOS E CARROS DE PASSEIO	7,0	13,0
2.3	FOOD TRUCK	7,0	13,0



*Handwritten signature in blue ink.*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

ANEXO V (TAXAS). TABELA III - B. TAXA DE LICENÇA PARA FEIRA LIVRE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM MERCADO DE FEIRA LIVRE.

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (mercado e feira livre)	VALOR -UFIP- p/dia	VALOR -UFIP- p/semana	VALOR - UFIP- p/mês
01	BANCA/TABULEIRO ATÉ 2 METROS. ATIVIDADES DIVERSAS NA RUA.	0,20	0,57	1,65
02	BANCA/TABULEIRO ATÉ 2 METROS. ATIVIDADES DIVERSAS EM MERCADOS (EXCEÇÃO CARNES).	0,42	1,0	2,0
03	BANCA/TABULEIRO ATÉ 2 METROS. ATIVIDADE CARNE BOVINA.	1,0	2,0	5,0
04	BANCA/TABULEIRO ATÉ 2 METROS. ATIVIDADE CARNE SUÍNA/CAPRINA.	0,41	0,99	2,47
05	BANCA/TABULEIRO ATÉ 2 METROS. ATIVIDADE CARNE DE AVES/VÍSCERAS.	0,33	0,66	1,65

**OBSERVAÇÃO.** Ocorrendo enquadramento em mais de um grupo ou item, prevalecerá o de atividade de maior valor e, caso persista no mesmo enquadramento, prevalecerá a atividade preponderante.

ANEXO V (TAXAS). TABELA VIII – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE DE SOLO PÚBLICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR - UFIP -
01	TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES, POR UNIDADE (ERB's – Estações de Rádio Base)	1150
02	DEMAIS OCUPAÇÕES PERMANENTES DE SOLO PÚBLICO	400

ANEXO V (TAXAS). TABELA IX – ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DOSS ATO E SERVIÇOS	VALOR - UFIP -
	<b>INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES</b>	
01	BAIXA NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS	3,0
02	BAIXA NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	5,0
03	REATIVAÇÃO CADASTRAL	3,0
	<b>ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS/FAZENDA PÚBLICA</b>	
01	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E ATESTADOS NÃO ESPECIFICADOS	5,0
02	EXPEDIÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO, IMUNIDADE OU NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.	5,0
03	EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL PARA HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO	10,0
04	LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE BENS, IMÓVEIS E MÓVEIS	10,0
05	AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS, POR LIVRO	2,0



*Handwritten signature*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

ANEXO V (TAXAS). TABELA X – ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE PÚBLICA

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DOS ATO E SERVIÇOS	VALOR - UFIP -	
	<b>ALVARÁ SANITÁRIO</b>		
01	ATIVIDADE DE VENDA AMBULANTE EM EVENTOS, ATÉ 30 DIAS	2,0	
02	ATIVIDADE DE VENDA DE AMBULANTE, ANUAL	4,0	
03	ATIVIDADE FIXA EM EVENTOS, DE ATÉ 30 DIAS	5,0	
04	ATIVIDADE FIXA EM EVENTOS, ANUAL	10,0	
05	MICROEMPRESA - ME	15,0	
06	EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP	20,0	
07	DEMAIS EMPRESAS	30,0	
	ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR EMPRESAS DO SETOR SUCRO - ALCOLEIRO	100	
08	INSPEÇÃO SANITÁRIA, NA HIPÓTESE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO OU DE RAMO DE ATIVIDADE	15,0	
	<b>RESGATE DE ANIMAIS, APREENSÃO, POR DIA DE PERMANÊNCIA</b>		
01	ANIMAIS PEQUENOS (CANINO, FELINO, AVE) E OUTROS ANIMAIS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA	0,5	
02	ANIMAIS MÉDIOS (SUÍNO, CAPRINO E OVINO)	0,7	
03	ANIMAIS GRANDES (BOVINO, BUBALINO, CAVALAR)		
	a) Resgate até 7 dias úteis contados da apreensão	4,0	
	b) Resgate após 7 dias úteis contados da apreensão. Aplica-se o valor de 4,0 unidades, porém acrescido de mais 0,5 unidades por dia que ultrapassar aos sete dias úteis.		

ANEXO V (TAXAS). TABELA XI – ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À URBANISMO E POSTURAS

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DOS ATO E SERVIÇOS	VALOR - UFIP -	
	<b>REPRODUÇÃO DE PLANTAS E IMAGENS</b>		
01	TIPO TRAÇO, EM PAPEL TAMANHO A0, POR UNIDADE	5,0	
02	TIPO TRAÇO, EM PAPEL TAMANHO A1, POR UNIDADE	3,0	
03	TIPO TRAÇO, EM PAPEL TAMANHO A2, POR UNIDADE	3,0	
04	TIPO TRAÇO, EM PAPEL TAMANHO A3, POR UNIDADE	2,5	
05	TIPO TRAÇO, EM PAPEL TAMANHO A4, POR UNIDADE	3,0	
06	TIPO ÁREA CHAPADA, EM PAPEL TAMANHO A0, POR UNIDADE	60,0	
07	TIPO ÁREA CHAPADA, EM PAPEL TAMANHO A1, POR UNIDADE	50,0	
08	TIPO ÁREA CHAPADA, EM PAPEL TAMANHO A2, POR UNIDADE	40,0	
09	TIPO ÁREA CHAPADA, EM PAPEL TAMANHO A3, POR UNIDADE	30,0	
10	TIPO ÁREA CHAPADA, EM PAPEL TAMANHO A4, POR UNIDADE	5,0	
11	POR MEIO DIGITAL, COM O FORNECIMENTO DA MÍDIA, POR ARQUIVO	10,0	
	<b>CEMITÉRIOS</b>		
01	INUMACÃO OU REINUMACÃO	20,0	
02	EXUMACÃO	40,0	
03	OCUPAÇÃO DE OSSUÁRIO, POR 5 ANOS	30,0	
04	DEPÓSITO, RETIRADA OU REMOÇÃO DE OSSADA	15,0	



*[Handwritten signature]*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

05	TÍTULO DE CONCESSÃO DE SEPULTURA, JAZIGO, CARNEIRA, MAUSOLÉU OU OSSUÁRIO	25,0
<b>LOTEAMENTO</b>		
01	CONSULTA TÉCNICA, POR HECTARE DE ÁREA OU FRAÇÃO	2,0
02	VISTORIA PARA LIBERAÇÃO, POR METRO QUADRADO DA ÁREA TOTAL	0,01
03	CERTIFICAÇÃO DE USO DO SOLO NÁ ÁREA URBANA, POR LOTE	20,0
04	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO DE ÁREA, POR METRO QUADRADO	0,12
<b>DIVERSOS</b>		
05	CONCESSÃO DE CARRINHOS DE AMBULANTES E SIMILARES	8,0
06	LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS, POR DIA OU FRAÇÃO	3,0
07	REGISTRO DE MARCAS PARA ANIMAIS, POR ANO	10,0

**ANEXO V (TAXAS). TABELA XII – ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE.**

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DOS ATO E SERVIÇOS	VALOR - UFIP -
01	AUTORIZAÇÃO E DECLARAÇÕES DIVERSAS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRAÇAS, JARDINS, CANTEIROS CENTRAIS E DEMAIS LOCAIS, POR LOCAL	10,0
02	CADASTRO DE PESSOA FÍSICA, JUNTO AO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CADASTRO AMBIENTAL	30,0
03	CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA, JUNTO AO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CADASTRO AMBIENTAL	25,0
04	CERTIFICADO DE USO DE SOLO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – APA E EM ÁREA DE CONTORNO DE APA	50,0
05	CERTIFICADO DE USO DE SOLO EM ÁREA RURAL	30,0
06	EXTIRPAÇÃO COMPLETA DE ÁRVORES, POR UNIDADE	20,00
07	PODA DE ÁRVORES, POR UNIDADE	5,0

**ANEXO V (TAXAS). TABELA XIII – ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA.**

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DOS ATO E SERVIÇOS	VALOR - UFIP -
01	LIMPEZA DE ENTULHOS DE TERRENOS, POR METRO CÚBICO	4,0
02	ROÇAGEM DE TERRENO, POR METRO QUADRADO	1,0
03	RECOMPOSIÇÃO DE CAPA ASFÁLTICA OU PARALELEPÍPEDO DANIFICADOS POR PARTICULAR, POR METRO QUADRADO	20,0

**ANEXO V (TAXAS). TABELA XIV – ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES**

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DOS ATO E SERVIÇOS	VALOR - UFIP -
------	----------------------------------	----------------



*[Handwritten signature]*



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

	TAXA DE VISTORIA VEICULAR	
01	MOTOTÁXI CONVENCIONAL OU POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR	3,00
02	TÁXI CONVENCIONAL OU POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR	5,00
03	TRANSPORTE COLETIVO E RURAL	14,11
04	TRANSPORTE ESCOLAR E TURISTICO	11,76
	TAXA DE RENOVAÇÃO ANUAL	
05	MOTOTÁXI CONVENCIONAL OU POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR	5,00
06	TÁXI CONVENCIONAL OU POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR	8,00
07	TRANSPORTE COLETIVO URBANO	22,94
08	TRANSPORTE RURAL	12,70
09	PRESTADOR DE SERVIÇO OU TRANSPORTE ESCOLAR OU TURÍSTICO	12,00
10	TRANSPORTE ALTERNATIVO	12,35
11	VEICULO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	8,82
12	VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL (ISENTO)	0,00
	TAXA DE 1º REGISTRO	
13	MOTOTÁXI CONVENCIONAL OU POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR	48,47
14	TÁXI CONVENCIONAL OU POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR	99,41
15	TRANSPORTE COLETIVO URBANO	115,52
16	PRESTADOR DE SERVIÇO	40,23
17	TRANSPORTE ESCOLAR	80,58
18	TRANSPORTE ALTERNATIVO	68,47
19	TRANSPORTE RURAL	59,05
20	TRANSPORTE TURÍSTICO	40,23
21	VEÍCULO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34,11
22	VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL (ISENTO)	0,00
	TAXAS DIVERSAS	
23	TAXA DE DECLARAÇÕES DIVERSAS	2,11
24	TAXA DE DECLARAÇÃO DE ACIDENTES (PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS)	4,23
25	TAXA DE APOIO VIÁRIO	5,37
26	TAXA DE LEVANTAMENTO DE DADOS DE ACIDENTES (BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT)	17,19
27	TAXA DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO	5,29
28	TAXA DE CARTEIRA DE PORTE OBRIGATÓRIO	0,94
29	TAXA DE CARTEIRA DE CONDUTOR AUXILIAR	3,29
30	TAXA DE 2ª VIA DE DOCUMENTOS	0,94
31	TAXA DE CONSULTA E EXTRATO DE AUTUAÇÕES	0,58
32	TAXA DE SEGUNDA VIA DE MULTA	0,35
33	TAXA DE GUINCHO	9,41
34	TAXA DE ESTADA DE VEÍCULO DE PEQUENO E MÉDIO PORTE - AO DIA	2,82
35	TAXA DE ESTADA DE VEÍCULO DE GRANDE PORTE - AO DIA	3,52
36	TAXA DE ESTADA DE MOTO OU CICLOMOTOR - AO DIA	1,11
37	TAXA DE CARTEIRA DE PERMISSIONÁRIO	0,94
38	TAXA DE BAIXA DE CADASTRO DO PERMISSIONÁRIO	3,00
39	TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO	100,0
40	TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI CONVENCIONAL OU POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR	67,05

*ABM*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

ANEXO V (TAXAS). TABELA XV – DEMAIS ATOS E SERVIÇOS

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DOS ATO E SERVIÇOS	VALOR - UFIP -
01	CONSULTA TÉCNICA POR ESCRITO, EXCETO QUANTO A LOTEAMENTOS	5,0
02	FORNECIMENTO DE CERTIDÕES OU DECLARAÇÕES, EXCETO CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO	12,0
03	FOTOCÓPIAS DE DOCUMENTOS A SEREM FORNECIDOS À PARTICULARES, POR FOLHA	0,10
04	VISTORIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) OU EM ÁREAS DE CONTORNO DE APA, POR PROPRIEDADE	40,0
05	VISTORIA EM ÁREA RURAL, POR PROPRIEDADE	50,0
06	VISTORIA EM ÁREA URBANA, POR IMÓVEL	
6.1	ATÉ 200 METROS QUADRADO	3,0
6.2	ACIMA DE 200 METROS QUADRADO	6,0

